



Prefeitura Municipal de Porto Alegre
Secretaria Municipal dos Transportes



CONVOCAÇÃO

O Secretário Municipal dos Transportes convoca para a sessão extraordinária do COMTU, a realizar-se:

**Dia 19/02/15, às 10:00h.
Local: Auditório da EPTC/SMT.
Pauta: Tarifa de Ônibus.**

Encaminhamos em anexo cópia integral do expediente administrativo nº 008.100238.15.7 contendo a documentação referente ao reajuste tarifário 2015 do modal ônibus.

Porto Alegre, 11 de fevereiro de 2015.

Vanderlei Luis Cappellari
Secretário Municipal dos Transportes

Nº 008.100238.15.7



EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A

EXERCÍCIO

2015

8.100238.15.7.009
T68 SEOPA - SIND EMPRESAS DE ÔNIBUS DE PORTO ALEGRE
AV PROTASIO ALVES 03022015 14:
LEGRE 3885

ESTUDO: PROJETO/ TARIFA/ BILHETAGEM/ OUTROS

EPTC - Atendimento em Cláusula
RECEBIDO
EM 03 FEV. 2015

Matrícula: 691-7 Rubrica: h
AS 16.33

SEOPA

Sindicato das Empresas de Ônibus de Porto Alegre

008.100238.15.7

Porto Alegre, 3 de fevereiro de 2.015.

EXMO SR. PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

O Sindicato das Empresas de Transportes Coletivos de Porto Alegre – SEOPA, de acordo com às disposições da Lei Municipal 8.133/98, que autoriza a solicitação de reajuste tarifário a partir da assinatura de renovação da Convenção Coletiva de Trabalho com os empregados do Setor, vem respeitosamente solicitar o referido reajuste pelas considerações e razões a seguir:

1. Nos últimos 2 anos, por razões do conhecimento público e principalmente dos Órgãos Técnicos do Município, o Setor experimentou um inédito período injustificável de achatamento tarifário derivado da atuação deficiente tecnicamente do Tribunal de Contas que 1 ano após reconheceu um dos seus erros, da situação extremamente explosiva da questão em todo o Brasil advindas de várias manifestações da população e da ingerência do Poder Judiciário no assunto.

A soma desses acontecimentos nesse período de 2.013 e 2014 resultou que o reajuste tarifário tenha sido de 3,5% (R\$ 2,85 para R\$ 2,95), expressivamente menor que os demais setores da economia que tiveram desonerações tributárias semelhantes ao do nosso setor.

Para se ter uma ideia mais precisa desse contingenciamento tarifário basta referir que nesse mesmo período os salários dos rodoviários aumentaram 15,56% e o IPK teve uma redução de 7,82%. Somente esses 2 itens de grande repercussão no resultado tarifário, acusaria a necessidade de um aumento acumulado de 15,47%, sem considerar os atuais novos valores de salários e demais insumos e a queda do IPK.

DE ORDEM À

EM 03 FEV. 2015

POR COMPETÊNCIA

Matrícula: _____ Rubrica: _____

Atualmente o IPK atingiu o valor de 1,8026 (2% de redução) e o salário do motorista aumentou a partir de 1º do corrente mês 8%, além das vantagens adicionais no vale-refeição e no plano de saúde.

2. Como é do conhecimento público estamos com processo judicial relativo ao valor da tarifa de 2.003, requerendo a correção do cálculo, especialmente após o Tribunal de Contas haver reconhecido seu erro na recomendação feita ao Município, eliminando da conta a frota dita reserva especialmente dos itens referentes a depreciação e remuneração de capital.
3. Anexamos a este pedido cópia da nova Convenção Coletiva de Trabalho já levada ao Ministério do Trabalho para o devido registro. Esclarecemos que neste ano, graças à efetiva disponibilidade das empresas operadoras e a forma responsável da condução da negociação com o Sindicato dos Rodoviários, foi afastada qualquer manifestação da categoria que resultasse em graves transtornos à população, como aqueles que experimentamos no ano passado e que estamos começando a ver em outras capitais e cidades brasileiras.
4. Para agravar a situação, foi decretado a partir de 1º deste mês um novo aumento de combustíveis cujos reflexos completos serão sentidos somente nos próximos dias e meses. Estamos solicitando que seja somente considerado tanto o aumento anterior ainda não repassado ao cálculo tarifário, como o valor deste último em R\$ 0,15 anunciados, embora possa se imaginar que o resultado final será maior. Para melhor compreensão informamos que o reajuste do diesel desde o último cálculo tarifário, incluindo este de agora, atinge o percentual de aproximadamente 12,57%.
5. Deve ser considerada também a necessidade de atualização do coeficiente de leis e contribuições sociais que está bastante defasado em relação a nossa realidade. Somente para efeitos de registro, a composição do atual percentual desse coeficiente não contempla o quinquênio estabelecido na convenção coletiva, a licença maternidade em função do crescente número de trabalhadoras mulheres no setor, o PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, o PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais , além da necessidade de

ef

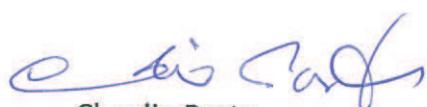
atualizar a incidência do Aviso Prévio Trabalhado, Licença Paternidade, Aviso Prévio Indenizado, Adicional Noturno e outros

Segundo nossas projeções o coeficiente de encargos sociais deverá ser no mínimo de 46%;

6. Por outro lado, recente decisão do Governo Federal dobrou o total de dias de licença médica de responsabilidade do empregador passando de 15 para 30 dias o que deverá corrigir a tabela de cálculo do Fu – Fator de Utilização de Pessoal
7. Ainda como decorrência da negociação do dissídio coletivo, conforme registra o anexo, o valor do vale-alimentação passou a ser de 21,00, além de ser concedido nas férias na razão de um vale para cada dois dias de fruição. Resulta disso que a atual quantidade de vales-mês deverá passar dos atuais 23 para 25,08 a fim de cobrir os dias de férias.
8. Em relação ao plano de saúde também incluído no dissídio o valor acordado é de R\$ 940,00 por ônibus.

Considerando todos essas justificativas este Sindicato solicita uma tarifa de R\$ 3,49 o que representaria um acréscimo sobre o atual valor de 18,30% mas que considerando uma relação com os 2 últimos valores corresponderia um aumento de 7,48% ao ano desde 2.012 até a presente data.

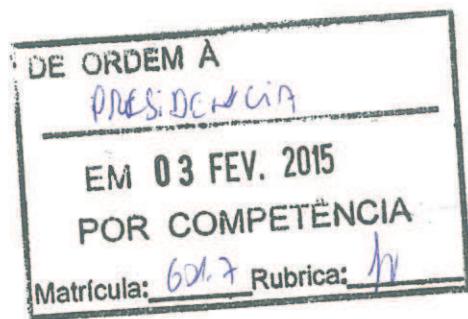
Atenciosamente,



Claudio Porto

Presidente do SEOPA

008-100238-15-7- 04/



Silvio José da Silva
Agente Aprendizamento - Mat. 60
EPTC Empresa Pública
de Transportes e Circulação

05/08
SEOPA

Sindicato das Empresas de Ônibus de Porto Alegre

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO:

O SINDICATO DAS EMPRESAS DE ÔNIBUS DE PORTO ALEGRE - SEOPA, código sindical 000.003.172.04229-6, inscrito no CNPJ sob o número 95.122.685/0001-55, representado por seu presidente, Sr. Cláudio Porto, brasileiro, casado, empresário, CPF 002.201.910-34, e o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS DE PASSAGEIROS DE PORTO ALEGRE - SINDICATO DOS RODOVIÁRIOS, inscrito no CNPJ sob o número 87.051.827/0001-02, representado por seu presidente, Sr. Adair da Silva, brasileiro, casado, rodoviário, CPF 214.971.330-68, vêm, juntamente com seus procuradores firmatários, apresentar, a quem interessar possa, os termos da presente convenção coletiva do trabalho celebrada nos termos das cláusulas e itens, conforme segue:

ÍNDICE

CORREÇÃO SALARIAL	5
PISO PROFISSIONAL	5
AUXÍLIO - ALIMENTAÇÃO	5
AUXÍLIO - PASSE -LIVRE	6
AUXÍLIO - VALE-TRANSPORTE.....	6
AUXÍLIO - SAÚDE.....	6
AUXÍLIO - FUNERAL.....	7
07. EM CASO DE FALECIMENTO DO EMPREGADO, AS EMPRESAS PAGARÃO AOS SEUS DEPENDENTES LEGAIS, AUXÍLIO FUNERAL NO VALOR DE R\$ 2.000,00.	7
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO-QUINQUÊNIO	7
ADICIONAL DE QUEBRA-DE-CAIXA	7
ADICIONAL - HORAS EXTRAORDINÁRIAS.....	7
JORNADA DE TRABALHO - DILATAÇÃO	7
JORNADA DE TRABALHO – TEMPO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO.....	7
JORNADA DE TRABALHO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO COBRADOR.....	8
JORNADA DE TRABALHO - EM DOMINGOS E FERIADOS	8
JORNADA DE TRABALHO - ATRASOS E REMUNERAÇÃO DE REPOUSO E FERIADO	8
LIMPEZA DE VEÍCULOS	8
ESCALAS DE SERVIÇO	8
PAGAMENTO DE SALÁRIO	8
ADIANTAMENTO DE SALÁRIO	9
FÉRIAS - INÍCIO.....	9
FÉRIAS - ANTECIPADAS.....	9
FÉRIAS - FRACIONAMENTO	9
CÓPIAS – CONTRATO DE TRABALHO	9
CÓPIAS – GUIAS DE CONTRIBUIÇÃO.....	9

COMPROVANTE DE ENTREGA DE DOCUMENTOS	9
LOCAL PARA REFEIÇÕES	9
CONTRATO DE EXPERIÊNCIA	10
LICENÇA NÃO REMUNERADA	10
LICENÇA REMUNERADA - SAQUE PIS	10
LICENÇA REMUNERADA - GESTANTE	10
CRECHE	10
LICENÇA REMUNERADA - INTERNAÇÃO HOSPITALAR OU ACOMPANHAMENTO MÉDICO DE FILHO	10
APREENSÃO E RENOVAÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH	11
EPI E ROUPA DE TRABALHO	11
PROIBIÇÃO DE ANOTAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS NA CTPS	11
ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS	11
EXAMES CLÍNICOS	11
GARANTIA NO EMPREGO - REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS	12
GARANTIA NO EMPREGO - SUPLENTES DA CIPA.....	12
GARANTIA NO EMPREGO - VÉSPERAS DA APOSENTADORIA	12
GARANTIA NO EMPREGO - ACIDENTE DE TRABALHO	12
ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO ACIDENTADO	12
DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA - PRESUNÇÃO DE DESPEDIDA INJUSTA.....	12
AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO TRABALHO.....	13
AVISO PRÉVIO - COMUNICAÇÃO DE RESILIÇÃO CONTRATUAL.....	13
AVISO PRÉVIO - ANOTAÇÃO DA SAÍDA NA CTPS.....	13
AVISO PRÉVIO – SUSPENSÃO	13
LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS	13
LIVRE ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA	13
CIPA - ELEIÇÕES.....	13
QUADRO DE AVISOS	14

INTEGRAÇÃO DE ADICIONAIS DO CÁLCULO DO SALÁRIO.....	14
INTERVALO DE DESCANSO E ALIMENTAÇÃO	14
ASSISTÊNCIA JURÍDICA.....	14
AMBIENTE DE TRABALHO - BEBEDOUROS E LAVATÓRIOS	14
DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO - AUTORIZADAS PELO EMPREGADO.....	14
DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.....	15
PLANILHA PARA ANOTAÇÕES DOS COBRADORES.....	15
MULTA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER	15
MANUTENÇÃO FUNÇÃO COBRADOR – BILHETAGEM ELETRÔNICA.....	15
VIGÊNCIA	16

CORREÇÃO SALARIAL

01. As empresas pertencentes à categoria econômica representada pelo SEOPA reajustarão os salários dos seus empregados pertencentes à categoria profissional representada pelo SINDICATO DOS RODOVIÁRIOS, a partir de 1º de Fevereiro de 2015, com o percentual de 8,0% (oito por cento), zerando assim a inflação havida no período de 1º de Fevereiro de 2014 até 31 de Janeiro de 2015.

Item 1º Os salários convencionados, e percentual ajustado, nos termos da cláusula segunda desta Convenção, estão calculados para 215 horas, ou seja, na expressão mensal, podendo ser observada a proporcionalidade dos mesmos para pagamento por hora, dia, ou quinzena, conforme ficar estabelecido entre o empregador e seus respectivos empregados.

Item 2º Fica autorizado a compensação dos reajustes espontâneos e compulsórios concedidos no período revisando.

Item 3º Face ao ajustado nesta cláusula, concordam as entidades firmatárias, que ficou repassado aos salários toda a inflação ocorrida no período revisando, de sorte que nada resta devido no período de 1º de Fevereiro de 2014 até 31 de Janeiro de 2015.

PISO PROFISSIONAL

02. As empresas representadas pelo SEOPA que se limita às empresas de ônibus das linhas urbanas de Porto Alegre, pagarão, a contar de 1º de Fevereiro de 2015, aos seus empregados exercentes das funções abaixo, os seguintes pisos profissionais:

- I. motorista e fiscal : R\$ 2.168,45
- II. cobrador : R\$ 1.302,76

AUXÍLIO - ALIMENTAÇÃO

03. Comprometem-se as empresas representadas pelo SEOPA a subsidiar a alimentação de seus empregados através do fornecimento de um vale-alimentação por dia de trabalho efetivo, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais) a partir de 1º de Fevereiro de 2015.

Item 1º Fica convencionado a concessão do auxílio-alimentação, na forma de bonificação, nas férias dos empregados à razão de um vale alimentação (R\$21,00) para cada dois dias de fruição.

Item 2º Fica convencionado que o auxílio-alimentação será fornecido por ocasião do pagamento dos salários, e das férias, através de cartão magnético com o número de vales correspondentes aos dias efetivamente trabalhados no intervalo entre cada um dos pagamentos.

Item 3º Ficam as empresas autorizadas a descontar de seus empregados os valores correspondentes à participação destes no custo do vale-alimentação no percentual de 20% (vinte por cento).

Item 4º A parcela paga pelos empregadores no custo do vale-alimentação não será considerada salário para nenhum efeito.

AUXÍLIO - PASSE -LIVRE

04. As empresas representadas pelo SEOPA comprometem-se a fornecer passe-livre, através de crachá, aos seus empregados residentes nesta Capital.

Item 1º O referido passe-livre será concedido sem ônus para os empregados, com validade até 31 de Janeiro de 2016, através de permissão de livre- acesso em todos os ônibus do sistema de transporte da cidade, necessários para os deslocamentos residência-trabalho-residência, mediante apresentação de crachá padronizado a ser fornecido pelas empresas.

Item 2º Na hipótese de extravio do crachá, pelo empregado, será descontado-lhe de seus salários o equivalente a R\$ 30,00 (trinta reais).

Item 3º Na hipótese de suspensão do contrato de trabalho em face do gozo benefício previdenciário, terá o empregado direito a utilização do passe-livre referido no item 1º durante o prazo máximo de 12 (doze) meses a contar do início do benefício.

Item 4º A vantagem instituída nesta cláusula não tem natureza salarial, não se constitui base de incidência de INSS e FGTS, nem tampouco configura rendimento tributável ao beneficiário, nos termos do artigo 6º do Decreto nº 95.247/87, bem como no inciso III, parágrafo 2º, artigo 458 da CLT.

AUXÍLIO - VALE-TRANSPORTE

05. Comprometem-se as empresas representadas pelo SEOPA, a fornecer vale-transporte, sem ônus, para os empregados residentes nos municípios da região metropolitana de Porto Alegre.

Item único A vantagem instituída nesta cláusula não tem natureza salarial, não constituindo base de incidência de INSS e FGTS, nem tampouco configura rendimento tributável ao beneficiário, nos termos do artigo 6º do Decreto nº 95.247/87, bem como no inciso III, parágrafo 2º, artigo 458 da CLT.

AUXÍLIO - SAÚDE

06. As empresas representadas pelo SEOPA subsidiarão o plano de saúde ambulatorial e o plano odontológico, nos termos acordados entre ambos os Sindicatos e a respectiva operadora, no equivalente a R\$ 940,00 (novecentos e quarenta reais) mensais por ônibus das empresas representadas pelo SEOPA pertencente à categoria profissional representada pelo SINDICATO DOS RODOVIÁRIOS.



Item 1º A vantagem incluída neste item não tem natureza salarial, não se constituindo base de incidência de INSS e FGTS conforme o previsto no inciso IV, parágrafo 2º, artigo 458 da CLT.

AUXÍLIO - FUNERAL

07. Em caso de falecimento do empregado, as empresas pagarão aos seus dependentes legais, auxílio funeral no valor de R\$ 2.000,00.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO-QUINQUÊNIO

08. Fica mantida a gratificação por tempo de serviço no percentual de 03% (três por cento) sobre o salário base para cada 05 (cinco) anos de efetivo serviço do empregado ao mesmo empregador, contados de 1º de janeiro de 2015 em diante.

Item único. Quando um empregado for readmitido numa empresa reiniciará nova contagem para fins de quinquênio, pois não será computado o tempo relativo ao serviço anteriormente prestado à empresa, pois com isso se objetivará incentivar a permanência do empregado na empresa.

ADICIONAL DE QUEBRA-DE-CAIXA

09. As empresas representadas pelo SEOPA se comprometem em conceder ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% (dez por cento) sobre seu salário base, excluídos do cálculo os adicionais, acréscimos e vantagens pessoais, não abrangidos os cobradores de ônibus.

ADICIONAL - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

10. As empresas representadas pelo SEOPA se comprometem a pagar aos seus empregados o adicional de 50% (cinqüenta por cento) para as duas primeiras horas extras e de 100% (cem por cento) às subsequentes.

JORNADA DE TRABALHO - DILATAÇÃO

11. As partes ora firmatárias acordam que a partir de 1º de Fevereiro de 2015 os contratos de trabalho individuais poderão ser alterados em relação à jornada de trabalho reduzida contratada, para dilatação, com o correspondente e exclusivo aumento salarial (salário base) proporcional aos salários vigentes à época da alteração.

JORNADA DE TRABALHO – TEMPO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO

12. Todo o tempo em que o motorista se ocupar na direção do veículo de seu empregador, será computado na jornada de trabalho do mesmo.

Item único. Os empregados motoristas se comprometem a não entregar a direção do veículo a terceiros sem prévia autorização do empregador para tanto.

JORNADA DE TRABALHO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO COBRADOR

13. O tempo dispensado pelo cobrador na prestação de contas será computado na jornada de trabalho do mesmo

Item 1º Deverá haver recebedores diariamente.

Item 2º O empregado não responderá por eventual diferença de caixa quando a conferência não for realizada em sua presença.

JORNADA DE TRABALHO - EM DOMINGOS E FERIADOS

14. Os domingos e feriados trabalhados serão pagos em dobro quando não concedida a folga compensatória noutro dia, ressalvada a hipótese de o trabalhador não ter feito jus ao repouso ou feriado na forma da Lei nº 605/49.

JORNADA DE TRABALHO - ATRASOS E REMUNERAÇÃO DE REPOUSO E FERIADO

15. Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, desde que compensado o período correspondente ao atraso no final da jornada ou da semana.

LIMPEZA DE VEÍCULOS

16. As empresas contratarão empregados para a limpeza dos seus veículos.

Item único. Os cobradores que excepcionalmente realizarem a limpeza interna do veículo, fora de seu horário normal de trabalho, terão este tempo pago como hora extraordinária.

ESCALAS DE SERVIÇO

17. As empresas divulgarão a escala de serviço até às 11 (onze) horas do dia anterior e, com respeito ao trabalho de sábados e domingos, até às 12 (doze) horas de sexta-feira.

PAGAMENTO DE SALÁRIO

18. Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia.

Item 1º O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária.

Item 2º Quando os motoristas se encontrarem em viagem, as empresas pagarão seus salários às esposas ou companheiras, desde que apresentada autorização por escrito, devendo o documento ficar arquivado na empresa.

ADIANTAMENTO DE SALÁRIO

19. Aos empregados mensalistas será feito um adiantamento salarial de 40% (quarenta por cento) de seu salário até o dia 21 de cada mês.

FÉRIAS - INÍCIO

20. O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com o Sábado, Domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

FÉRIAS - ANTECIPADAS

21. O empregado poderá solicitar gozo de férias individuais, mesmo que não tenha ainda adquirido o direito as mesmas.

Item único. Uma vez aceita a solicitação pelo empregador, tal fato não ensejará modificação no período aquisitivo de férias.

FÉRIAS - FRACIONAMENTO

22. Poderão as empresas conceder as férias em 02 (dois) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos, desde que haja a concordância do empregado.

CÓPIAS – CONTRATO DE TRABALHO

23. É obrigatória a entrega da cópia do contrato de trabalho, quando escrito, assinada e preenchida, ao empregado admitido.

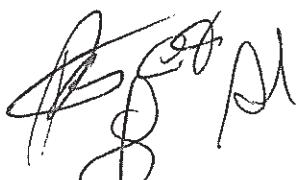
CÓPIAS – GUIAS DE CONTRIBUIÇÃO

24. As empresas representadas pelo SEOPA encaminharão ao SINDICATO DOS RODOVIÁRIOS cópias das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos empregados e respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto.

COMPROVANTE DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

25. A entrega de documento pelo empregado ao empregador deverá ser feita contra-reibto.

LOCAL PARA REFEIÇÕES



26. Os empregadores, quando não dispensarem seus empregados pelo período necessário para fazer lanche ou refeição, manterão local apropriado para tanto em condições de higiene e segurança.

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

27. Readmitido o empregado no prazo de 01 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior.

28. É vedada a contratação a título de experiência, por prazo menor de 15 (quinze) dias.

29. O contrato de experiência ficará suspenso durante o período de concessão de benefício previdenciário ao empregado, completando-se após a respectiva alta concedida pela Previdência Social.

LICENÇA NÃO REMUNERADA

30. As empresas representadas pelo SEOPA concederão licença não-remunerada nos dias de prova ao empregado-estudante, desde que avisada a empresa com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação.

LICENÇA REMUNERADA - SAQUE PIS

31. Fica garantido ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS.

LICENÇA REMUNERADA - GESTANTE

32. A empregada gestante ficará liberada de comparecer ao trabalho quando for para exames de pré-natal, desde que haja comprovação por declaração médica ou apresentação da carteira de gestante.

CRECHE

33. As empresas instalarão local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches.

LICENÇA REMUNERADA - INTERNACÃO HOSPITALAR OU ACOMPANHAMENTO MÉDICO DE FILHO

34. O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 01 (um) dia, para internação hospitalar de filho com idade até 12 (doze) anos.

Item único. Assegura-se o direito à ausência remunerada de 01 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico seu filho menor ou dependente

previdenciário de até 06 (seis) anos de idade, mediante comprovação ao empregador no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

APREENSÃO E RENOVAÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACÃO - CNH

35. As empresas pagarão os salários integrais dos empregados motoristas que, em decorrência de acidente de trânsito, estejam com a sua habilitação profissional apreendida pelo departamento de trânsito.

Item único. Tal vantagem implica na obrigatoriedade de o empregado permanecer à disposição da empresa exercendo outras funções, não servindo de paradigma para fins de equiparação salarial utilizando-se como analogia o previsto no parágrafo 4º do artigo 461 da CLT.

EPI E ROUPA DE TRABALHO

36. Os empregados, sobre quem recair a exigência de uso, receberão gratuitamente 04 (quatro) camisas por ano, uma a cada 03 (três) meses, sendo que duas de mangas compridas e duas de mangas curtas. Fica liberado, ainda, o uso de bermudas, no padrão estabelecido pelas empresas, em qualquer época do ano.

Item único. Aqueles empregados que trabalham em oficina receberão macacões e equipamentos de proteção individual, gratuitamente, quando exigidos para o desempenho de suas funções.

PROIBIÇÃO DE ANOTAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS NA CTPS

37. Os empregadores não anotarão os atestados médicos e odontológicos nas carteiras de trabalho de seus empregados.

ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

38. Serão aceitos os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelo serviço médico mantido pelo SINDICATO DOS RODOVIÁRIOS desde que este mantenha convênio com o INSS. Por outro lado, os empregados reconhecem a validade aos atestados médicos emitidos pelos médicos integrantes dos convênios mantidos pelas empresas.

EXAMES CLÍNICOS

39. Os exames médicos, radiológicos, laboratoriais ou outros exigidos pelos empregadores para admissão, ou periódicos, dos empregados, serão pagos pelo empregador e efetuados nos locais determinados pelo mesmo.

Item 1º Deverá ser emitido pelo médico a serviço da empresa atestado de saúde ocupacional do trabalhador, conforme exigência da Portaria n.º 3.214/78 -NR-7- do

Ministério do Trabalho, devendo a empresa fornecer uma cópia ao empregado que o solicitar.

Item 2º Fica vedado a solicitação de exames do tipo planoteste ou HCG, a fim de obstar o trabalho de mulher gestante.

Item 3º No ato da assistência da rescisão contratual o empregador deverá apresentar cópia do atestado médico ao empregado. Em não o fazendo, a empresa deverá apresentar o recibo de entrega do mesmo ou, se for o caso, a comunicação feita ao empregado para se submeter a exame médico, caso ele não tenha comparecido para ser examinado.

GARANTIA NO EMPREGO - REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS

40. Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante dos empregados, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos da CLT.

GARANTIA NO EMPREGO - SUPLENTES DA CIPA

41. Concede-se a garantia do artigo 165 da CLT aos suplentes das CIPAS.

GARANTIA NO EMPREGO - VÉSPERAS DA APOSENTADORIA

42. Fica garantido, o emprego ou os salários, dos empregados que estiverem a menos de 24 (vinte e quatro) meses de sua aposentadoria por tempo de serviço, desde que o empregado interessado comprove esta condição previamente, e por escrito junto à empresa, sob pena de perda da garantia.

GARANTIA NO EMPREGO - ACIDENTE DE TRABALHO

43. O empregado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo de 12 (doze) meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário.

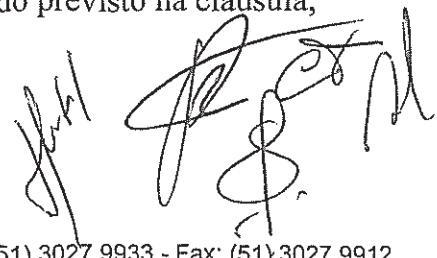
ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO ACIDENTADO

44. A todo empregado acidentado a serviço do empregador será fornecido, por este gratuitamente, o transporte do mesmo até a sua residência ou unidade hospitalar, por ocasião do infortúnio.

DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA - PRESUNÇÃO DE DESPEDIDA INJUSTA

45. Presume-se injusta a despedida quando não especificados os motivos determinantes, de forma escrita, no documento que informar o despedimento, com o ciente do dispensado na segunda via e na rescisão contratual.

Item único. As sanções disciplinares, da mesma forma do previsto na cláusula, também deverão ser comunicadas por escrito.



AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO TRABALHO

46. Quando no decurso do aviso prévio emitido pelo empregador o empregado comprovar a obtenção de novo emprego, poderá cessar o cumprimento do mesmo desde que o requeira por escrito, anexando a este o comprovante referente ao novo emprego, caso em que os efeitos pecuniários do aviso cessarão na data do desligamento, inclusive com relação aos duodécimos de férias e gratificação natalina.

AVISO PRÉVIO - COMUNICACÃO DE RESILIÇÃO CONTRATUAL

47. O empregador deverá comunicar o empregado, no momento da despedida ou do recebimento da comunicação da demissão, o dia, a hora e o local em que o mesmo deverá comparecer para ser assistido no ato da sua rescisão do contrato onde receberá as verbas rescisórias, a CTPS e outros documentos obrigatórios.

AVISO PRÉVIO - ANOTAÇÃO DA SAÍDA NA CTPS

48. No caso do aviso prévio ser indenizado, o empregado terá sua CTPS anotada na data da concessão daquele e considerando-se o prazo do referido aviso.

AVISO PRÉVIO – SUSPENSÃO

49. O aviso prévio será suspenso se no seu curso o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário ou em licença-saúde.

LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

50. As empresas se obrigam a liberar os membros da diretoria do SINDICATO DOS RODOVIÁRIOS, bem como os representantes dos empregados, quando devidamente requisitados, por escrito, com antecedência mínima de dois (02) dias úteis, ficando a cargo do sindicato requisitante todos os direitos do empregado.

LIVRE ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA

51. Assegura-se o livre acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.

CIPA - ELEIÇÕES

52. As empresas comunicarão por escrito ao SINDICATO DOS RODOVIÁRIOS, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, hora e local para a realização das eleições da CIPA, bem como a data limite para inscrição de chapas.

Item único. Todo o processo eleitoral será assistido por um representante credenciado pelo SINDICATO DOS RODOVIÁRIOS sob pena de nulidade, devendo, inclusive, a empresa fornecer a este uma cópia da ata de eleição.

QUADRO DE AVISOS

53. Os empregadores fornecerão e afixarão um quadro de avisos para que o SINDICATO DOS RODOVIÁRIOS ali coloque avisos à categoria, desde que estes não sejam ofensivos à empresa nem à categoria patronal.

INTEGRAÇÃO DE ADICIONAIS DO CÁLCULO DO SALÁRIO

54. Os adicionais de hora extra e noturno, quando habituais, serão integrados pela média física verificada nos respectivos períodos aquisitivos, para pagamentos de férias, gratificação natalina e verbas rescisórias.

INTERVALO DE DESCANSO E ALIMENTAÇÃO

55. Os regimes dos intervalos para descanso e alimentação ficam mantidos nos limites estabelecidos pelas empresas representadas pelo SEOPA até a presente data, tendo seu limite máximo de duração até três horas diárias.

ASSISTÊNCIA JURÍDICA

56. Aos empregados que a serviço da empresa sofrerem acidente de trânsito, será facultada a utilização da assistência jurídica gratuita a ser concedida pelo empregador, enquanto vigente o vínculo empregatício.

AMBIENTE DE TRABALHO - BEBEDOUROS E LAVATÓRIOS

57. As empresas ficam obrigadas a instalar bebedouros e lavatórios para os empregados nos locais de trabalho.

DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO - AUTORIZADAS PELO EMPREGADO

58. A empresa poderá descontar em folha de pagamento dos seus empregados, os valores correspondentes:

I. Referente à entidade de classe: mensalidades sindicais do sindicato, prestações referentes a qualquer tipo de empréstimos concedidos pelo sindicato ao trabalhador e para o pagamento de diárias na colônia de férias do sindicato;

II. Referente a convênios com o Ministério do Trabalho e Emprego/ Caixa Econômica Federal - MTBE/CEF, cooperativas, previdência privada, seguro de vida em grupo, óticas, funerárias, laboratórios, lojas, supermercados, farmácias, vale-refeição, prestações referentes a qualquer financiamento, inclusive de tratamento odontológico feito pelo SINDICATO DOS RODOVIÁRIOS.

Item 1º Os descontos, em vista serem de disposição voluntária do empregado, só condicional a obrigação de fazer, se e somente se forem autorizados

por escrito pelo empregado e não excederem 30% (trinta por cento) da remuneração mensal percebida pelo mesmo.

Item 2º As mensalidades sindicais citadas no Inciso I supra, deverão ser descontadas dos salários dos trabalhadores associados e recolhidas aos cofres da entidade dentro de 02 (dois) dias úteis após a data do desconto.

Item 3º Os descontos previstos nesta cláusula deverão observar o ordem acima escrita, tendo prioridade os valores retidos a título da entidade sindical.

DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

59. Os empregadores ficam obrigados, em nome do Sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a um (01) dia do salário base do empregado. O desconto será efetuado na folha de pagamento do mês de Fevereiro de 2015, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 15 (quinze) dias contados do desconto. Se esgotado o prazo, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, nos termos do Precedente nº 17 deste Tribunal. Subordina-se o desconto assistencial sindical a não oposição do trabalhador, manifestada pessoal e diretamente no Sindicato dos Rodoviários até 10 dias após a data base.

PLANILHA PARA ANOTAÇÕES DOS COBRADORES

60. Os cobradores terão a responsabilidade de anotar o número da carteira de identificação, em planilha a ser fornecida pela empresa, dos beneficiários de isenção determinados por lei.

MULTA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

61. Estabelecem as partes acordantes uma multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que não contenham multa específica ou presunção legal.

MANUTENÇÃO FUNÇÃO COBRADOR – BILHETAGEM ELETRÔNICA

62. Estabelecem as partes acordantes que fica garantida a função de cobrador mesmo após a implantação do sistema de bilhetagem eletrônica, de conformidade com o previsto na Lei municipal 8133/98.

VIGÊNCIA

63. A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência a partir de 1º de Fevereiro de 2015 até 31 de Janeiro de 2016.

Porto Alegre, 28 de Janeiro de 2015.

Cláudio Porto

PRESIDENTE DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE ÔNIBUS DE PORTO ALEGRE

PRESIDENTE DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS DE PASSAGEIROS DE PORTO ALEGRE.

OAB/RS 18.920

CPF 334.974.600-44

Filipe Bergonsi

OAB/RS 49.384

CPF 735.816.820-87



Processo nº 008.100238.15.7

Assunto: Pedido do Sindicato das Empresas de Transportes Coletivos de Porto Alegre de reajuste tarifa ônibus

Trata-se de requerimento dirigido ao Prefeito Municipal no sentido de requerer o reajustamento das tarifas do serviço do transporte coletivo por ônibus.

O pedido tem como fundamento o reajuste dos salários da categoria dos rodoviários por força de convenção coletiva (documento anexado ao pedido), em conformidade com os dispositivos da Lei Municipal nº 7958/97.

Encaminhamos à Coordenação de Regulação de Transportes para instrução do expediente e providências de elaboração dos cálculos do processo tarifário de 2015.

Porto Alegre, 04 de fevereiro de 2015.



Jussandra Rigo
Chefe de Gabinete
Matrícula 19.437

Base Legal

LEI N° 7.958 (Alt. p/Lei 8023 e reg. p/Dec. 11776 e 12548)

CÓPIA

Dispõe sobre o reajuste da tarifa do transporte coletivo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O reajuste da tarifa do transporte coletivo por ônibus será estabelecido em índice não superior à variação do IGP-M, medido pela Fundação Getúlio Vargas, durante a vigência do Plano Real.

Art. 2º - A partir da fixação da tarifa, conforme estabelecido no art. 1º, as revisões tarifárias serão procedidas anualmente.

Art. 3º - Ficam as empresas de transporte coletivo por ônibus, diretamente ou por delegação a terceiros, obrigadas a manter o Seguro de Acidentes de Usuários do Transporte Coletivo, com a finalidade de assegurar aos seus passageiros cobertura por morte, invalidez permanente, parcial ou total, bem como cobertura de despesas médicas e hospitalares decorrentes de acidentes que venham a sofrer durante a utilização desse meio de transporte.

Parágrafo Único – O valor das coberturas do seguro definido no “caput” deste artigo será de 10.000 (dez mil) vezes o valor vigente da tarifa, para os casos de morte; de 10.000 (dez mil) vezes o valor vigente da tarifa, para invalidez permanente total; de até 10.000 (dez mil) vezes o valor vigente da tarifa, para invalidez permanente parcial e de até 2.000 (duas mil) vezes o valor vigente da tarifa, para cobertura de despesas médicas e hospitalares.

Art. 4º - O não cumprimento do estabelecido no artigo anterior acarretará a aplicação de multa, suspensão do alvará de licença do veículo e cassação da permissão.

Art. 5º - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 dias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 5891, de 08 de maio de 1987.

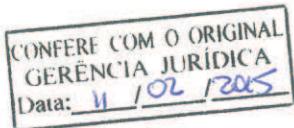
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 08 de janeiro de 1997.

Raul Pont,
Prefeito.

CONFERE COM O ORIGINAL
GERÊNCIA JURÍDICA
Data: 11 / 02 /2015

Luiz Carlos Bertotto,
Secretário Municipal dos Transportes

LEI Nº 8023

CÓPIA

Dá nova redação aos artigos 1º e 2º da Lei nº 7958, de 08 de janeiro de 1997, que dispõe sobre o reajuste da tarifa do transporte coletivo do Município, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 7958, de 08 de janeiro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - As tarifas dos serviços de transporte coletivo por ônibus no Município de Porto Alegre, serão fixadas pelo Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal dos Transportes Urbanos - COMTU.

§ 1º - As tarifas poderão ser reajustadas a pedido das Empresas de Ônibus de Porto Alegre (SEOPA), quando:

I - na data-base da categoria profissional dos Rodoviários, por ocasião da revisão salarial;

II - quando a inflação acumulada desde o último reajuste, medida pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, ultrapassar 8% (oito por cento).

§ 2º - A aplicação do disposto no § 1º dar-se-á durante a vigência das regras econômicas atuais.

§ 3º - Os cálculos tarifários serão procedidos pelos Órgãos Técnicos da Secretaria Municipal dos Transportes - SMT, através da utilização de planilha de custos dos serviços, considerando, ainda, seus parâmetros operacionais.

§ 4º - No que se refere ao controle da cobrança das tarifas no transporte coletivo, qualquer que seja o sistema de catracas adotado, as tripulações dos ônibus deverão ser sempre constituídas, no mínimo de motoristas e cobradores."

Art. 2º - O art. 2º da Lei nº 7958, de 08 de janeiro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - Os processos de revisões tarifárias, contendo comprovantes de cálculos e atas do Conselho Municipal dos

Transportes Urbanos, serão enviados ao Poder Legislativo num prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da decretação da respectiva tarifa".

Art. 3º - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, através de Decreto, no prazo máximo de 60(sessenta) dias, em especial no que respeita à utilização da planilha de custos e parâmetros operacionais do sistema de transportes no cálculo tarifário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 24 de julho de 1997.

José Fortunati,
Prefeito em exercício.

CONFERE COM O ORIGINAL
GERÊNCIA JURÍDICA
Data: 11/02/2016

Luiz Carlos Bertotto,
Secretário Municipal dos Transportes.

Registre-se e publique-se.

Ricardo Zamora,
Secretário do Governo Municipal,
respondendo.

CÓPIA

LEI COMPLEMENTAR N° 715, DE 2 DE JULHO DE 2013.

Inclui inc. XVII, renomeia o parágrafo único para § 1º e inclui § 2º no art. 71 e revoga o inc. IV do art. 21 na Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, que institui e disciplina os tributos de competência do Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica incluído inc. XVII, renomeado o parágrafo único para § 1º e incluído § 2º no art. 71 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, conforme segue:

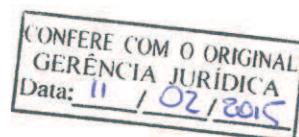
“Art. 71.
.....

XVII – serviço público de transporte coletivo por ônibus;

§ 1º A isenção de que trata o inc. XVI do *caput* deste artigo depende de requerimento por parte do empreiteiro principal e de prévio cadastramento da obra na Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º O disposto no inc. XVII do *caput* deste artigo vigorará até 31 de dezembro de 2016.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



CÓPIA

Art. 3º Fica revogado o inc. IV do *caput* do art. 21 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973.

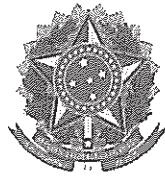
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 2 de julho de 2013.

Sebastião Melo,
Prefeito, em exercício.

CONFERE COM O ORIGINAL
GERÊNCIA JURÍDICA
Data: 11/02/2015

Vanderlei Luis Cappellari,
Secretário Municipal de Transportes.
Registre-se e publique-se.

Urbano Schmitt,
Secretário Municipal de Gestão.



28/8

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.860, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a redução a 0% (zero por cento) das alíquotas das Contribuições Sociais para o PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte municipal local. (Vide Lei nº 13.043, de 2014) Vigência

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Vide Lei nº 13.043, de 2014) Vigência

Parágrafo único. O disposto no **caput** alcança também as receitas decorrentes da prestação dos referidos serviços no território de região metropolitana regularmente constituída.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de setembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.9.2013

*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

LEI N° 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra); dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona; altera as Leis nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, nº 10.865, de 30 de abril de 2004, nº 11.508, de 20 de julho de 2007, nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, nº 11.491, de 20 de junho de 2007, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga o art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, e o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, nos termos que especifica; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no *caput*.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se bem manufaturado no País aquele:

I - classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, relacionado em ato do Poder Executivo; e

II - cujo custo dos insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação, conforme definido em relação discriminada por tipo de bem, constante do ato referido no inciso I deste parágrafo.

§ 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para:

I - efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - solicitar seu resarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica a:

I - empresa comercial exportadora; e

II - bens que tenham sido importados.

§ 7º A empresa comercial exportadora é obrigada ao recolhimento do valor atribuído à empresa produtora vendedora se:

I - revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação; ou

II - no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior.

§ 8º O recolhimento do valor referido no § 7º deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente:

I - ao da revenda no mercado interno; ou

II - ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação.

(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012)

§ 9º O recolhimento do valor referido no § 7º deverá ser efetuado acrescido de multa de mora ou de ofício e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a empresa comercial exportadora até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012)

§ 10. As pessoas jurídicas de que tratam os arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e o art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, poderão requerer o Reintegra. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012)

§ 11. Do valor apurado referido no *caput*:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) corresponderão a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) corresponderão a crédito da Cofins. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012)

§ 12. Não serão computados na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os valores resarcidos no âmbito do Reintegra. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

Art. 3º O Reintegra aplicar-se-á às exportações realizadas: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada no DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013*)

I - de 4 de junho de 2013 até 31 de dezembro de 2013; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada no DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013*)

II - (*VETADO na Lei nº 12.844, de 19/7/2013*)

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As pessoas jurídicas, nas hipóteses de aquisição no mercado interno ou de importação de máquinas e equipamentos destinados à produção de bens e prestação de serviços, poderão optar pelo desconto dos créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de que tratam o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o § 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, da seguinte forma:

I - no prazo de 11 (onze) meses, no caso de aquisições ocorridas em agosto de 2011;

II - no prazo de 10 (dez) meses, no caso de aquisições ocorridas em setembro de 2011;

III - no prazo de 9 (nove) meses, no caso de aquisições ocorridas em outubro de 2011;

IV - no prazo de 8 (oito) meses, no caso de aquisições ocorridas em novembro de 2011;

V - no prazo de 7 (sete) meses, no caso de aquisições ocorridas em dezembro de 2011;

VI - no prazo de 6 (seis) meses, no caso de aquisições ocorridas em janeiro de 2012;

VII - no prazo de 5 (cinco) meses, no caso de aquisições ocorridas em fevereiro de 2012;

VIII - no prazo de 4 (quatro) meses, no caso de aquisições ocorridas em março de 2012;

IX - no prazo de 3 (três) meses, no caso de aquisições ocorridas em abril de 2012;

X - no prazo de 2 (dois) meses, no caso de aquisições ocorridas em maio de 2012;

XI - no prazo de 1 (um) mês, no caso de aquisições ocorridas em junho de 2012; e

XII - imediatamente, no caso de aquisições ocorridas a partir de julho de 2012.

§ 1º Os créditos de que trata este artigo serão determinados:

I - mediante a aplicação dos percentuais previstos no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, sobre o valor correspondente ao custo de aquisição do bem, no caso de aquisição no mercado interno; ou

II - na forma prevista no § 3º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, no caso de importação.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos bens novos adquiridos ou recebidos a partir de 3 de agosto de 2011.

§ 3º O regime de desconto de créditos no prazo de 12 (doze) meses continua aplicável aos bens novos adquiridos ou recebidos a partir do mês de maio de 2008 e anteriormente a 3 de agosto de 2011." (NR)

Art. 5º As empresas fabricantes, no País, de produtos classificados nas posições 87.01 a 87.06 da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006, observados os limites previstos nos incisos I e II do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, poderão usufruir da redução das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), mediante ato do Poder Executivo, com o objetivo de estimular a competitividade, a agregação de conteúdo nacional, o investimento, a inovação tecnológica e a produção local.

§ 1º A redução de que trata o *caput*:

I - deverá observar, atendidos os requisitos estabelecidos em ato do Poder Executivo, níveis de investimento, de inovação tecnológica e de agregação de conteúdo nacional;

II - poderá ser usufruída até 31 de dezembro de 2017; e (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013*)

III - abrangerá os produtos indicados em ato do Poder Executivo.

§ 2º Para fins deste artigo, o Poder Executivo definirá:

I - os percentuais da redução de que trata o *caput*, podendo diferenciá-los por tipo de produto, tendo em vista os critérios estabelecidos no § 1º; e

II - a forma de habilitação da pessoa jurídica.

§ 3º A redução de que trata o *caput* não exclui os benefícios previstos nos arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e no art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, e o regime especial de tributação de que trata o art. 56 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, nos termos, limites e condições estabelecidos em ato do Poder Executivo. (*Vide Decreto nº 7.819, de 3/10/2012*)

Art. 6º A redução de que trata o art. 5º aplica-se aos produtos de procedência estrangeira classificados nas posições 87.01 a 87.06 da Tipi, observado o disposto no inciso III do § 1º do art. 5º, atendidos os limites e condições estabelecidos em ato do Poder Executivo.

§ 1º Respeitados os acordos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária, o disposto no *caput* aplica-se somente no caso de saída dos produtos importados de estabelecimento importador pertencente a pessoa jurídica fabricante que atenda aos requisitos mencionados nos §§ 1º e 2º do art. 5º.

§ 2º A exigência de que trata o § 1º não se aplica às importações de veículos realizadas ao amparo de acordos internacionais que contemplem programas de integração específicos, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo. (*Vide Decreto nº 7.819, de 3/10/2012*)

Art. 7º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (*"Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014, republicada no DOU Edição Extra de 14/11/2014*)

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação*)

II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação*)

III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor a partir de 1/1/2013*)

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada no DOU de 19/7/2013, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação*)

V - as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0; (*VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013*) (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, em vigor a partir de 1/1/2014*)

VI - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0; (*VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013*) (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, em vigor a partir de 1/1/2014*)

VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0; (*VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013*) (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, em vigor a partir de 1/1/2014*)

VIII - (*VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013*) (*Revogado pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013*)

IX - (*VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013*) (*Revogado pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013*)

X - (*VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013*) (*Revogado pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013*)

XI - (*VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013*) (*Revogado pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013*)

XII - (*VETADO na Lei nº 13.043, de 13/11/2014, republicado no DOU Edição Extra de 14/11/2014*)

XIII - (*VETADO na Lei nº 13.043, de 13/11/2014, republicado no DOU Edição Extra de 14/11/2014*)

§ 1º Durante a vigência deste artigo, as empresas abrangidas pelo *caput* e pelos §§ 3º e 4º deste artigo não farão jus às reduções previstas no *caput* do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a empresas que exerçam as atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador, cuja receita bruta decorrente dessas atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação*)

§ 3º (*Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 17/9/2012, o que ocorrer depois*)

§ 4º (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 17/9/2012, o que ocorrer depois)

§ 5º (VETADO).

§ 6º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no *caput*, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e para fins de elisão da responsabilidade solidária prevista no inciso VI do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no 1º (primeiro) dia do 4º mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação, com redação dada pela Lei nº 12.995, de 18/6/2014)

§ 7º As empresas relacionadas no inciso IV do *caput* poderão antecipar para 4 de junho de 2013 sua inclusão na tributação substitutiva prevista neste artigo. (VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013) (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

§ 8º A antecipação de que trata o § 7º será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva prevista no *caput*, relativa a junho de 2013. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

§ 9º Serão aplicadas às empresas referidas no inciso IV do *caput* as seguintes regras:

I - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI até o dia 31 de março de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma dos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, até o seu término;

II - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI no período compreendido entre 1º de abril de 2013 e 31 de maio de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do *caput*, até o seu término;

III - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI no período compreendido entre 1º de junho de 2013 até o último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o recolhimento da contribuição previdenciária poderá ocorrer, tanto na forma do *caput*, como na forma dos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI após o primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do *caput*, até o seu término;

V - no cálculo da contribuição incidente sobre a receita bruta, serão excluídas da base de cálculo, observado o disposto no art. 9º, as receitas provenientes das obras cujo recolhimento da contribuição tenha ocorrido na forma dos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

§ 10. A opção a que se refere o inciso III do § 9º será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição previdenciária na sistemática escolhida, relativa a junho de 2013 e será aplicada até o término da obra. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

§ 11. (VETADO na Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

§ 12. (VETADO na Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de

1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. ("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014, republicada no DOU Edição Extra de 14/11/2014)

I - (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

II - (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

III - (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

IV - (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

V - (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

§ 1º O disposto no caput: (Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

II - não se aplica: (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

a) a empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total; e (Alínea acrescida pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

b) aos fabricantes de automóveis, comerciais leves (camionetas, picapes, utilitários, vans e furgões), caminhões e chassis com motor para caminhões, chassis com motor para ônibus, caminhões-tratores, tratores agrícolas e colheitadeiras agrícolas autopropelidas. (Alínea acrescida pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

c) às empresas aéreas internacionais de bandeira estrangeira de países que estabeleçam, em regime de reciprocidade de tratamento, isenção tributária às receitas geradas por empresas aéreas brasileiras. (Alínea acrescida pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada no DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)

§ 2º Para efeito do inciso I do § 1º, devem ser considerados os conceitos de industrialização e de industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre

Produtos Industrializados - IPI. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

§ 3º O disposto no *caput* também se aplica às empresas:

I - de manutenção e reparação de aeronaves, motores, componentes e equipamentos correlatos;

II - de transporte aéreo de carga;

III - de transporte aéreo de passageiros regular;

IV - de transporte marítimo de carga na navegação de cabotagem;

V - de transporte marítimo de passageiros na navegação de cabotagem;

VI - de transporte marítimo de carga na navegação de longo curso;

VII - de transporte marítimo de passageiros na navegação de longo curso;

VIII - de transporte por navegação interior de carga;

IX - de transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares; e

X - de navegação de apoio marítimo e de apoio portuário. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

XI - de manutenção e reparação de embarcações; (Inciso originalmente acrescido pela Medida Provisória nº 601, de 28/12/2012, com prazo de vigência encerrado em 3/6/2013, conforme Ato Declaratório nº 36, de 5/6/2013, publicado no DOU de 6/6/2013, e com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada no DOU de 19/7/2013, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)

XII - de varejo que exercem as atividades listadas no Anexo II desta Lei; (Inciso originalmente acrescido pela Medida Provisória nº 601, de 28/12/2012, com prazo de vigência encerrado em 3/6/2013, conforme Ato Declaratório nº 36, de 5/6/2013, publicado no DOU de 6/6/2013, e com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada no DOU de 19/7/2013, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)

XIII - que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, enquadradas nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0; (VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013) (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 612, de 4/4/2013, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, em vigor a partir de 1/1/2014)

XIV - de transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0; (VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013) (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 612, de 4/4/2013, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, em vigor a partir de 1/1/2014)

XV - de transporte ferroviário de cargas, enquadradas na classe 4911-6 da CNAE 2.0; e; (VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013) (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 612, de 4/4/2013, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, em vigor a partir de 1/1/2014)

XVI - jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0; (VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013) (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 612, de 4/4/2013, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, em vigor a partir de 1/1/2014)

XVII a XX - (Incisos acrescidos pela Medida Provisória nº 612, de 4/4/2013, e revogados pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

XXI – (VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, ficam incluídos no Anexo I referido no *caput* os produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação, e com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada no DOU de 19/7/2013, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)

I - 9503.00.10, 9503.00.21, 9503.00.22, 9503.00.29, 9503.00.31, 9503.00.39, 9503.00.40, 9503.00.50, 9503.00.60, 9503.00.70, 9503.00.80, 9503.00.91, 9503.00.97, 9503.00.98, 9503.00.99; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

II - (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

§ 5º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no § 3º, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

§ 6º As empresas relacionadas na alínea c do inciso II do § 1º poderão antecipar para 1º de junho de 2013 sua exclusão da tributação substitutiva prevista no *caput*. (VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013) (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

§ 7º A antecipação de que trata o § 6º será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa a junho de 2013. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

§ 8º As empresas relacionadas nos incisos XI e XII do § 3º poderão antecipar para 4 de junho de 2013 sua inclusão na tributação substitutiva prevista neste artigo. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

§ 9º A antecipação de que trata o § 8º será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva prevista no *caput*, relativa a junho de 2013. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

§ 10. (VETADO na Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

§ 11. O disposto no inciso XII do § 3º do *caput* deste artigo e no Anexo II desta Lei não se aplica:

I - às empresas de varejo dedicadas exclusivamente ao comércio fora de lojas físicas, realizado via internet, telefone, catálogo ou outro meio similar; e

II - às lojas ou rede de lojas com características similares a supermercados, que comercializam brinquedos, vestuário e outros produtos, além de produtos alimentícios cuja participação, no ano calendário anterior, seja superior a 10% (dez por cento) da receita total. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: (“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada no DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)

a) de exportações; e (Alínea acrescida pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

b) decorrente de transporte internacional de carga; (Alínea acrescida pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Alínea acrescida pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014, republicada no DOU Edição Extra de 14/11/2014)

III - a data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na alínea "b" do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991;

IV - a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e

V - com relação às contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária.

VI - (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

VII - para os fins da contribuição prevista no *caput* dos arts. 7º e 8º, considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

VIII - para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, limita-se ao art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos referidos no Anexo I; e (Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013 e com redação dada pela Medida Provisória nº 634, de 26/12/2013, convertida na Lei nº 12.995, de 18/6/2014)

IX - equipara-se a empresa o consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que realizar a contratação e o pagamento, mediante a utilização de CNPJ próprio do consórcio, de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem vínculo empregatício, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis pelos tributos relacionados às operações praticadas pelo consórcio. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 634, de 26/12/2013, convertida na Lei nº 12.995, de 18/6/2014)

X - no caso de contrato de concessão de serviços públicos, a receita decorrente da construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, integrará a base de cálculo da contribuição à medida do efetivo recebimento. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014, republicado no DOU Edição Extra de 14/11/2014)

§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, o cálculo da contribuição obedecerá: ("Caput" do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014, republicada no DOU Edição Extra de 14/11/2014)

I - ao disposto no *caput* desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês

subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do *caput* do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o *caput* do art. 7º e o § 3º do art. 8º ou à fabricação dos produtos de que trata o *caput* do art. 8º e a receita bruta total. (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.794, de 2/4/2013, em vigor a partir de 1/1/2013)

§ 2º A compensação de que trata o inciso IV do *caput* será feita na forma regulamentada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Ministério da Previdência Social, mediante transferências do Orçamento Fiscal. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

§ 3º Relativamente aos períodos anteriores à tributação da empresa nas formas instituídas pelos arts. 7º e 8º desta Lei, mantém-se a incidência das contribuições previstas no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, aplicada de forma proporcional sobre o 13º (décimo terceiro) salário. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

§ 4º Para fins de cálculo da razão a que se refere o inciso II do § 1º, aplicada ao 13º (décimo terceiro) salário, será considerada a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês de dezembro de cada ano-calendário. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

§ 5º O disposto no § 1º aplica-se às empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas nos arts. 7º e 8º, somente se a receita bruta decorrente de outras atividades for superior a 5% (cinco por cento) da receita bruta total. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

§ 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o *caput* dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta auferida no mês. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: ("Caput" do parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

II - (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

§ 8º (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º. (VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013) (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

§ 10. Para fins do disposto no § 9º, a base de cálculo da contribuição a que se referem o *caput* do art. 7º e o *caput* do art. 8º será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

§ 11. Na hipótese do inciso IX do *caput*, no cálculo da contribuição incidente sobre a receita, a consorciada deve deduzir de sua base de cálculo, observado o disposto neste artigo, a parcela da receita auferida pelo consórcio proporcional a sua participação no empreendimento. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 634, de 26/12/2013, convertida na Lei nº 12.995, de 18/6/2014)

§ 12. As contribuições referidas no *caput* do art. 7º e no *caput* do art. 8º podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o reconhecimento no tempo de receitas e para o diferimento do pagamento dessas contribuições. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 634, de 26/12/2013, convertida na Lei nº 12.995, de 18/6/2014)

Art. 10. Ato do Poder Executivo instituirá comissão tripartite com a finalidade de acompanhar e avaliar a implementação das medidas de que tratam os arts. 7º a 9º, formada por representantes dos trabalhadores e empresários dos setores econômicos neles indicados, bem como do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. Os setores econômicos referidos nos arts. 7º e 8º serão representados na comissão tripartite de que trata o *caput*. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

Art. 11. O art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2013 para instalação,

ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração.

.....
 § 1º-A. As pessoas jurídicas fabricantes de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos, baseados em tecnologia digital, voltados para o programa de inclusão digital com projeto aprovado nos termos do *caput* terão direito à isenção do imposto sobre a renda e do adicional, calculados com base no lucro da exploração.

.....
 § 3º-A. No caso de projeto de que trata o § 1º-A que já esteja sendo utilizado para o benefício fiscal nos termos do *caput*, o prazo de fruição passa a ser de 10 (dez) anos contado a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011.

....." (NR)

Art. 12. O art. 7º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º As pessoas jurídicas que auferiram as receitas de que trata o inciso XXIII do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, são obrigadas a instalar equipamento emissor de cupom fiscal em seus estabelecimentos, ou outro sistema equivalente para controle de receitas, na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil." (NR)

Art. 13. O art. 19-A da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19-A. A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), os dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), a que se refere o inciso V do *caput* do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, conforme regulamento.

....." (NR)

Art. 14. Os cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006, de fabricação nacional ou importados, excetuados os classificados no Ex 01, são sujeitos ao IPI à alíquota de 300% (trezentos por cento).

§ 1º É facultado ao Poder Executivo alterar a alíquota de que trata o *caput*, observado o disposto nos incisos I e II do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 1971.

§ 2º O IPI será calculado mediante aplicação da alíquota sobre o valor tributável disposto no inciso I do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977.

Art. 15. A percentagem fixada pelo Poder Executivo, em observância ao disposto no inciso I do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento).

Art. 16. O IPI de que trata o art. 14 será apurado e recolhido uma única vez:

I - pelo estabelecimento industrial, em relação às saídas dos cigarros destinados ao mercado interno; ou

II - pelo importador, no desembarço aduaneiro dos cigarros de procedência estrangeira.

§ 1º Na hipótese de adoção de preços diferenciados em relação a uma mesma marca comercial de cigarro, prevalecerá, para fins de apuração e recolhimento do IPI, o maior preço de venda no varejo praticado em cada Estado ou no Distrito Federal.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil divulgará, por meio de seu sítio na internet, o nome das marcas comerciais de cigarros e os preços de venda no varejo de que trata o § 1º, bem como a data de início de sua vigência.

Art. 17. A pessoa jurídica industrial ou importadora dos cigarros referidos no art. 14 poderá optar por regime especial de apuração e recolhimento do IPI, no qual o valor do imposto será obtido pelo somatório de 2 (duas) parcelas, calculadas mediante a utilização de alíquotas:

I - *ad valorem*, observado o disposto no § 2º do art. 14; e

II - específica, fixada em reais por vintena, tendo por base as características físicas do produto.

§ 1º O Poder Executivo fixará as alíquotas do regime especial de que trata o *caput*:

I - em percentagem não superior a um terço da alíquota de que trata o *caput* do art. 14, em relação à alíquota *ad valorem*; ou

II - em valor não inferior a R\$ 0,80 (oitenta centavos de real), em relação à alíquota específica.

§ 2º As disposições contidas no art. 16 também se aplicam ao IPI devido pelas pessoas jurídicas optantes pelo regime especial de que trata o *caput*.

§ 3º A propositura pela pessoa jurídica de ação judicial questionando os termos do regime especial de que trata o *caput* implica desistência da opção e incidência do IPI na forma do art. 14.

Art. 18. A opção pelo regime especial previsto no art. 17 será exercida pela pessoa jurídica em relação a todos os estabelecimentos, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente ao da opção.

§ 1º A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada para o ano-calendário seguinte, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º No ano-calendário em que a pessoa jurídica iniciar atividades de produção ou importação de cigarros de que trata o art. 14, a opção pelo regime especial poderá ser exercida em qualquer data, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da opção.

§ 3º Excepcionalmente no ano-calendário de 2011, a opção a que se refere o *caput* poderá ser exercida até o último dia útil do mês de novembro de 2011, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da opção.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil divulgará, por meio de seu sítio na internet, o nome das pessoas jurídicas optantes na forma deste artigo, bem como a data de início da respectiva opção.

Art. 19. Nas hipóteses de infração à legislação do IPI, a exigência de multas e juros de mora dar-se-á em conformidade com as normas gerais desse imposto.

Art. 20. O Poder Executivo poderá fixar preço mínimo de venda no varejo de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tipi, válido em todo o território nacional, abaixo do qual fica proibida a sua comercialização.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil aplicará pena de perdimento aos cigarros comercializados em desacordo com o disposto no *caput*, sem prejuízo das sanções penais cabíveis na hipótese de produtos introduzidos clandestinamente em território nacional.

§ 2º É vedada, pelo prazo de 5 (cinco) anos-calendário, a comercialização de cigarros pela pessoa jurídica enquadrada por descumprimento ao disposto no *caput*.

§ 3º É sujeito ao cancelamento do registro especial de fabricante de cigarros de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, o estabelecimento industrial que:

I - divulgar tabela de preços de venda no varejo em desacordo com o disposto no *caput*; ou

II - comercializar cigarros com pessoa jurídica enquadrada na hipótese do § 2º.

Art. 21. O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

.....
§ 21. A alíquota de que trata o inciso II do *caput* é acrescida de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais, na hipótese da importação dos bens classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006:

I - nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 63.01 a 63.05, 6812.91.00 e 9404.90.00 e nos capítulos 61 e 62;

II - nos códigos 4202.11.00, 4202.21.00, 4202.31.00, 4202.91.00 e 4205.00.00;

III - nos códigos 6309.00 e 64.01 a 64.06;

IV - nos códigos 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14;

V - nos códigos 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06.10.00, 9606.21.00 e 9606.22.00; e

VI - no código 9506.62.00." (NR)

Art. 22. O art. 25 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. O ato de criação de ZPE já autorizada até 13 de outubro de 1994 caducará se até 31 de dezembro de 2012 a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação." (NR)

Art. 23. O art. 11 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.

.....
 § 4º Para fins de cálculo da contribuição de que trata o *caput* deste artigo, do valor total do movimento geral de apostas do mês anterior serão deduzidos:
 I - os valores pagos aos apostadores; e
 II - os valores pagos, a título de prêmio, aos proprietários, criadores de cavalos e profissionais do turfe." (NR)

Art. 24. Sem prejuízo do disposto na Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, é o Poder Executivo autorizado a instituir a Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS) e as Notas Explicativas da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Nebs).

Art. 25. É instituída a obrigação de prestar informações para fins econômico-comerciais ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior relativas às transações entre residentes ou domiciliados no País e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados.

§ 1º A prestação das informações de que trata o *caput* deste artigo:

I - será estabelecida na forma, no prazo e nas condições definidos pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

II - não compreende as operações de compra e venda efetuadas exclusivamente com mercadorias; e

III - será efetuada por meio de sistema eletrônico a ser disponibilizado na rede mundial de computadores.

§ 2º Os serviços, os intangíveis e as outras operações de que trata o *caput* deste artigo serão definidos na Nomenclatura de que trata o art. 24.

§ 3º São obrigados a prestar as informações de que trata o *caput* deste artigo:

I - o prestador ou tomador do serviço residente ou domiciliado no Brasil;

II - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no Brasil, que transfere ou adquire o intangível, inclusive os direitos de propriedade intelectual, por meio de cessão, concessão, licenciamento ou por quaisquer outros meios admitidos em direito; e

III - a pessoa física ou jurídica ou o responsável legal do ente despersonalizado, residente ou domiciliado no Brasil, que realize outras operações que produzam variações no patrimônio.

§ 4º A obrigação prevista no *caput* deste artigo estende-se ainda:

I - às operações de exportação e importação de serviços, intangíveis e demais operações; e

II - às operações realizadas por meio de presença comercial no exterior relacionada a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, conforme alínea "d" do Artigo XXVIII do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (Gats), aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

§ 5º As situações de dispensa da obrigação previstas no *caput* deste artigo serão definidas pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 6º As informações de que trata o *caput* deste artigo poderão subsidiar outros sistemas eletrônicos da administração pública.

Art. 26. As informações de que trata o art. 25 serão utilizadas pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior na sistemática de coleta, tratamento e divulgação de estatísticas, no auxílio à gestão e ao acompanhamento dos mecanismos de apoio ao comércio exterior de serviços, intangíveis e às demais operações, instituídos no âmbito da administração pública, bem como no exercício das demais atribuições legais de sua competência.

§ 1º As pessoas de que trata o § 3º do art. 25 deverão indicar a utilização dos mecanismos de apoio ao comércio exterior de serviços, intangíveis e às demais operações, mediante a vinculação desses às informações de que trata o art. 25, sem prejuízo do disposto na legislação específica.

§ 2º Os órgãos e as entidades da administração pública que tenham atribuição legal de regulação, normatização, controle ou fiscalização dos mecanismos previstos no *caput* deste artigo utilizarão a vinculação de que trata o § 1º deste artigo para verificação do adimplemento das condições necessárias à sua fruição.

§ 3º A concessão ou o reconhecimento dos mecanismos de que trata o *caput* deste artigo é condicionada ao cumprimento da obrigação prevista no art. 25.

§ 4º O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior assegurará os meios para cumprimento do previsto neste artigo.

Art. 27. O Ministério da Fazenda e o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior emitirão as normas complementares para o cumprimento do disposto nos arts. 24 a 26 desta Lei.

Art. 28. As regras de origem de que trata o Acordo sobre Regras de Origem do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio 1994 (Gatt), aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, serão aplicadas tão somente em instrumentos não preferenciais de política comercial, de forma consistente, uniforme e imparcial.

Art. 29. As investigações de defesa comercial sob a competência do Departamento de Defesa Comercial (Decom) da Secretaria de Comércio Exterior (Secex) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior serão baseadas na origem declarada do produto.

§ 1º A aplicação de medidas de defesa comercial será imposta por intermédio de ato específico da Câmara de Comércio Exterior (Camex) e prescindirá de investigação adicional àquela realizada ao amparo do *caput*.

§ 2º Ainda que os requisitos estabelecidos nesta Lei tenham sido cumpridos, poderão ser estendidas medidas de defesa comercial amparadas pelo art. 10-A da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, a produtos cuja origem seja distinta daquela na qual se baseou a aplicação da medida de defesa comercial a que faz referência o § 1º deste artigo.

Art. 30. Nos casos em que a aplicação de medida de defesa comercial tiver sido estabelecida por ato específico da Camex com base na origem dos produtos, a cobrança dos

valores devidos será realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, considerando as regras de origem não preferenciais estabelecidas nos arts. 31 e 32 desta Lei.

Art. 31. Respeitados os critérios decorrentes de ato internacional de que o Brasil seja parte, tem-se por país de origem da mercadoria aquele onde houver sido produzida ou, no caso de mercadoria resultante de material ou de mão de obra de mais de um país, aquele onde houver recebido transformação substancial.

§ 1º Considera-se mercadoria produzida, para fins do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei:

I - os produtos totalmente obtidos, assim entendidos:

- a) produtos do reino vegetal colhidos no território do país;
- b) animais vivos, nascidos e criados no território do país;
- c) produtos obtidos de animais vivos no território do país;

d) mercadorias obtidas de caça, captura com armadilhas ou pesca realizada no território do país;

e) minerais e outros recursos naturais não incluídos nas alíneas "a" a "d", extraídos ou obtidos no território do país;

f) peixes, crustáceos e outras espécies marinhas obtidos do mar fora de suas zonas econômicas exclusivas por barcos registrados ou matriculados no país e autorizados para arvorar a bandeira desse país, ou por barcos arrendados ou fretados a empresas estabelecidas no território do país;

g) mercadorias produzidas a bordo de barcos-fábrica a partir dos produtos identificados nas alíneas "d" e "f" deste inciso, sempre que esses barcos-fábrica estejam registrados, matriculados em um país e estejam autorizados a arvorar a bandeira desse país, ou por barcos-fábrica arrendados ou fretados por empresas estabelecidas no território do país;

h) mercadorias obtidas por uma pessoa jurídica de um país do leito do mar ou do subsolo marinho, sempre que o país tenha direitos para explorar esse fundo do mar ou subsolo marinho; e

i) mercadorias obtidas do espaço extraterrestre, sempre que sejam obtidas por pessoa jurídica ou por pessoa natural do país;

II - os produtos elaborados integralmente no território do país, quando em sua elaboração forem utilizados, única e exclusivamente, materiais dele originários.

§ 2º Entende-se por transformação substancial, para efeito do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei, os produtos em cuja elaboração forem utilizados materiais não originários do país, quando resultantes de um processo de transformação que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados em uma posição tarifária (primeiros 4 (quatro) dígitos do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias - SH) diferente da posição dos mencionados materiais, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Não será considerado originário do país exportador o produto resultante de operação ou processo efetuado no seu território, pelo qual adquire a forma final em que será comercializado, quando, na operação ou no processo, for utilizado material ou insumo não originário do país e consista apenas em montagem, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou simples diluições em água ou outra substância que não altere as características do produto como originário ou outras operações ou processos equivalentes, ainda que essas operações alterem a classificação do produto, considerada a 4 (quatro) dígitos.

Art. 32. O Poder Executivo poderá definir critérios de origem não preferenciais específicos.

Parágrafo único. Os requisitos específicos definidos com base no *caput* prevalecerão sobre os estabelecidos no art. 31 desta Lei.

Art. 33. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secex, no âmbito de suas competências, promoverão a verificação de origem não preferencial sob os aspectos da autenticidade, veracidade e observância das normas previstas nos arts. 28 a 45 desta Lei ou em seus regulamentos.

Art. 34. A comprovação de origem será verificada mediante a apresentação pelo exportador/produtor ou pelo importador de informações relativas, dentre outras:

- I - à localização do estabelecimento produtor;
- II - à capacidade operacional;
- III - ao processo de fabricação;
- IV - às matérias-primas constitutivas; e
- V - ao índice de insumos não originários utilizados na obtenção do produto.

§ 1º A apresentação das informações a que se refere o *caput* não exclui a possibilidade de realização de diligência ou fiscalização no estabelecimento produtor ou exportador.

§ 2º O Poder Executivo poderá estabelecer os procedimentos e os requisitos adicionais necessários à comprovação de origem, bem como a forma, o prazo para apresentação e o conteúdo dos documentos exigidos para sua verificação.

Art. 35. O importador é solidariamente responsável pelas informações apresentadas pelo exportador/produtor relativas aos produtos que tenha importado.

Art. 36. Compete à Secex realizar a verificação de origem não preferencial, mediante denúncia ou de ofício, na fase de licenciamento de importação.

Art. 37. A não comprovação da origem declarada implicará o indeferimento da licença de importação pela Secex.

§ 1º Após o indeferimento da licença de importação para determinada mercadoria, a Secex estenderá a medida às importações de mercadorias idênticas do mesmo exportador ou produtor até que ele demonstre o cumprimento das regras de origem.

§ 2º A Secex estenderá a medida às importações de mercadorias idênticas de outros exportadores ou produtores do mesmo país ou de outros países que não cumpram com as regras de origem.

Art. 38. A licença de importação do produto objeto da verificação somente será deferida após a conclusão do processo de investigação que comprove a origem declarada.

Art. 39. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil realizar a verificação de origem não preferencial no curso do despacho aduaneiro ou durante a realização de ações fiscais aduaneiras iniciadas após o desembaraço de mercadorias e aplicar, quando cabível, as penalidades pecuniárias estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. No caso de importação de produto submetido à restrição quantitativa, quando não for comprovada a origem declarada, o importador é obrigado a devolver os produtos ao exterior.

Parágrafo único. O importador arcará com os ônus decorrentes da devolução ao exterior dos produtos a que se refere o *caput*.

Art. 41. Sem prejuízo da caracterização de abandono, nos termos do inciso II do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, durante o curso do despacho aduaneiro, a importação de produto submetido a restrição quantitativa, quando a origem declarada não for comprovada, estará sujeita à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, contada da data do registro da Declaração de Importação até a data da efetiva devolução do produto ao exterior.

Art. 42. Excetuado o caso previsto no art. 41 desta Lei, a falta de comprovação da origem não preferencial sujeitará o importador à multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor aduaneiro da mercadoria.

Art. 43. A aplicação de penalidades relacionadas com a comprovação de origem não prejudica a cobrança, provisória ou definitiva, de direito antidumping ou compensatório ou, ainda, de medidas de salvaguarda, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 44. A Secex e a Secretaria da Receita Federal do Brasil notificarão uma à outra por escrito a abertura e a conclusão dos respectivos processos de investigação de origem não preferencial e os conduzirão de forma coordenada.

Parágrafo único. Em caso de abertura de investigação por um órgão sobre determinado produto e empresa que já tenham sido objeto de investigação anterior por outro órgão, as informações obtidas por este e suas conclusões deverão ser levadas em consideração no processo de investigação aberto.

Art. 45. A Secex e a Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirão, no âmbito de suas competências, as normas complementares necessárias à execução dos arts. 28 a 44 desta Lei.

Art. 46. (VETADO).

Art. 47. (*Revogado pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013*)

Art. 47-A. Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda de matéria-prima in natura de origem vegetal, destinada à produção de biodiesel, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referida no § 1º do art. 47 desta Lei. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação*)

Art. 47-B. É autorizada a apuração do crédito presumido instituído pelo art. 47 em relação a operações ocorridas durante o período de sua vigência.

§ 1º É vedada a apuração do crédito presumido de que trata o *caput* e do crédito presumido instituído pelo art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, em relação à mesma operação.

§ 2º São convalidados os créditos presumidos de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, regularmente apurados em relação à aquisição ou ao recebimento de soja *in natura* por pessoa jurídica produtora de biodiesel.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.
(Artigo acrescido pela Lei nº 12.995, de 18/6/2014)

Art. 48. É alterado o texto da coluna "FATOS GERADORES" do item 9.1 do Anexo II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Registro, revalidação ou renovação de registro de fumígenos, com exceção dos produtos destinados exclusivamente à exportação".

Art. 49. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público.

.....
§ 3º Considera-se recinto coletivo o local fechado, de acesso público, destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas." (NR)

"Art. 3º É vedada, em todo o território nacional, a propaganda comercial de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, com exceção apenas da exposição dos referidos produtos nos locais de vendas, desde que acompanhada das cláusulas de advertência a que se referem os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo e da respectiva tabela de preços, que deve incluir o preço mínimo de venda no varejo de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tipi, vigente à época, conforme estabelecido pelo Poder Executivo.

.....
§ 5º Nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada 5 (cinco) meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em 100% (cem por cento) de sua face posterior e de uma de suas laterais.

§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2016, além das cláusulas de advertência mencionadas no § 5º deste artigo, nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor também deverá ser impresso um texto de advertência adicional ocupando 30% (trinta por cento) da parte inferior de sua face frontal.

§ 7º (VETADO)." (NR)

Art. 50. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 1º a 3º, 7º a 10, 14 a 20, 46 e 49 desta Lei.

Art. 51. Revogam-se:

I - a partir de 1º de julho de 2012, o art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007; e

II - a partir da data de entrada em vigor dos arts. 14 a 20 desta Lei, o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977.

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º Os arts. 1º a 3º produzirão efeitos somente após a sua regulamentação.

§ 2º Os arts. 7º a 9º e 14 a 21 entram em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, observado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 3º Os §§ 3º a 5º do art. 7º e os incisos III a V do *caput* do art. 8º desta Lei produzirão efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação desta Lei.

§ 4º Os incisos IV a VI do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com a redação dada pelo art. 21 desta Lei, produzirão efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação desta Lei.

§ 5º Os arts. 28 a 45 entram em vigor 70 (setenta) dias após a data de publicação desta Lei.

Brasília, 14 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Guido Mantega

Alexandre Rocha Santos Padilha

Alessandro Golombiewski Teixeira

Miriam Belchior

Aloizio Mercadante

Luís Inácio Lucena Adams

ANEXO I

(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, publicada no DOU de 4/4/2012, retificado no DOU de 23/4/2012, com redação dada pelo Anexo à Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor a partir primeiro dia útil do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

Na sequência estão listados os itens acrescidos pelo Anexo à Medida Provisória nº 582, de 20/09/2012, com redação dada pelo Anexo I à Lei nº 12.794, de 2/4/2013, em vigor a partir de 1/1/2013)

Ainda na sequência estão listados os itens acrescidos pelo art. 14, inciso III, da Lei nº 12.844, de 19/7/2013, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 612, de 4/4/2013, publicada no DOU Edição Extra de 4/4/2013, e os itens acrescidos pelo art. 14, inciso I, da Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada no DOU Edição Extra de 19/7/2013, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)

(Denominação do Anexo Único alterada para Anexo I pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

(Itens do Anexo à Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor a partir primeiro dia útil do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

NCM
<i>(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)</i>
02.03
02.06
02.09
02.10.1
05.04
05.05
05.07
05.10
05.11
<i>(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)</i>
<i>(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)</i>
<i>(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)</i>
<i>(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)</i>
<i>(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)</i>
<i>(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)</i>
Capítulo 16
Capítulo 19 <i>(Vide art. 51 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014)</i>
<i>(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)</i>
<i>(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)</i>
<i>(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)</i>
<i>(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)</i>
2515.11.00
2515.12.10
2516.11.00
2516.12.00
30.02
30.03
30.04
3005.90.90
<i>(VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)</i>
3815.12.10
3819.00.00
39.15
39.16
39.17

NCM
39.18
39.19
39.20
39.21
39.22
39.23
39.24
39.25
39.26
4009.11.00
4009.12.10
4009.12.90
4009.31.00
4009.32.10
4009.32.90
4009.42.10
4009.42.90
4010.31.00
4010.32.00
4010.33.00
4010.34.00
4010.35.00
4010.36.00
4010.39.00
40.15
4016.10.10
4016.91.00
4016.93.00
4016.99.90
41.04
41.05
41.06
41.07
41.14
4202.11.00
4202.12.20
4202.21.00
4202.22.20
4202.31.00
4202.32.00
4202.91.00
4202.92.00
42.03
4205.00.00
43.03
4421.90.00

NCM
4504.90.00
4818.50.00
5004.00.00
5005.00.00
5006.00.00
50.07
5104.00.00
51.05
51.06
51.07
51.08
51.09
5110.00.00
51.11
51.12
5113.00
5203.00.00
52.04
52.05
52.06
52.07
52.08
52.09
52.10
52.11
52.12
53.06
53.07
53.08
53.09
53.10
5311.00.00
Capítulo 54 (<i>Vide art. 51 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014</i>)
Capítulo 55
Capítulo 56
Capítulo 57
Capítulo 58
Capítulo 59
Capítulo 60
Capítulo 61
Capítulo 62
Capítulo 63
Capítulo 64
Capítulo 65 (exceto código 6506.10.00)
6801.00.00
6802.10.00

NCM
6802.21.00
6802.23.00
6802.29.00
6802.91.00
6802.92.00
6802.93.10
6802.93.90
6802.99.90
6803.00.00
6807.90.00
6812.80.00
6812.90.10
6812.91.00
6812.99.10
6813.10.10
6813.10.90
6813.20.00
6813.81.10
6813.81.90
6813.89.10
6813.89.90
6813.90.10
6813.90.90
6909.19.30
7007.11.00
7007.21.00
7009.10.00
7303.00.00
7308.10.00
7308.20.00
7309.00.10
7309.00.90
7310.10.90
7310.29.10
7310.29.90
7311.00.00
7315.11.00
7315.12.10
7315.12.90
7315.19.00
7315.20.00
7315.81.00
7315.82.00
7315.89.00
7315.90.00
7316.00.00

NCM
7320.10.00
7320.20.10
7320.20.90
7320.90.00
7326.90.90
7419.99.90
7612.90.90
8205.40.00
8207.30.00
8301.20.00
8302.30.00
8308.10.00
8308.20.00
8310.00.00
8401.10.00
8401.20.00
8401.40.00
84.02
84.03
84.04
84.05
84.06
84.07
84.08
84.09 (exceto código 8409.10.00)
84.10
84.11
84.12
84.13
8414.10.00
8414.20.00
8414.30.11
8414.30.19
8414.30.91
8414.30.99
8414.40.10
8414.40.20
8414.40.90
8414.59.10
8414.59.90
8414.80.11
8414.80.12
8414.80.13
8414.80.19
8414.80.21
8414.80.22

NCM
8414.80.29
8414.80.31
8414.80.32
8414.80.33
8414.80.38
8414.80.39
8414.80.90
8414.90.10
8414.90.20
8414.90.31
8414.90.32
8414.90.33
8414.90.34
8414.90.39
8415.10.90
8415.20.10
8415.20.90
8415.81.10
8415.81.90
8415.82.10
8415.82.90
8415.83.00
8415.90.00
84.16
84.17
8418.50.10
8418.50.90
8418.61.00
8418.69.10
8418.69.20
8418.69.31
8418.69.32
8418.69.40
8418.69.91
8418.69.99
8418.99.00
84.19
84.20
8421.11.10
8421.11.90
8421.12.90
8421.19.10
8421.19.90
8421.21.00
8421.22.00
8421.23.00

NCM
8421.29.20
8421.29.30
8421.29.90
8421.31.00
8421.39.10
8421.39.20
8421.39.30
8421.39.90
8421.91.91
8421.91.99
8421.99.10
8421.99.20
8421.99.91
8421.99.99
84.22 (exceto código 8422.11.10)
84.23 (exceto código 8423.10.00)
84.24
84.25
84.26
84.27
84.28
84.29
84.30
84.31
84.32
84.33
84.34
84.35
84.36
84.37
84.38
84.39
84.40
84.41
84.42
8443.11.10
8443.11.90
8443.12.00
8443.13.10
8443.13.21
8443.13.29
8443.13.90
8443.14.00
8443.15.00
8443.16.00
8443.17.10

NCM
8443.17.90
8443.19.10
8443.19.90
8443.39.10
8443.39.21
8443.39.28
8443.39.29
8443.39.30
8443.39.90
8443.91.10
8443.91.91
8443.91.92
8443.91.99
84.44
84.45
84.46
84.47
84.48
84.49
84.50.20
84.51 (exceto código 8451.21.00)
84.52 (exceto códigos 8452.90.20 e 8452.10.00)
84.53
84.54
84.55
84.56
84.57
84.58
84.59
84.60
84.61
84.62
84.63
84.64
84.65
84.66
84.67.11.10
84.67.11.90
84.67.19.00
84.67.29.91
84.67.29.93
84.67.81.00
84.67.89.00
84.67.91.00
84.67.92.00
84.67.99.00

NCM
84.68.10.00
84.68.20.00
84.68.80.10
84.68.80.90
84.68.90.10
84.68.90.20
84.68.90.90
84.69.00.10
84.70.90.10
84.70.90.90
84.71.80.00
84.71.90.19
84.71.90.90
84.72.10.00
84.72.30.90
84.72.90.10
84.72.90.29
84.72.90.30
84.72.90.40
84.72.90.91
84.72.90.99
84.73.10.10
84.73.30.99
84.74
84.75
84.76
84.77
84.78.10.10
84.78.10.90
84.78.90.00
84.79
84.80
8481.10.00
8481.20.10
8481.20.11
8481.20.19
8481.20.90
8481.30.00
8481.40.00
8481.80.21
8481.80.29
8481.80.39
8481.80.92
8481.80.93
8481.80.94
8481.80.95

NCM
8481.80.96
8481.80.97
8481.80.99
8481.90.90
8482.30.00
8482.50.90
8482.80.00
8482.91.20
8482.91.30
8482.91.90
8482.99.11
8482.99.19
84.83
8483.10.1
84.84
84.86
84.87
85.01
85.02
8503.00.10
8503.00.90
8504.21.00
8504.22.00
8504.23.00
8504.31.11
8504.31.19
8504.32.11
8504.32.19
8504.32.21
8504.33.00
8504.34.00
8504.40.22
8504.40.30
8504.40.50
8504.40.90
8504.90.10
8505.19.10
8505.20.90
8505.90.10
8505.90.80
8505.90.90
8507.10.00
8507.10.10
8507.10.90
8507.20.10
8507.90.10

NCM
8507.20.90
8507.90.90
8508.60.00
8508.70.00
85.11 (exceto 8511.50.90)
85.12 (exceto código 8512.10.00)
85.13
8514.10.10
8514.10.90
8514.20.11
8514.20.19
8514.20.20
8514.30.11
8514.30.19
8514.30.21
8514.30.29
8514.30.90
8514.40.00
8514.90.00
8515.11.00
8515.19.00
8515.21.00
8515.29.00
8515.31.10
8515.31.90
8515.39.00
8515.80.10
8515.80.90
8515.90.00
8516.10.00
8516.71.00
8516.79.20
8516.79.90
8516.80.10
8516.90.00
8517.18.91
8517.18.99
8517.61.30
8517.62.12
8517.62.21
8517.62.22
8517.62.23
8517.62.24
8517.62.29
8517.62.32
8517.62.39

NCM
8517.62.41
8517.62.48
8517.62.51
8517.62.54
8517.62.55
8517.62.59
8517.62.62
8517.62.72
8517.62.77
8517.62.78
8517.62.79
8517.62.94
8517.62.99
8517.69.00
8517.70.10
8518.21.00
8518.22.00
8518.29.90
8518.90.90
8522.90.20
8526.92.00 (<i>Subtraído pelo art. 14, IV, da Lei nº 12.844/2013</i>)
8527.21.10
8527.21.90
8527.29.00
8527.29.90
8528.71.11
8531.10.90
8532.10.00
8532.29.90
8535.21.00
8535.30.17
8535.30.18
8535.30.27
8535.30.28
8536.10.00
8536.20.00
8536.30.00
8536.41.00
8536.49.00
8536.50.90
8536.61.00
8536.69.10
8536.69.90
8536.90.10
8536.90.40

NCM
8536.90.90
8537.10.20
8537.10.90
8537.20.90
8538.10.00
8538.90.90
8539.29.10
8539.29.90
8540.89.90
85.41
8543.10.00
8543.20.00
8543.30.00
8543.70.13
8543.70.39
8543.70.40
8543.70.99
8543.90.90
8544.30.00
8544.42.00
85.46 (exceto código 8546.10.00)
85.47 (exceto código 8547.20.10)
8548.90.90
8601.10.00
8607.19.19
8701.10.00
8701.30.00
8701.90.10
8701.90.90
87.02 (exceto código 8702.90.10)
8704.10.10
8704.10.90
8705.10.10
8705.10.90
8705.20.00
8705.30.00
8705.40.00
8705.90.10
8705.90.90
8706.00.20
87.07
8707.10.00
8707.90.10
8707.90.90
8708.10.00
8708.21.00

NCM
8708.29.11
8708.29.12
8708.29.13
8708.29.14
8708.29.19
8708.29.91
8708.29.92
8708.29.93
8708.29.94
8708.29.95
8708.29.96
8708.29.99
8708.30.11
8708.30.19
8708.30.90
8708.31.10
8708.31.90
8708.39.00
8708.40.11
8708.40.19
8708.40.80
8708.40.90
8708.50.11
8708.50.12
8708.50.19
8708.50.80
8708.50.90
8708.50.91
8708.50.99
8708.60.10
8708.60.90
8708.70.10
8708.70.90
8708.80.00
8708.91.00
8708.92.00
8708.93.00
8708.94.11
8708.94.12
8708.94.13
8708.94.81
8708.94.82
8708.94.83
8708.94.90
8708.94.91
8708.94.92

NCM
8708.94.93
8708.95.10
8708.95.21
8708.95.22
8708.95.29
8708.99.10
8708.99.90
8709.11.00
8709.19.00
8709.90.00
8710.00.00
8714.10.00
8714.19.00
8714.94.90
8714.99.90
8716.20.00
8716.31.00
8716.39.00
88.02
88.03
8804.00.00
Capítulo 89
9005.80.00
9005.90.90
9006.10.10
9006.10.90
9007.20.90
9007.20.91
9007.20.99
9007.92.00
9008.50.00
9008.90.00
9010.10.10
9010.10.20
9010.10.90
9010.90.10
9011.10.00
9011.80.10
9011.80.90
9011.90.90
9013.10.90
9015.10.00
9015.20.10
9015.20.90
9015.30.00
9015.40.00

NCM
9015.80.10
9015.80.90
9015.90.10
9015.90.90
9016.00.10
9016.00.90
9017.10.10
9017.10.90
9017.30.10
9017.30.20
9017.30.90
9017.90.10
9017.90.90
9018.90.91
9019.10.00
9022.19.10
9022.19.91
9022.19.99
9022.29.10
9022.29.90
9024.10.10
9024.10.20
9024.10.90
9024.80.11
9024.80.19
9024.80.21
9024.80.29
9024.80.90
9024.90.00
9025.11.90
9025.19.10
9025.19.90
9025.80.00
9025.90.10
9025.90.90
9026.10.19
9026.10.21
9026.10.29
9026.20.10
9026.20.90
9026.80.00
9026.90.10
9026.90.20
9026.90.90
9027.10.00
9027.20.11

NCM
9027.20.12
9027.20.19
9027.20.21
9027.20.29
9027.30.11
9027.30.19
9027.30.20
9027.50.10
9027.50.20
9027.50.30
9027.50.40
9027.50.50
9027.50.90
9027.80.11
9027.80.12
9027.80.13
9027.80.14
9027.80.20
9027.80.30
9027.80.91
9027.80.99
9027.90.10
9027.90.91
9027.90.93
9027.90.99
9028.30.11
9028.30.19
9028.30.21
9028.30.29
9028.30.31
9028.30.39
9028.30.90
9028.90.10
9028.90.90
9028.10.11
9028.10.19
9028.10.90
9028.20.10
9028.20.20
9028.90.90
9029.10.10
9029.20.10
9029.90.10
9030.33.21
9030.39.21
9030.39.90

NCM
9030.40.30
9030.40.90
9030.84.90
9030.89.90
9030.90.90
9031.10.00
9031.20.10
9031.20.90
9031.41.00
9031.49.10
9031.49.20
9031.49.90
9031.80.11
9031.80.12
9031.80.20
9031.80.30
9031.80.40
9031.80.50
9031.80.60
9031.80.91
9031.80.99
9031.90.10
9031.90.90
9032.10.10
9032.10.90
9032.20.00
9032.81.00
9032.89.11
9032.89.2
9032.89.8
9032.90.10
9032.90.99
9033.00.00
9104.00.00
9107.00.10
9109.10.00
(VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)
9401.20.00
9401.30
9401.40
9401.5
9401.6
9401.7
9401.80.00
9401.90
94.02

NCM
94.03
9404.2
9404.90.00
9405.10.93
9405.10.99
9405.20.00
9405.91.00
9406.00.10
9406.00.92
9506.62.00
9506.91.00
96.06
96.07
9613.80.00

(Itens acrescidos pelo Anexo à Medida Provisória nº 582, de 20/9/2012, com redação dada pelo Anexo I à Lei nº 12.794, de 2/4/2013, em vigor a partir de 1/1/2013)

NCM
02.07
0210.99.00
03.01
03.02
03.03
03.04
03.06
03.07
1211.90.90
2106.90.30
2106.90.90
2202.90.00
2501.00.90
2520.20.10
2520.20.90
2707.91.00
30.01
30.05
30.06 (EXCETO OS CÓDIGOS 3006.30.11 E 3006.30.19)
32.08
32.09
32.14
3303.00.20
33.04
33.05

NCM
33.06
33.07
34.01
3407.00.10
3407.00.20
3407.00.90
3701.10.10
3701.10.21
3701.10.29
3702.10.10
3702.10.20
38.08
3814.00
3822.00.10
3822.00.90
3917.40.10
3923.21.90
3926.90.30
3926.90.40
3926.90.50
4006.10.00
40.11
4012.90.90
40.13
4014.10.00
4014.90.10
4014.90.90
4015.11.00
4015.19.00
4415.20.00
4701.00.00
4702.00.00
4703
4704
4705.00.00
4706
4801.00
4802
4803.00
4804
4805
4806
4808
4809
4810
4812.00.00

NCM
4813
4816
4818
4819
5405.00.00
5604.90.10
6115.96.00
6307.90.10
6307.90.90
6810.99.00
6901.00.00
69.02
69.04
69.05
6906.00.00
6910.90.00
69.11
6912.00.00
69.13
69.14
7001.00.00
70.02
70.03
70.04
70.05
7006.00.00
70.07
7008.00.00
70.09
70.10
70.11
70.13
7014.00.00
70.15
70.16
70.17
70.18
70.19
7020.00
7201.10.00
7204.29.00
7302.40.00
7306.50.00
7307.21.00
7307.22.00
7307.91.00

NCM
7307.93.00
7307.99.00
7308.90.10
7318.12.00
7318.14.00
7318.15.00
7318.16.00
7318.19.00
7318.21.00
7318.22.00
7318.23.00
7318.24.00
7318.29.00
7321.11.00
7325.10.00
7325.99.10
7326.19.00
7415.29.00
7415.39.00
7616.10.00
7616.99.00
8201.40.00
8203.20.10
8203.20.90
8203.40.00
8204.11.00
8204.12.00
8205.20.00
8205.59.00
8205.70.00
82.12
8301.10.00
8418.10.00
8418.21.00
8418.30.00
8418.40.00
8419.19.90
8419.20.00
8419.89.19
8421.29.11
8421.29.19
8443.32.23
8450.11.00
8450.19.00
8450.20.90
8473.30.49

NCM
8473.40.90
8480.10.00
8480.20.00
8480.30.00
8480.4
8480.50.00
8480.60.00
8480.7
8482.10.10
8482.99.90
8483.10.20
8483.10.90
8504.10.00
8504.40.10
8504.40.21
8504.40.29
8504.90.30
8504.90.40
8504.90.90
8507.80.00
8517.18.10
8517.61.99
8517.62.13
8517.62.14
8517.70.91
8518.90.10
8525.50.19
8525.60.90
8529.10.11
8529.10.19
8529.10.90
8529.90.40
8530.10.90
8531.20.00
8531.80.00
8531.90.00
8532.22.00
8532.25.90
8533.40.12
8534.00.39
8535.29.00
8535.40.10
8538.90.10
8538.90.20
8543.70.92
8544.49.00 (<i>Vide art. 2º, II, da Lei nº 12.794, de</i>

NCM
<u>2/4/2013)</u>
8602.10.00
8603.10.00
8604.00.90
8605.00.10
8606.10.00
8606.30.00
8606.91.00
8606.92.00
8606.99.00
8607.11.10
8607.19.90
8607.21.00
8607.30.00
8607.91.00
8607.99.00
8608.00.12
8712.00.10
8713.10.00
8713.90.00
87.14
8716.90.90
9001.30.00
9001.40.00
9001.50.00
9002.90.00
9003.11.00
9003.19.10
9003.19.90
9003.90.10
9003.90.90
9004.10.00
9004.90.10
9004.90.20
9004.90.90
9011.20.10
9011.90.10
9018.11.00
9018.12.10
9018.12.90
9018.13.00
9018.14.10
9018.14.90
9018.19.10
9018.19.20
9018.19.80

NCM
9018.19.90
9018.20.10
9018.20.20
9018.20.90
9018.31.11
9018.31.19
9018.31.90
9018.32.11
9018.32.12
9018.32.19
9018.32.20
9018.39.10
9018.39.21
9018.39.22
9018.39.23
9018.39.24
9018.39.29
9018.39.30
9018.39.91
9018.39.99
9018.41.00
9018.49.11
9018.49.12
9018.49.19
9018.49.20
9018.49.40
9018.49.91
9018.49.99
9018.50.10
9018.50.90
9018.90.10
9018.90.21
9018.90.29
9018.90.31
9018.90.39
9018.90.40
9018.90.50
9018.90.92
9018.90.93
9018.90.94
9018.90.95
9018.90.96
9018.90.99
9019.20.10
9019.20.20
9019.20.30

NCM
9019.20.40
9019.20.90
9020.00.10
9020.00.90
9021.10.10
9021.10.20
9021.10.91
9021.10.99
9021.21.10
9021.21.90
9021.29.00
9021.31.10
9021.31.20
9021.31.90
9021.39.11
9021.39.19
9021.39.20
9021.39.30
9021.39.40
9021.39.80
9021.39.91
9021.39.99
9021.40.00
9021.50.00
9021.90.11
9021.90.19
9021.90.81
9021.90.82
9021.90.89
9021.90.91
9021.90.92
9021.90.99
9022.12.00
9022.13.11
9022.13.19
9022.13.90
9022.14.11
9022.14.12
9022.14.19
9022.14.90
9022.21.10
9022.21.20
9022.21.90
9022.29.90
9022.90.11
9022.90.12

NCM
9022.90.19
9022.90.80
9022.90.90
9025.11.10
9027.80.99
9402.10.00
9402.90.10
9402.90.20
9402.90.90
9406.00.99
9603.21.00
96.16

(Itens acrescidos pelo art. 14, inciso III, da Lei nº 12.844, de 19/7/2013, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 612, de 4/4/2013, publicada no DOU Edição Extra de 4/4/2013)

NCM
9404.10.00
9619.00.00

(Itens acrescidos pelo art. 14, inciso I, da Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada no DOU Edição Extra de 19/7/2013, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)

NCM
39.23 (exceto 3923.30.00 Ex.01)
4009.41.00
4811.49
4823.40.00
6810.19.00
6810.91.00
69.07
69.08
7307.19.10
7307.19.90
7307.23.00
7323.93.00
73.26
7403.21.00
7407.21.10

NCM
7407.21.20
7409.21.00
7411.10.10
7411.21.10
74.12
7418.20.00
76.15
8301.40.00
8301.60.00
8301.70.00
8302.10.00
8302.41.00
8307.90.00
8308.90.10
8308.90.90
8450.90.90
8471.60.80
8481.80.11
8481.80.19
8481.80.91
8481.90.10
8482.10.90
8482.20.10
8482.20.90
8482.40.00
8482.50.10
8482.91.19
8482.99.10
8504.40.40
8507.30.11
8507.30.19
8507.30.90
8507.40.00
8507.50.00
8507.60.00
8507.90.20
8526.91.00
8533.21.10
8533.21.90

NCM
8533.29.00
8533.31.10
8534.00.1
8534.00.20
8534.00.3
8534.00.5
8544.20.00
8607.19.11
8607.29.00
9029.90.90
9032.89.90

ANEXO II
(Anexo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

Lojas de departamentos ou magazines, enquadradas na Subclasse CNAE 4713-0/01
Comércio varejista de materiais de construção, enquadrado na Subclasse CNAE 4744-0/05
Comércio varejista de materiais de construção em geral, enquadrado na Subclasse CNAE 4744-0/99
Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, enquadrado na Classe CNAE 4751-2
Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, enquadrado na Classe CNAE 4752-1
Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, enquadrado na Classe CNAE 4753-9
Comércio varejista de móveis, enquadrado na Subclasse CNAE 4754-7/01
Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho, enquadrado na Classe CNAE 4755-5
Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico, enquadrado na Classe CNAE 4759-8
Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria, enquadrado na Classe CNAE 4761-0
Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas, enquadrado na Classe CNAE 4762-8
Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos, enquadrado na Subclasse CNAE 4763-6/01
Comércio varejista de artigos esportivos, enquadrado na Subclasse CNAE 4763-6/02

Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, enquadrado na Classe CNAE 4772-5
Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, enquadrado na Classe CNAE 4781-4
Comércio varejista de calçados e artigos de viagem, enquadrado na Classe CNAE 4782-2
Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários, enquadrado na Subclasse CNAE 4789-0/05
Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem, enquadrado na Subclasse CNAE 4789-0/08

Observação: As Classes e Subclasses CNAE referidas neste Anexos correspondem àquelas relacionadas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0.

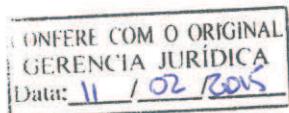


PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DOS TRANSPORTES

81 US

CÓPIA

RESOLUÇÃO SMT N.º 1/2014



Dispõe sobre os procedimentos e normatização para alterações e transferências de veículos no Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus de Porto Alegre.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DOS TRANSPORTES no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998;

Considerando que o Município de Porto Alegre possui por gestores do transporte público coletivo urbano de passageiros a Secretaria Municipal dos Transportes (SMT) e a Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC).

Considerando que a normatização e a padronização dos veículos são necessárias para a identificação e qualificação da frota de ônibus;

Considerando a importância da relação custo/benefício na composição Chassi/Carroceria, dentro dos encargos tarifários do Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus;

Considerando a necessidade de adequação dos veículos destinados ao sistema de transporte coletivo por ônibus, às legislações vigentes, em especial as relativas à acessibilidade e normas construtivas;

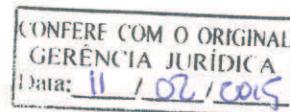
R E S O L V E:

Art. 1º As alterações e transferências de veículos no Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus do Município de Porto Alegre observarão os critérios e procedimentos expostos nesta Resolução.

Art.2º Os chassis dos veículos do transporte coletivo são classificados:

I - Quanto ao tipo e à potência do motor, em:

a) Leve: qualquer modelo, com potência até 200CV (duzentos cavalos-vapor);



CÓPIA

b) Pesado: qualquer modelo, com potência acima de 200CV (duzentos cavalos-vapor);

c) Trucado: com truck, e potência acima de 200CV (duzentos cavalos-vapor),

d) Especial Articulado: com uma articulação e potência acima de 300CV (trezentos cavalos-vapor).

e) Especial Bi-Articulado: com duas articulações e potência acima de 300CV (trezentos cavalos-vapor).

f) Especial BRT Articulado: com uma articulação, potência acima de 300CV (trezentos cavalos-vapor), piso baixo e características operacionais especiais.

g) Especial BRT Bi-Articulado: com duas articulações, potência acima de 300CV (trezentos cavalos-vapor), piso baixo e características operacionais especiais.

II - Quanto à posição do motor e tipo de suspensão:

a) Tipo I: veículo com motor dianteiro;

b) Tipo II: veículo com motor não dianteiro e suspensão a ar.

Art. 3º Considerando as categorias elencadas no art.2º da presente resolução, a dimensão de encarroçamento dos veículos deverá observar uma das seguintes composições:

a) Veículos Tipo I e Categoria Leve: até 200CV (duzentos cavalos-vapor), entre 8,60m (oito metros e sessenta centímetros) e 12,50m (doze metros e cinquenta centímetros).

b) Veículos Tipo I e Categoria Pesado: acima de 200CV (duzentos cavalos-vapor), entre 12,50m (doze metros e cinquenta centímetros) e 13,50m (treze metros e cinquenta centímetros).

c) Veículos Tipo II e Categoria Leve: até 200CV (duzentos cavalos-vapor), entre 10,50m (dez metros e cinquenta centímetros) e 12,60m (doze metros e sessenta centímetros).

d) Veículos Tipo II e Categoria Pesado: acima de 200CV (duzentos cavalos-vapor), entre 12,60m (doze metros e sessenta centímetros) e 15,00m (quinze metros).

e) Veículos Tipo II e Trucado: acima de 200CV (duzentos cavalos-vapor) entre 13,50m (treze metros e cinquenta centímetros) e 15,00m (quinze metros).

f) Veículos Tipo II e Categoria Especial Articulado: acima de 300CV (trezentos cavalos-vapor), entre 18,00m (dezoito metros) e 23,00m (vinte e três metros), com uma articulação.

g) Veículos Tipo II e Categoria Especial Bi-Articulado: acima de 300CV (trezentos cavalos-vapor), acima de 25,00m (vinte e cinco metros), com duas articulações.

h) Veículos Tipo II e Categoria Especial BRT Articulado: acima de 300CV (trezentos cavalos-vapor), entre 23,00m (vinte e três metros) e 24,00m (vinte e quatro metros), com uma articulação.

i) Veículos Tipo II e Categoria Especial BRT Bi-Articulado: acima de 300CV (trezentos cavalos-vapor), acima de 25,00m (vinte e cinco metros), com duas articulações.

Art. 4º As configurações que não se enquadrem nos artigos 2º e 3º deverão ser devidamente justificadas e apresentadas para apreciação e aprovação do órgão gestor.

Art. 5º São alterações na frota do transporte coletivo por ônibus as inclusões, exclusões, substituições, transferências e trocas de prefixo.

§1º Define-se como **INCLUSÃO** o ingresso de um veículo que acarrete aumento da frota da empresa/consórcio operacional ou da Companhia Carris Porto-Alegrense.

§2º Define-se como **EXCLUSÃO** a saída de um veículo que ocasione a diminuição da frota da empresa/consórcio operacional ou da Companhia Carris Porto-Alegrense.

§3º Define-se como **SUBSTITUIÇÃO** a exclusão e inclusão concomitantes de veículos ocorridas dentro de um mesmo ano do calendário civil e sem alteração do número destes na frota da empresa/consórcio operacional ou da Companhia Carris Porto-Alegrense.

§4º Define-se como **TRANSFERÊNCIA** a troca de propriedade, entre as empresas operadoras, de um veículo integrante de suas frotas.

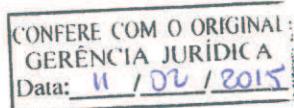
a) A troca de propriedade somente será admitida:

b) Para o veículo com idade de 0 (zero) anos a 3 (três) anos, entre os consórcios operacionais;

c) Para o veículo com idade de 0 (zero) anos a 5 (cinco) anos, entre empresas operadoras do mesmo consórcio operacional.

§5º Entende-se como **TROCA DE PREFIXO** a permuta do número do prefixo de veículo integrante da frota pertencente a uma mesma empresa operadora.

Art. 6º Todas as solicitações de alterações de ônibus na frota deverão ser formalizadas mediante protocolo do requerimento padrão específico junto ao órgão gestor, com o que será autuado o respectivo processo administrativo.



CÓPIA

Art. 7º Para o ingresso de veículo novo na frota, o pedido deverá ser protocolado, pela Requerente (empresa, Consórcio Operacional ou Companhia Carris Porto-Alegrense), por meio do Anexo II - Requerimento Padrão de Consulta para Aquisição de Frota.

§1º O órgão gestor comunicará a Requerente acerca do resultado da análise técnica da solicitação.

§2º Na hipótese de deferimento da consulta para aquisição de frota, o requerente dará continuidade à solicitação, protocolando as alterações individualmente, para o que deverá anexar os documentos obrigatórios, conforme disposto no Anexo III – Requerimento Padrão para Alteração na Frota, além da cópia do Termo de Autorização para Aquisição de Frota, emitido pelo órgão gestor, relativo ao pedido inicial.

§3º Todo o veículo novo que ingressar na frota deverá ser equipado com ar condicionado.

§4º Todo veículo equipado com ar condicionado que for retirado da frota deverá ser substituído por outro com tal equipamento, independente da proporção apresentada pelo Consórcio Operacional ou a Companhia Carris Porto-Alegrense.

§5º Com o intuito de manter o equilíbrio econômico-financeiro entre os Consórcios Operacionais e a Companhia Carris Porto-Alegrense, bem como de modo a estipular um período mínimo de rodagem e operação dos veículos incluídos e substituídos na frota pública, possibilitando sua inserção no cálculo tarifário subsequente, o cadastramento dos veículos novos no Cadastro Básico de Ônibus (CBO) deverá ocorrer até 31 de outubro do ano da solicitação, através do Anexo III – Requerimento Padrão para Alteração na Frota, desta resolução.

§6º O veículo que não for cadastrado dentro do período indicado no §5º deste artigo não será considerados para fim do cálculo tarifário seguinte.

§7º Somente serão incluídos no Cadastro Básico de Ônibus (CBO) do órgão gestor os veículos que se encontrarem aptos para tal ato, assim entendidos aqueles que:

a) Encontrem-se licenciados junto ao Departamento de Trânsito do Estado do Rio Grande do Sul (DETRAN-RS), e

b) Tenham sido submetidos e aprovados em vistoria de inclusão ou de substituição realizada pelo órgão gestor.

§8º Na hipótese de vigência de duas tarifas no mesmo ano civil, considerar-se-á, para o cálculo da segunda tarifa, a frota cadastrada de veículos que operaram em, pelo menos, 03 (três) meses completos anteriores ao mês do reajuste tarifário.

Art. 8º A solicitação de transferência deverá ser formalizada pela empresa/consórcio operacional ou pela Companhia Carris Porto-Alegrense mediante o protocolo do documento constante do Anexo IV - Requerimento Padrão para Transferência de Propriedade de Veículo da Frota.

CÓPIA

Art. 9º Para os procedimentos de troca de prefixo, a empresa/consórcio ou Companhia Carris Porto-Alegrense, deverá utilizar o modelo constante do Anexo V - Requerimento Padrão para Troca de Prefixo de Veículo da mesma Empresa.

Art. 10 A autorização para emplacamento dos veículos novos, via Sistema Integrado de Trânsito (SIT) do Departamento Estadual de Trânsito (Detran/RS) será disponibilizado à empresa/Consórcio Operacional ou à Companhia Carris Porto-Alegrense após a análise da documentação correlata e o cumprimento integral das disposições contidas no Anexo I - Padrão de Ônibus no Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus de Porto Alegre.

Art. 11 Nos casos de substituição ou exclusão da frota é imprescindível à descaracterização do veículo substituído ou excluído, conforme modelo do Anexo VIII – Termo de Descaracterização.

§1º Define-se como descaracterização a remoção, da carroceria, de qualquer tipo de pintura e adesivos que identifique o veículo em operação no Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus de Porto Alegre, bem como dos dispositivos de controle eletrônico, entre os quais o transponder e o validador da bilhetagem eletrônica, bem como outros equipamentos de monitoramento utilizados pelo órgão gestor.

§2º O veículo cuja retirada da frota for solicitada deverá ter sua categoria alterada junto ao Departamento Estadual de Trânsito (Detran-RS), conforme disposições do Anexo III – Requerimento Padrão para Alteração na Frota, competindo ao respectivo requerente apresentar o Termo de Comprometimento de Regularização apresentado no Anexo VII – Termo de Comprometimento de Regularização ao órgão gestor.

§ 3º Na hipótese do veículo que é sugerido para deixar a frota apresentar pendência, junto a terceiros, que impeçam a finalização do processo administrativo, como, exemplificativamente, no caso de se encontrar penhorado e garantir débito cobrado judicialmente, não será deferida sua inclusão ou autorizada sua operação, restando o processo administrativo suspenso até que a Requerente providencie a retirada do impedimento e/ou a troca do veículo a ser retirado.

§ 4º Verificado o impedimento referido no § 3º deste artigo, será concedido o prazo impreterível de 60 (sessenta) dias para a Requerente adotar as providências necessárias, após o que o processo administrativo será automaticamente arquivado.

Art. 12 Qualquer alteração nas características do veículo, supressão ou inclusão de elementos, de quaisquer ordens e a qualquer tempo de sua vida útil de operação, deverá ser previamente solicitada e aprovada pelo órgão gestor.

Art. 13 Para o cálculo da vida útil do veículo será considerado:

I - A data do primeiro emplacamento do veículo, na hipótese de ter ocorrido no mesmo ano da fabricação do chassi.

II – Na hipótese do ano de fabricação do chassi for diferente do ano do primeiro emplacamento, será utilizada a data do primeiro emplacamento do veículo, quando esta for inferior a 180 (cento e oitenta) dias em relação ao ano de fabricação do chassi.

III - Quando o ano de fabricação do chassi for diferente do ano do primeiro emplacamento, vale o último dia útil do ano de fabricação do chassi, nos casos em que a data do primeiro emplacamento do veículo for superior a 180 (cento e oitenta) dias em relação ao ano de fabricação do chassi.

Art. 14 O descumprimento de qualquer determinação da presente resolução implicará na autuação do infrator com base no art. 25, XXXI, da Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975.

Art. 15 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 16 Fica revogada a Resolução SMT n.º 04/2012.

Porto Alegre, 15 de abril de 2014.

CÓPIA

Vanderlei Luis Cappellari
Secretário Municipal dos Transportes

CONFERE COM O ORIGINAL
GERÊNCIA JURÍDICA
Data: 11/02/2015

CÓPIA

CONFERE COM O ORIGINAL
GERÊNCIA JURÍDICA
Data: 16 / 02 / 2015

DECRETO N° 18.560, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014.

Regulamenta o art. 2º da Lei nº 7.958, de 8 de janeiro de 1997, alterada pela Lei nº 8.023, de 24 de julho de 1997, disciplinando o processo de revisão tarifária do transporte coletivo por ônibus, e revoga os Decretos n. 14.459, de 30 de janeiro de 2004, e 18.150, de 3 de janeiro de 2013.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.958, de 8 de janeiro de 1997, alterada pela Lei nº 8.023, de 24 de julho de 1997,

DECRETA:

Art. 1º A Secretaria Municipal dos Transportes (SMT) e a Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC) realizarão os levantamentos técnicos previstos na Planilha de Cálculo Tarifário definida neste Decreto, para aferir o custo operacional do sistema de transporte coletivo por ônibus, a fim de indicar a tarifa a ser fixada pelo Prefeito Municipal.

Art. 2º A metodologia de cálculo do custo operacional do Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus deverá seguir a seguinte estrutura:

I – Custos Variáveis: combustível, óleos/lubrificantes e roda-gem;

II – Custos Fixos: despesas com depreciação e remuneração de capital; peças e acessórios; pessoal de operação, de manutenção e de administração; e despesas administrativas; e

III – Custo Total: Custo Fixo acrescido do Custo Variável e dos Tributos.

CONFERE COM O ORIGINAL
GERÊNCIA JURÍDICA
Data: 11 / 07 / 2015

CÓPIA

Art. 3º Os Custos Variáveis, que se alteram em decorrência da quilometragem rodada pela frota, são constituídos pelas despesas com combustível, óleos/lubrificantes e rodagem.

§ 1º O coeficiente de consumo de combustível estabelecido por categoria de veículos utilizados na frota é o constante no Anexo I deste Decreto.

§ 2º Eventuais necessidades de determinação de coeficientes de consumo de combustível de combinações não previstas no Anexo I deste Decreto, antes da próxima revisão da planilha de cálculo, poderão ser realizadas através de pesquisa junto às empresas operadoras do sistema de transporte coletivo por ônibus.

§ 3º O coeficiente de consumo de óleos/lubrificantes corresponde a 0,0222 (zero vírgula zero duzentos e vinte e dois); sendo que o custo por quilômetro do item óleos/lubrificantes será definido pela multiplicação do custo por quilômetro do combustível e do coeficiente de consumo de óleos/lubrificantes.

§ 4º O custo com a rodagem será calculado levando-se em conta a utilização de:

a) 6 (seis) pneus radiais e 2 (duas) recapagens para cada pneu, para os veículos micros, leves e pesados;

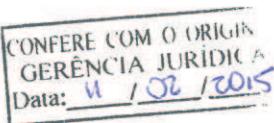
b) 8 (oito) pneus radiais e 2 (duas) recapagens para cada pneu, para os veículos trucados; e

c) 10 (dez) pneus radiais e 2 (duas) recapagens para cada pneu, para os veículos especiais ou articulados.

§ 5º A vida útil dos pneus e das recapagens fica estabelecida em 228.046km (duzentos e vinte e oito mil e quarenta e seis quilômetros), obtida através dos balancetes contábeis mensais das empresas operadoras apresentados à SMT/EPTC.

§ 6º O cálculo do custo por quilômetro com a rodagem deve ser realizado considerando-se as seguintes variáveis: quantidade e preços de pneus e recapagens de cada tipo de veículo e a vida útil total dos pneus, devendo ser ponderadas pela frota total do sistema.

Art. 4º Os Custos Fixos, independentemente da quilometragem rodada pela frota, são aqueles necessários à execução dos serviços, e o seu cálculo observará:



CÓPIA

I – a depreciação dos veículos que compõem a frota, das máquinas, instalações e equipamentos e dos equipamentos embarcados nos veículos;

II – a remuneração de capital immobilizado em veículos, almoxarifado, máquinas, instalações e equipamentos e equipamentos embarcados nos veículos;

III – a idade média da frota, não inferior a 5 (cinco) anos, para fins de cálculo da depreciação e da remuneração desta;

IV – a vida útil dos veículos que compõem a frota prevista na legislação vigente;

V – o valor residual dos veículos que compõem a frota correspondente a 15% (quinze por cento) do valor do veículo novo;

VI – o tipo de veículo a ser adotado, o qual será aquele que representa a ponderação dos preços dos modelos de famílias com as suas respectivas frotas, pela frota total do sistema, descontando do cálculo do preço do veículo médio os veículos que já ultrapassaram 10 (dez) anos de vida útil;

VII – a idade média da frota, para fins de cálculo do custo de depreciação e de remuneração investido na mesma;

VIII – o coeficiente de depreciação de máquinas, instalações ou equipamentos e equipamentos embarcados nos veículos; o coeficiente de remuneração de almoxarifado e o coeficiente de remuneração de instalações ou equipamentos, levantados através da Planilha Nacional divulgada pelo GEIPO – Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes, correspondem, respectivamente, a 0,0001 (um décimo de milésimo), a 0,0003 (três décimos de milésimo) e a 0,0004 (quatro décimos de milésimo);

IX – o coeficiente de peças e acessórios, calculado através dos balancetes contábeis mensais das empresas operadoras, conforme Plano Padrão de Contas, criado pela SMT/EPTC, o qual corresponde a 0,0047 (quarenta e sete milésimos);

X – As despesas com pessoal de operação (motoristas, fiscais e cobradores) compreendidas pelos salários, os encargos sociais, o fator de utilização e o vale-refeição;

CONFERE COM O ORIGINAL
GERÊNCIA JURÍDICA
Data: 11 /02 /2015

CÓPIA

XI – O coeficiente de 0,1074 (um mil e setenta e quatro décimos de milésimo), correspondente ao fator de utilização de pessoal de manutenção, e o coeficiente de 0,0697 (seiscentos e noventa e sete décimos de milésimo), correspondente ao fator de utilização de pessoal de administração, calculados pela SMT/EPTC através dos balancetes contábeis mensais das empresas operadoras; e

XII – as despesas administrativas que correspondem ao plano de saúde dos rodoviários, a remuneração da diretoria, aos valores dos seguros e as despesas não-operacionais.

§ 1º Para fins do disposto no inc. VI deste artigo, no caso de veículos que não sejam mais fabricados no Brasil, será considerado o valor de veículo similar.

§ 2º Para o cálculo da depreciação e da remuneração do capital investido na frota, deve ser descontado do preço do veículo médio, o valor correspondente ao custo ponderado dos pneus, assim como considerado o Percurso Médio na unidade de tempo (PMut) total e a frota total.

§ 3º A idade média da frota, de que trata o inc. VII deste artigo, observará o seguinte:

I – se a idade média dos 4 (quatro) consórcios for igual ou inferior a 5 (cinco) anos, o cálculo do coeficiente final de depreciação mensal será obtido através da soma do produto da frota de cada consórcio pelo coeficiente de depreciação anual, cujo valor é 0,085 (oitenta e cinco décimos de milésimo); sendo que o coeficiente de remuneração anual, nesse caso, equivale a 0,0588 (quinhentos e oitenta e oito décimos de milésimo); e ambos os coeficientes deverão ser divididos por 12 (doze) meses;

II – se a idade média de 1 (um) ou mais consórcios for superior a 5 (cinco) anos, o cálculo do coeficiente final de depreciação e de remuneração mensal será obtido através da soma do produto da frota de cada consórcio pelo seu respectivo coeficiente de depreciação e de remuneração anual, cujo valor, no caso do(s) consórcio(s) com idade média da frota superior a 5 (cinco) anos, será obtido pelo método da soma dos dígitos decrescentes (Método de Cole); sendo que o resultado final deverá ser dividido por 12 (doze) para obter-se o valor mensal de depreciação e de remuneração do capital investido na frota, observando-se os coeficientes estabelecidos no Anexo II deste Decreto.

CONFERE COM O ORIGINAL
GERÊNCIA JURÍDICA
Data: 11/02/2015

CÓPIA

§ 4º Para fins de cálculo do custo por quilômetro com depreciação de máquinas, instalações ou equipamentos e equipamentos embarcados nos veículos, bem como para o cálculo do custo por quilômetro com a remuneração de almoxarifado e de instalações ou equipamentos, previstos no inc. VIII deste Decreto, será considerado o preço médio do veículo do tipo leve e o PMut total; sendo que, na impossibilidade de utilização do preço médio do veículo do tipo leve, será utilizado o valor médio do tipo pesado.

§ 5º Para fins de cálculo do custo por quilômetro das despesas com peças e acessórios, previsto no inc. IX deste Decreto, será considerado o preço do veículo médio e o PMut operacional.

§ 6º Os encargos sociais, de que trata o inc. X, observarão o disposto no Anexo III deste Decreto.

§ 7º Para fins de cálculo do custo por quilômetro da despesa com pessoal de operação, de que trata o inc. X, deverá ser aferido o índice de funcionário por veículo em cada categoria, denominado fator de utilização.

§ 8º O fator de utilização de motoristas e cobradores observará a metodologia disposta no Anexo IV deste Decreto e o fator de utilização de fiscais corresponderá a 0,35 (trinta e cinco centésimos), equivalente ao valor médio indicado pela metodologia GEIPOT, sendo que essa despesa será ponderada pelo PMut operacional.

§ 9º Para fins de cálculo do custo por quilômetro da despesa com pessoal de manutenção e de administração, de que trata o inc. XI deste Decreto, deverá ser considerado o fator de utilização de pessoal de manutenção e o fator de utilização de pessoal de administração, multiplicados, respectivamente, pela despesa total de pessoal de operação e divididos pelo PMut operacional.

§ 10º O valor correspondente à despesa com plano de saúde dos rodoviários, disciplinada no inc. XII deste Decreto, deverá ser ponderado pela frota operante, e o custo por quilômetro deste item, relacionará o valor do plano com o PMut operacional.

§ 11. Para fins de cálculo do custo por quilômetro da remuneração da diretoria, de que trata o inc. XII deste Decreto, será considerado o número máximo de 3 (três) diretores por empresa operadora, cuja remuneração será equivalente a 5 (cinco) vezes o piso salarial atribuído ao motorista do transporte coletivo por ônibus de Porto Alegre, mais encar-

CONFERE COM O ORIGINAL
GERÊNCIA JURÍDICA
Data: 11 / 02/2015

CÓPIA

gos sociais decorrentes da função de direção, sendo que o custo por quilômetro deste item, relacionará ainda, o PMut operacional e a frota operacional.

§ 12. O custo por quilômetro do item seguros, referidos no inc. XII, será aferido pela soma das despesas com seguro de acidentes de usuários e do seguro obrigatório (DPVAT), divididos pelo PMut total, sendo que o valor total do DPVAT a ser utilizado no cálculo será dividido por 12 (doze) meses.

§ 13. O coeficiente de consumo das despesas não-operacionais, tais como energia elétrica, água e esgoto, telefone, locação de equipamentos e materiais de consumo, previstas no inc. XII deste Decreto, será obtido através dos balancetes contábeis mensais das empresas operadoras, cujo valor equivale a 0,0035 (trinta e cinco décimos de milésimo), sendo que o custo por quilômetro referente a estas despesas será calculado pela multiplicação do seu coeficiente pelo preço do veículo médio dividido pelo PMut operacional.

Art. 5º A coleta de preços dos insumos que compõem o custo da planilha de cálculo tarifário será realizada de acordo com o disposto no Anexo V deste Decreto.

Art. 6º A frota total do sistema será calculada pelo somatório da frota operante e da frota reserva, sendo esta última limitada a 10% (dez por cento) da frota operante de cada consórcio operacional.

Parágrafo único. A SMT/EPTC poderá, a qualquer momento, excluir frota dos consórcios operacionais a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro do sistema.

Art. 7º O Custo Total por Quilômetro corresponde à soma dos Custos Fixos (CF), dividido pelo PMut, e dos Custos Variáveis (CV), conforme a fórmula que segue:

$$\text{Custo Total} = \frac{CF}{PMut} + CV$$

§ 1º O PMut, para fins de cálculo dos itens de custo com pessoal operacional, pessoal de manutenção, pessoal de administração, remuneração da diretoria, plano de saúde, peças e acessórios e despesas não-operacionais, é o resultado da divisão da quilometragem rodada pela frota total do sistema (km), na unidade de tempo considerada, pelo núme-

CONFERE COM O ORIGINAL
GERÊNCIA JURÍDICA
Data: 11/02/2015

CÓPIA

ro de veículos da frota operante do sistema, no mesmo período, conforme demonstra a fórmula a seguir:

$$PMut_{operacional} = \frac{km}{Frota Operante}$$

§ 2º Para determinação da frota operante deverá ser utilizada a frota resultante em operação de um dia útil típico com maior Índice de Cumprimento de Viagens (ICV), observado no segundo semestre de cada período de cálculo tarifário e, a partir disso, analisa-se a frota operante dos períodos de pico da manhã e da tarde, utilizando-se aquela que apresentar o maior número de veículos.

§ 3º O PMut, para fins de cálculo dos itens de custo depreciação e remuneração de capital, e de seguros, é o resultado da divisão da quilometragem rodada pela frota total do sistema, na unidade de tempo considerada, pelo número de veículos da frota total do sistema, no mesmo período, conforme demonstrado abaixo:

$$PMut_{total} = \frac{km}{Frota Total do Sistema}$$

§ 4º Os dados necessários à apuração da quilometragem (km) utilizada no cálculo do PMut serão pesquisados nos últimos 12 (doze) meses disponíveis que anteceder ao cálculo tarifário, sendo que a quilometragem das empresas operadoras, na unidade de tempo, será obtida pela multiplicação da extensão de cada linha pelo respectivo número de viagens efetivamente realizadas, observando-se o número de dias úteis, sábados, domingos e feriados, acrescida da quilometragem percorrida entre a garagem e o ponto inicial e final (quilometragem morta), que não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) da quilometragem percorrida pelos veículos de cada consórcio operacional (quilometragem produtiva).

Art. 8º Para cada estudo técnico tarifário, deverá ser calculado o Índice de Passageiros Equivalentes por Quilômetro (IPK), considerando-se os dados dos últimos 12 (doze) meses disponíveis que antecedem ao cálculo tarifário, obtendo-se o IPK, através da divisão do total de Passageiros Equivalentes (PE), na unidade de tempo considerada, pelo total da quilometragem percorrida pela frota total do sistema, na mesma unidade de tempo.

Parágrafo único. Passageiro Equivalente (PE) é o número de passageiros nos dias úteis, sábados, domingos e feriados, obtido no Relatório de Acompanhamento de Demanda da SMT/EPTC, em uma unidade

CONFERE COM O ORIGINAL
GERÊNCIA JURÍDICA
Data: 11 / 02 / 2015

CÓPIA

de tempo, levando-se em consideração as tarifas pagas integralmente e as tarifas pagas com descontos.

Art. 9º Os Tributos (T) incidentes no cálculo tarifário são a Taxa de Gerenciamento, prevista na Lei nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998, e a Contribuição sobre a Receita Bruta referente à Desoneração da Folha de Pagamento, prevista na Lei Federal nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

§ 1º A parcela de custo referente aos tributos diretos (CT) é calculada conforme demonstra a fórmula a seguir:

$$CT = \frac{(100 - T)}{100}$$

§ 2º O Custo Final por Quilômetro, calculado após a consideração da parcela de CT, é demonstrado conforme a fórmula a seguir:

$$Custo Final = \frac{Custo Total}{CT}$$

Art. 10. A Tarifa Calculada é o resultado da divisão do Custo Final por Quilômetro pelo IPK, conforme a fórmula a seguir:

$$Tarifa Calculada = \frac{Custo Final}{IPK}$$

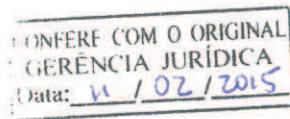
Art. 11. As empresas operadoras do sistema de transporte coletivo por ônibus que não encaminharem, no prazo estabelecido pela SMT/EPTC, os elementos necessários para o cálculo tarifário, não terão os mesmos computados para fins do referido cálculo.

Art. 12. A SMT/EPTC deverá realizar, a cada 5 (cinco) anos, no máximo, a revisão dos coeficientes de consumo que compõem a planilha de cálculo tarifário.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogados os Decretos n.º

I – 14.459, de 30 de janeiro de 2004; e



CÓPIA

II – 18.150, de 3 de janeiro de 2013.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 13 de fevereiro de 2014.

José Fortunati,
Prefeito.

Vanderlei Luis Cappellari,
Secretário Municipal dos Transportes.
Registre-se e publique-se.

Urbano Schmitt,
Secretário Municipal de Gestão.

ONFERE COM O ORIGINAL
GERÊNCIA JURÍDICA
Data: 11 / 02 / 2015

CÓPIA

Anexo I

**Coeficiente de Consumo de Combustível por
Categoria de Veículo**

Categoria	Tipo de Veículo	Posição do Motor	Ar Condicionado	Câmbio Automático	Coeficiente (l/km)
1	LEVE (micro)	DIANTEIRO	SEM	SEM	0,3095
2	LEVE	DIANTEIRO	SEM	SEM	0,3828
3	LEVE	TRASEIRO	COM	COM	0,4845
4	LEVE	TRASEIRO	SEM	SEM	0,3851
5	PESADO	DIANTEIRO	SEM	SEM	0,3839
6	PESADO	DIANTEIRO	COM	SEM	0,5099
7	PESADO	DIANTEIRO	SEM	COM	0,4199
8	PESADO	TRASEIRO	SEM	SEM	0,3873
9	PESADO	TRASEIRO	COM	SEM	0,4631
10	PESADO	TRASEIRO	SEM	COM	0,4564
11	PESADO	TRASEIRO	COM	COM	0,5972
12	PESADO	CENTRAL	COM	COM	0,5308
13	PESADO	CENTRAL	SEM	SEM	0,4768
14	ESPECIAL	DIANTEIRO	SEM	SEM	0,5470
15	ESPECIAL	CENTRAL	SEM	SEM	0,5943
16	ESPECIAL	CENTRAL	SEM	COM	0,6777
17	ESPECIAL	TRASEIRO	COM	COM	0,4323
18	ESPECIAL	TRASEIRO	SEM	COM	0,6795

CONFERE COM O ORIGINAL
GERÊNCIA JURÍDICA
Data: 11 / 02 / 2015

CÓPIA

Anexo II

Coeficientes de depreciação e de remuneração pelo Método de Cole¹

Ano inicial	Ano final	N	Coeficientes de depreciação	Coeficientes de remuneração
0	1	10	0,154545455	0,010000000
1	2	9	0,139090909	0,008454545
2	3	8	0,123636364	0,007063636
3	4	7	0,108181818	0,005827273
4	5	6	0,092727273	0,004745455
5	6	5	0,077272727	0,003818182
6	7	4	0,061818182	0,003045455
7	8	3	0,046363636	0,002427273
8	9	2	0,030909091	0,001963636
9	10	1	0,015454545	0,001654545
10	11	0	0,000000000	0,001500000

¹ Método de Cole: Consiste em dividir o total da depreciação em frações tais que, o numerador expresse os períodos que faltam para o final da vida útil do bem, e o denominador represente o somatório dos períodos. No caso, as frações representam as faixas ano, e a frota alocada em cada uma delas deve levar em conta o ano de fabricação e/ou a data do primeiro emplacamento do veículo, desde que esta última não ultrapasse a 6 (seis) meses do ano de fabricação.

CONFERE COM O ORIGINAL
GERÊNCIA JURÍDICA
Data: 11/02/2015

CÓPIA

Anexo III

ENCARGOS SOCIAIS

ITENS GRUPO A	ALÍQUOTA
INSS	0,00%
Acidentes de trabalho	3,00%
Salário-educação	2,50%
INCRA	0,20%
SENAT	1,00%
SEST	1,50%
SEBRAE	0,60%
FGTS	8,00%
Subtotal Grupo A	16,80%
ITENS GRUPO B	ALÍQUOTA
Abono de férias	2,78%
Aviso prévio trabalhado	0,11%
Licença paternidade	0,04%
Licença funeral	0,01%
Licença casamento	0,02%
Décimo terceiro salário	8,33%
Adicional noturno	2,24%
Subtotal Grupo B	13,53%
ITENS GRUPO C	ALÍQUOTA
Depósito por rescisão	3,63%
Aviso prévio indenizado	3,60%
Indenização adicional	0,33%
Subtotal Grupo C	7,56%
ITENS GRUPO D	ALÍQUOTA
Incidência do Grupo A sobre o Grupo B	2,27%
ENCARGOS SOCIAIS TOTAIS	40,16%

INFERE COM O ORIGINAL
GERÊNCIA JURÍDICA
Data: 11 / 02 / 2015

CÓPIA

Anexo IV

FATOR DE UTILIZAÇÃO DE MOTORISTA E COBRADOR METODOLOGIA DE CÁLCULO SEGUNDO GEIPOT

Para calcular o Fator de Utilização de Motoristas e Cobradores, utiliza-se o formulário apresentado a seguir. Por essa metodologia, o Fator de Utilização é determinado a partir dos dados da programação da operação ou da operação de um dia típico do sistema de transporte coletivo urbano de cada cidade.

O primeiro passo é determinar, para dias úteis, sábados e domingos, a quantidade de veículos que é utilizada em cada faixa horária, devendo-se considerar os percursos garagem-terminal e terminal-garagem. Somente serão computados os veículos que operam no mínimo 30min (trinta minutos) dentro da faixa horária, com base no quadro de horário fixado pelo poder concedente. Não existindo o quadro de horário, recomenda-se pesquisa direta junto às empresas operadoras.

Tendo em vista as próprias características do transporte coletivo urbano – que exigem o trabalho contínuo – e a limitação, imposta pelo art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de intervalo para repouso ou alimentação com duração máxima de 2h (duas horas), quando não existir acordo escrito ou contrato coletivo que autorize a “dupla pega”, deve-se considerar, para efeito do preenchimento do formulário, que o intervalo de operação de cada veículo, aí incluindo o tempo de pega e o tempo de largada, não poderá ser inferior à jornada legal de trabalho.

Assim, quando o quadro de horário indicar o recolhimento do veículo antes de se completar a jornada legal de trabalho, considera-se que o veículo continua a operar até completar a jornada, já que a empresa não pode descontar do salário do empregado as horas não-trabalhadas, em função da programação operacional das linhas.

O passo seguinte é identificar a maior quantidade de veículos utilizada em uma faixa horária, o que deve ocorrer em um dia útil, e considerar esse valor como sendo 100% (cem por cento) da frota operante. Em seguida, deve-se calcular, para cada faixa horária em dias úteis, sábados e domingos, o percentual da frota operante, tomando por base a quantidade de veículos que representa o total da frota operante. Esses

CONFERE COM O ORIGINAL
GERÊNCIA JURÍDICA
Data: 11 / 02 / 2015

CÓPIA

percentuais devem ser lançados nas colunas correspondentes do formulário.

Em seguida, calcula-se a Duração Equivalente de Operação para um dia útil (**Campo A** do formulário). Para isto, soma-se a coluna de percentuais da frota operante em dias úteis e divide-se o resultado por 100 (cem).

O quadro seguinte (**Campo B**) deve ser preenchido em a jornada diária de trabalho de motoristas e cobradores efetiva de cada cidade, tomando-se por base a jornada de trabalho fixada por convenção ou acordo coletivo ou sentença normativa.

A divisão da Duração Equivalente de Operação pela Jornada Diária de Trabalho de motoristas e cobradores (A/B) que trabalham em duplas, resulta na quantidade necessária desses profissionais para a operação de um veículo em dia útil, chamada de Coeficiente de Utilização em Horas Normais (**Campo C**). Em regime de operação normal, o resultado será um número próximo de 2 (dois). Se o resultado for superior a 2 (dois), a parcela que exceder a esse valor (**Campo D**) corresponderá a uma prorrogação da jornada de trabalho, acarretando o pagamento de adicional de hora-extra. Nesse caso, essa diferença deve ser acrescida de um percentual de 50% (cinquenta por cento), segundo o disposto no inc. XVI do art. 7º da Constituição Federal. A soma da parcela referente a horas normais (**Campo E**) com a parcela referente a horas extras (**Campo D**) multiplicado pelo adicional resulta no Coeficiente de Utilização (**Campo F**).

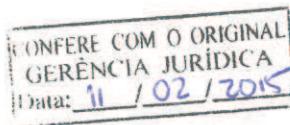
No cálculo do fator de utilização de motoristas e cobradores dever ser previsto, também, um adicional correspondente a férias e folgas (feriados e repouso semanal) do pessoal efetivo, além da reserva para a eventualidade de doenças ou faltas não justificadas.

- CÁLCULO DO PESSOAL PARA COBRIR FOLGAS

Na obtenção do percentual de pessoal para cobrir folgas, é importante observar a redução de frota operante aos sábados e domingos. A diferença entre 100% (cem por cento) e o maior percentual da frota operante ocorrido em uma faixa horária de sábados e domingos corresponderá à redução de frota operante nesses dias.

O repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, é um direito garantido pelo art. 7º, inc. XV, da Constituição federal. Considerando que aos sábados e domingos é dada folga a um percentual

CÓPIA



do pessoal correspondente ao mesmo percentual de redução da frota operante, deve-se somar os percentuais de redução de frota operante obtidos para sábados e domingos e calcular a diferença entre 100% (cem por cento) e essa soma.

Essa diferença corresponderá ao percentual do pessoal que deverá folgar nos outros dias da semana, necessitando de substitutos. Caso esta diferença apresente valor igual ou inferior a 0 (zero), não será necessário pessoal para substituição no repouso semanal remunerado.

Tomando como exemplo uma redução de frota operante de 50% (cinquenta por cento) aos domingos e de 30% (trinta por cento) aos sábados, resulta que 20% (vinte por cento) dos motoristas e cobradores deverão folgar nos outros dias da semana, necessitando de substitutos. Como um ano possui 52 (cinquenta e duas) semanas, o percentual de pessoal para cobrir o repouso semanal remunerado é obtido pelo seguinte cálculo:

$$(52/365) \times 0,20 \times 100 = 2,85\%$$

O repouso remunerado em dias feriados nacionais e religiosos também é garantido pelo art. 70 da CLT. Considerando que a programação dos feriados é igual à programação dos domingos e que é dada folga a um percentual do pessoal correspondente à redução da frota operante, a diferença entre 100% e o percentual de redução da frota operante aos domingos corresponderá ao percentual de motoristas e cobradores que serão substituídos.

Tomando como exemplo a mesma redução citada, então 50% dos motoristas e cobradores necessitarão de substituição. Como em um ano ocorrem em média 12 feriados, o percentual de pessoal para cobrir o repouso remunerado em feriados é obtido pelo seguinte cálculo:

$$(12/365) \times 0,50 \times 100 = 1,64\%$$

Assim, o percentual de pessoal necessário par cobrir folgas corresponde a:

$$FO = 2,85\% + 1,64\% = 4,49\%$$

- CÁLCULO DO PESSOAL PARA COBRIR FÉRIAS

O direito a férias anuais remuneradas é garantido pelo art. 7º, inc. XVII, da Constituição Federal e pelo art. 129 da CLT. Durante as férias anuais de motoristas e cobradores torna-se necessário alocar substi-

CONFERE COM O ORIGINAL
GERÊNCIA JURÍDICA
Data: 11 / 02 / 2015

CÓPIA

tutos, os quais, por sua vez, também terão direito a férias anuais. Por outro lado, os substitutos de férias do pessoal efetivo também terão substitutos em suas férias, os quais também serão substituídos em suas férias e assim sucessivamente. Isso leva a uma progressão geométrica, cujo resultado é dado pela expressão:

$$FE = (1/12) / \{1 - (1/12)\} \times 100 = (1/11) \times 100 = 9,09\%$$

- CÁLCULO DO PESSOAL PARA COBRIR FALTAS

O pessoal-reserva torna-se necessário para cobrir faltas não justificadas ou decorrentes de enfermidades, estando esse pessoal sujeito a essas mesmas ocorrências.

No caso das faltas decorrentes de enfermidades, consideram-se apenas os 15 (quinze) primeiros dias da doença que serão cobertos pela empresa e admite-se que 12% (doze por cento) dos empregados recorram a esse direito. Desta forma, o percentual de pessoal-reserva para cobrir faltas por motivo de doença corresponde a:

$$(15/365) \times 0,12 \times 100 = 0,49\%$$

Admitindo-se que os empregados faltam ao serviço em média 5 (cinco) dias anualmente, o percentual de pessoal-reserva para cobrir esse tipo de falta corresponde a:

$$(5/365) \times 100 = 1,37\%$$

Assim, o percentual total de pessoal-reserva corresponde a:

$$RE = 0,49\% + 1,37\% = 1,86\%$$

Após a obtenção dos percentuais referentes a pessoal para cobrir folgas e férias e pessoal-reserva, transcreve-se a soma dos mesmo para o **Campo G** do formulário. Utilizando-se os dados aqui apresentados como exemplo, tem-se:

$$\text{Campo G} = FO + FE + RE = 4,49\% + 9,09\% + 1,86\% = 15,44\%$$

O pessoal necessário para cobrir folgas e férias e pessoal-reserva (**Campo H**) serão obtidos aplicando-se o percentual constante do **Campo G** sobre o coeficiente de utilização constante do **Campo F**.

CÓPIA

CONFERE COM O ORIGINAL
GERÊNCIA JURÍDICA
Data: 11/02/2015

O Fator de Utilização de Motoristas e Cobradores corresponderá à soma do Coeficiente de Utilização (**Campo F**) com os acréscimos referentes a pessoal para cobrir folgas e férias e pessoal-reserva (**Campo H**).

Ressalte-se que os dados utilizados representam uma situação hipotética e foram usados a título de exemplo. No cálculo do Fator de Utilização devem ser considerados os dados reais de cada cidade.

CONFERE COM O ORIGINAL
GERÊNCIA JURÍDICA
Data: 11/02/2015

CÓPIA

FATOR DE UTILIZAÇÃO DE MOTORISTAS E COBRADORES

Faixa Horária	FROTA OPERANTE					
	Dia Útil		Sábado		Domingo	
	Veículo	%	Veículo	%	Veículo	%
0:00 a 1:00						
1:00 a 2:00						
2:00 a 3:00						
3:00 a 4:00						
4:00 a 5:00						
5:00 a 6:00						
6:00 a 7:00						
7:00 a 8:00						
8:00 a 9:00						
9:00 a 10:00						
10:00 a 11:00						
11:00 a 12:00						
12:00 a 13:00						
13:00 a 14:00						
14:00 a 15:00						
15:00 a 16:00						
16:00 a 17:00						
17:00 a 18:00						
18:00 a 19:00						
19:00 a 20:00						
20:00 a 21:00						
21:00 a 22:00						
22:00 a 23:00						
23:00 a 24:00						
Duração equivalente da Operação [(Soma do % em dia útil/100)]	(A)					
Jornada Diária de Trabalho de Motoristas e Cobradores	(B)					
Coeficiente de Utilização em Horas Normais (A/B)	(C)					
Horas Extras [(C-2) se positivo; se negativo, adotar zero]	(D)					
Horas Normais (C -D)	(E)					
Coeficiente de Utilização (E + (D x 1,5))*	(F)					
Percentual de Pessoal para Cobrir Folgas, Férias e Reserva	(G)					
Pessoal para Cobrir Folgas, Férias e Reserva (F x G/100)	(H)					
Fator de Utilização de Motoristas e Cobradores (F +H)						

* Alterar o multiplicador 1,5, caso o adicional de horas extras na localidade exceda a 50%.

CONFERE COM O ORIGINAL
GERÊNCIA JURÍDICA
Data: 11 /02 /2015

CÓPIA

ANEXO V

COLETA DE PREÇOS DOS INSUMOS QUE COMPÕE A PLANILHA DE CÁLCULO TARIFÁRIO

1. Combustível

O preço do litro do combustível será obtido a partir do Levantamento de Preços praticados em Porto Alegre, realizado através de Pesquisa pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), com referência ao preço médio da distribuidora constante no relatório Base Mensal, no mês anterior a data de reajuste. Caso não seja possível obter-se o preço do litro do combustível praticado em Porto Alegre, poderá ser adotado o preço médio em cidade da Região Metropolitana, com base na Pesquisa de Preços realizada pela ANP.

2. Pneus e recapagens

O preço dos pneus e das recapagens será obtido a partir das Notas Fiscais enviadas pelas empresas operadoras, com compras realizadas no mês anterior a data de reajuste, adotando-se, para fins de cálculo, o preço médio observado.

3. Salários dos rodoviários

Os valores dos salários de motoristas, cobradores e fiscais, assim como do Plano de Saúde dos Rodoviários e do vale-refeição, serão obtidos a partir da Convenção Coletiva de Trabalho, encaminhada pelo Sindicato das Empresas de Ônibus de Porto Alegre (SEOPA).

4. Seguros

Os valores dos seguros DPVAT e passageiro serão obtidos a partir das respectivas apólices enviadas pelas empresas operadoras.

5. Chassis e carrocerias

O valor do veículo médio será calculado através das notas fiscais de compras de chassis e carrocerias, adquiridas pelas empresas operadoras nos últimos doze meses que antecederem ao reajuste tarifário. O cálculo do valor do veículo médio deverá observar o seguinte:

PASSO 1: Adotar a média dos preços de Notas Fiscais dos modelos de família de frota adquiridos e/ou substituídos no ano base do cálculo tarifário, reajustados pelo Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas (FGV), pro rata, desde a data da compra do chassi e da carroceria, até o mês de dezembro do ano base do cálculo.

CONFERE COM O ORIGINAL
GERÊNCIA JURÍDICA
Data: 11/02/2015

CÓPIA

PASSO 2: Para os modelos de família de frota que não foram adquiridos e/ou substituídos no ano base do cálculo tarifário, adotar-se-á os preços de cotações de mercado da última revisão tarifária, sem reajuste, até que os modelos de famílias em questão sejam substituídos e possam ser utilizadas as Notas Fiscais de compras de chassis e de carrocerias.

No caso de não ocorrer renovação da frota ou a renovação ser insuficiente para garantir representatividade estatística², para fins de cálculo, serão mantidos os preços de chassis e carrocerias considerados no último cálculo tarifário.

² Fórmula de cálculo da amostra mínima (n) para fins de utilização das notas fiscais no cômputo do valor do veículo médio:

$$n = \frac{N \times \frac{\epsilon}{\epsilon^2}}{N + \frac{\epsilon}{\epsilon^2}}, \text{ onde}$$

n: número mínimo de notas fiscais de renovação/substituição de frota para utilização no cálculo do valor do veículo médio

N: número de renovações aceitáveis pelo Poder Público, correspondente a 10% da frota total considerada no último cálculo tarifário

e: erro tolerável da amostra igual a 5%.

CÓPIA

CONFERE COM O ORIGINAL
GERÊNCIA JURÍDICA
Data: 11 / 02 /2015

DECRETO N° 18.942, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015.

Altera o § 5º do art. 3º, os §§ 8º e 13 do art. 4º, o Anexo I e o item 1 do Anexo V do Decreto nº 18.560, de 13 de fevereiro de 2014, que regulamenta o art. 2º da Lei nº 7.958, de 8 de janeiro de 1997, alterada pela Lei nº 8.023, de 24 de julho de 1997, e revoga o Decreto nº. 18.937, de 05 de fevereiro de 2015, dispondo sobre itens da planilha de cálculo tarifário do Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhes confere o Inc. II do art. 94 da Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica alterado o § 5º do art. 3º do Decreto Municipal nº 18.560, de 13 de fevereiro de 2014, conforme segue:

"Art. 3º.....

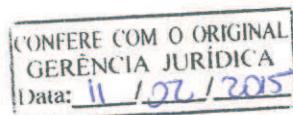
.....
§ 5º – A vida útil dos pneus e das recapagens fica estabelecida em 168.063 km (cento e sessenta e oito mil e sessenta e três quilômetros), obtida através dos balancetes contábeis mensais das empresas operadoras apresentados à SMT/EPTC.

....." (NR)

Art. 2º Ficam alterados os §§ 8º e 13, do artigo 4º, do Decreto Municipal nº 18.560, de 13 de fevereiro de 2014, conforme segue:

"Art. 4º.....

.....
§ 8º O fator de utilização de motoristas e cobradores observará a metodologia disposta no Anexo IV deste Decreto e o fator de utilização de fiscais corresponderá a 0,20 (vinte centésimos), equivalente ao valor mínimo indicado pela metodologia GEIPOT, sendo que essa despesa será ponderada pelo PMut operacional.



CÓPIA

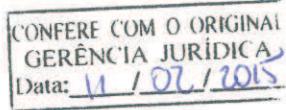
§ 13 O coeficiente de consumo das despesas não operacionais, tais como energia elétrica, água e esgoto, telefone, locação de equipamentos e materiais de consumo, previstas no inc. XII do art. 4º deste Decreto, será obtido por meio dos balancetes contábeis mensais das empresas operadoras, cujo valor equivale a 0,0040 (quarenta décimos de milésimo), sendo que o custo por quilômetro referente a estas despesas será calculado pela multiplicação do seu coeficiente pelo preço do veículo médio dividido pelo PMut operacional." (NR)

Art. 3º Fica alterado o Anexo I, do Decreto Municipal nº 18.560, de 13 de fevereiro de 2014, conforme segue:

"Anexo I

Coeficiente de Consumo de Combustível por Categoria de Veículo

Categoria	Tipo de Veículo	Posição do Motor	Ar-Condicionado	Câmbio Automático	Coeficiente (l/km)
1	MICRO	DIANTEIRO	SEM	SEM	0,3167
2	LEVE	TRASEIRO	SEM	SEM	0,3897
3	LEVE	TRASEIRO	COM	COM	0,5526
4	PESADO	DIANTEIRO	SEM	SEM	0,4025
5	PESADO	DIANTEIRO	COM	SEM	0,4669
6	PESADO	TRASEIRO	SEM	SEM	0,4484
7	PESADO	TRASEIRO	SEM	COM	0,5431
8	PESADO	TRASEIRO	COM	SEM	0,5233
9	PESADO	TRASEIRO	COM	COM	0,6064
10	TRUCADO	DIANTEIRO	SEM	SEM	0,4498
11	ESPECIAL	DIANTEIRO	SEM	SEM	0,5343
12	ESPECIAL	CENTRAL	SEM	COM	0,7735
13	ESPECIAL	CENTRAL	COM	COM	0,7985
14	ESPECIAL	TRASEIRO	SEM	COM	0,6860
15	ESPECIAL	TRASEIRO	COM	COM	0,7530



CÓPIA

Art. 4º Fica alterado o item 1, do Anexo V, do Decreto Municipal nº 18.560, de 13 de fevereiro de 2014, conforme segue:

“Anexo V

1. Combustível

O preço do litro do combustível será obtido a partir do levantamento das notas fiscais de compras das empresas operadoras, considerando-se o preço médio do litro do óleo diesel vigente ponderado pela frota de cada empresa operadora realizada no mês do reajuste tarifário. Caso não seja possível obterem-se notas fiscais de compra no mês do reajuste, poderá ser adotado o preço médio das notas fiscais de compras realizadas no mês anterior. Não sendo possível obter-se o preço do litro do óleo diesel nas formas anteriormente elencadas, será obtido a partir do Levantamento de Preços praticados em Porto Alegre, realizado através de Pesquisa pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), com referência ao preço médio da distribuidora constante no relatório Base Semanal.

.....” (NR)

Art. 5º Revoga-se o Decreto nº 18.937, de 05 de fevereiro de 2015.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 09 de fevereiro de 2015.

José Fortunati,
Prefeito.

Vanderlei Luis Cappellari,
Secretário Municipal dos Transportes.

Registre-se e publique-se.

Urbano Schmitt
Secretário Municipal de Gestão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DOS TRANSPORTES



RESOLUÇÃO N.º 06/2006

CÓPIA

CONFERE COM O ORIGINAL
GERÊNCIA JURÍDICA
Data: 11/02/2015

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DOS TRANSPORTES, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade permanente e cada vez mais presente de incentivar a redução dos custos do sistema de transporte coletivo do Município de Porto Alegre;

Considerando a necessidade de manter, em níveis compatíveis, a qualidade da frota do transporte coletivo;

Considerando a necessidade de preservar as atribuições da SMT/EPTC para fixar as proporções técnicas entre veículos convencionais e de maior capacidade;

Considerando a necessidade de manter permanentemente atualizados os dados para o dimensionamento adequado das linhas;

Considerando os estudos em andamento na SMT/EPTC com vistas a introduzir melhorias operacionais no Sistema de Transporte Público e a adoção de operações diferenciadas na área central da cidade,

RESOLVE:

Art. 1º - Ajustar o perfil da frota do Sistema de Ônibus de Porto Alegre, adequando-o às inovações do mercado, mantendo a qualidade da prestação do serviço, de acordo com análises prévias da SMT/EPTC.

Art. 2º - Limitar em 05 (cinco anos) a idade média mínima da frota por consórcios e Cia. Carris PortoAlegrense para fins de cálculo tarifário e dos custos para cálculo dos repasses operacionais. As operadoras ficam liberadas para compor sua frota com idade média inferior a 05 (cinco) anos, sendo vedado considerar essas idades inferiores para fins de fixação da tarifa.

Art. 3º - Autorizar a transferência de veículos entre as empresas operadoras do mesmo consórcio, para veículos que tenham no máximo 09 (nove) anos de idade, contados da data do primeiro emplacamento, desde que o veículo substituído pela operadora que adquirir o ônibus nessas condições tenha, no mínimo, 01 (um) ano a mais que o ônibus retirado.

Art. 4º - Autorizar a transferência de veículos entre consórcios, desde que o veículo substituto tenha, no máximo, 05 (cinco) anos de idade, contados da data do primeiro emplacamento.

111 08

Art. 5º - Será permitida somente uma única transferência para cada veículo do sistema, desde que o mesmo permaneça nesta nova empresa operadora até sua exclusão.

Art. 6º - Todos os pedidos de transferência de veículo deverão obedecer os procedimentos definidos na Resolução SMT n.º 01/06.

Art. 7º - A relação entre algumas características dos veículos substituídos e dos substitutos, por consórcio, passa a ser a seguinte:

- a) Câmbio automático – liberado;
- b) Ar condicionado – depende de análise do órgão gestor;
- c) Low entry e low floor – depende de análise do órgão gestor;
- d) Veículo com elevador – depende de análise do órgão gestor. Obediência a legislação, em especial os Decretos Municipais n.º 12.721/00 n.º 12.805/00;
- e) Veículo articulado – depende de análise do órgão gestor, podendo ser autorizada a troca por veículo convencional de grande capacidade (14 a 15 metros).

Art. 8º - Os consórcios operacionais e a Cia Carris PortoAlegrense deverão acordar com a SMT/EPTC, antes de qualquer providência para a aquisição de frota, conforme Resolução SMT n.º 01/06, mediante trabalho técnico e justificado, de modo a definir as características técnicas e dimensões dos veículos.

Art. 9º - A partir desta data, todos os pedidos de substituição que obedeçam as orientações desta Resolução, bem como as demais especificações regulamentares existentes, serão analisados segundo o seguinte cronograma:

a) até 20 (vinte) dias úteis para análise e definição, a partir do pedido inicial de autorização para compra do veículo, conforme Resolução SMT n.º 01/06. Sempre que não houver concordância por parte do consórcio e da Cia Carris PortoAlegrense, passa a valer o prazo a partir do consenso.

b) até 15 (quinze) dias úteis para autorização de ingresso do veículo na frota, contados a partir do pedido formal devidamente acompanhado dos respectivos comprovantes de aquisição do chassi e da carroceria.

Art. 10 – Estabelecer que os consórcios e a Cia Carris Porto Alegrense ficam responsáveis pelo levantamento e fornecimento dos dados que servirão de base para o dimensionamento das linhas.

Art. 11 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução SMT n.º 012/98.

Porto Alegre, 25 de julho de 2006.

LUIZ AFONSO DOS SANTOS SENNA
Secretário Municipal dos Transportes

CÓPIA
INFERE COM O ORIGINAL
GERÊNCIA JURÍDICA
Data: 11 / 02 / 2015

Parecer Sobre o Valor da Tarifa Técnica Calculada



Processo 008.100238.15.7

Ref. Reajuste da Tarifa do Sistema de Transporte Coletivo

Considerando a solicitação para reajuste da tarifa do Sistema de Transporte Coletivo Urbano pelo Sindicato das Empresas de Ônibus de Porto Alegre (SEOPA), através do Processo N° **008.100238.15.7**, de **03 de fevereiro de 2015**;

Considerando o inciso I, § 1º, da Lei nº. 7.958, de 13 de janeiro de 1997, alterada pela Lei n.º 8.023, de 24 de julho de 1997;

Considerando a legislação em vigor, em especial o Decreto Municipal nº. 18.560, de 13 de fevereiro de 2014 e o Decreto Municipal nº. 18.942, de 09 de fevereiro de 2015;

A equipe técnica realizou os levantamentos necessários para a determinação dos custos que compõem a Planilha de Cálculo Tarifário, relativo ao período de janeiro a fevereiro de 2015, a fim de verificar o cálculo da nova tarifa de ônibus.

São itens que compõem o cálculo da tarifa do transporte coletivo:

- a) Índice de Passageiros Equivalentes Transportados por Quilômetro – IPK

Este importante indicador apresentou uma queda entre janeiro e dezembro de 2014, com relação a igual período do ano anterior, correspondente a 1,98%. Isto, por si só, representou um acréscimo de igual magnitude na tarifa técnica calculada, independentemente do incremento de custos para prestação dos serviços.

A queda do passageiro equivalente transportado em 2014, com relação a 2013, foi de 5,92%. A quilometragem, reduziu-se em 2014, com relação a 2013, o equivalente a 4,02%. Isto ocorreu basicamente por causa da greve dos rodoviários que durou 15 dias, entre janeiro e fevereiro de 2014 e devido a realização dos jogos da Copa do Mundo em Porto Alegre no mês de junho de 2014.

Portanto, a composição entre a queda do passageiro equivalente, que corresponde a quantidade de passageiros transportados nos dias úteis, sábados, domingos e feriados, levando-se em consideração as tarifas pagas integralmente e as tarifas pagas com descontos, e a redução da quilometragem percorrida pela frota, resultou nesta queda do IPK.

Outro fator que resultou no aumento dos custos foi a queda do PMM – Percurso Médio Mensal da Frota. Este fator é utilizado como denominador do cálculo dos custos fixos quilométricos. No último ano, apesar da redução da quilometragem percorrida ocorreu também redução da frota operante, que passou de 1.557 para 1.550 ônibus, e da



frota total, que reduziu de 1.688 para 1.684 ônibus. Com a redução do PMM, ocorre um aumento no custo por quilômetro dos itens de custo fixo da planilha tarifária.

O IPK acumula, desde o Plano Real, queda de 42%. Na tarifa de julho de 1994 o IPK era de 3,10 passageiros equivalentes transportados por quilômetro. Atualmente, o IPK é de 1,80. Para isto ter ocorrido, os passageiros equivalentes transportados caíram 35%, pois eram 26,4 milhões passageiros/mês e atualmente correspondem a 17,2 milhões passageiros/mês. Por outro lado, a rodagem realizada pela frota aumentou 12%, passando de 8,5 milhões de quilômetros mês, para 9,5 milhões de quilômetros mês.

A frota total, desde o Plano Real, aumentou de 1.433 para 1.697 ônibus cadastrados, um incremento de 18%. Isto colabora para a redução do PMM, pois este indicador é obtido através da divisão entre a quilometragem e a frota. Esta redução do PMM resulta em aumento do custo fixo quilométrico. Para se ter uma ideia, o PMM em 1994 era de 6.100 km. Na tarifa de 2015, este PMM foi de 5.600 km. Uma redução de 7%, que impacta num aumento do custo fixo quilométrico em igual magnitude.

Os passageiros do transporte coletivo migraram para o transporte individual, pois a frota de automóveis e de motos cresceu desde o Plano Real, respectivamente, 85% e 441%. A facilidade de crédito, redução de tributos e a manutenção do preço da gasolina em patamares baixos durante boa parte desse período, justificam esse crescimento acentuado da frota individual. Para se ter uma ideia, entre dezembro de 2002 e dezembro de 2014, o preço do litro da gasolina passou de R\$ 2,03 para R\$ 2,97. Um crescimento de 46%, representando um aumento médio anual de 3,2%. O IPCA, Índice de Preços Consumidor Amplo, que mede a inflação oficial, aumentou 103% no mesmo período.

b) Pessoal

Outro item que contribuiu para a composição dos custos que compõem a planilha de cálculo tarifário foi o reajuste dos salários dos rodoviários, do vale-refeição e do plano de saúde, cujos aumentos foram de, respectivamente, 8,00%, 10,53% e 11,67%. O fator de utilização de pessoal passou de 2,3129 motoristas/cobradores para 2,3270 motoristas/cobradores, aumento de 0,61%. Este fator representa a quantidade de funcionários necessários para o cumprimento da jornada de trabalho de 7h10min., conforme consta do Acordo Coletivo da Categoria. Este novo acordo concedeu vale-refeição para o período de férias de cada rodoviário, à razão de um vale a cada dois dias de fruição. Com isso, a quantidade de vales considerada no cálculo da tarifa aumentou de 23 para 25 vales por mês.

Foi realizada revisão do fator de utilização de fiscais que passou de 0,35 para 0,20, representando uma redução de 43%.



Com o reajuste de pessoal, o salário dos rodoviários de Porto Alegre passou a ser o maior dentre as capitais do país. Desde a criação do Plano Real, em julho de 1994, a categoria obteve um reajuste acumulado de 520%. Enquanto isso, no mesmo período, o INPC, balizador do reajuste, acumulou alta de 393%. Portanto, a categoria obteve ao longo desse tempo um aumento real médio de seu piso salarial de 1,33% ao ano.

A despesa de pessoal representa 47% do custo tarifário. A Tabela 1 apresenta os novos valores de salários por categoria de rodoviário, assim como de outras despesas de pessoal, obtidos através do Acordo Coletivo de Trabalho da Categoria dos Rodoviários.

Tabela 1: Valores atuais de salários, vale-refeição e plano de saúde

Itens	Valores 2014	Valores 2015	Var.(2015/2014)
Motorista	R\$ 2.007,82	R\$ 2.168,45	8,00%
Cobrador	R\$ 1.206,26	R\$ 1.302,76	8,00%
Fiscal	R\$ 2.007,82	R\$ 2.168,45	8,00%
Pró-labore diretoria	R\$ 10.039,10	R\$ 10.842,25	8,00%
Vale-refeição	R\$ 19,00	R\$ 21,00	10,53%
Plano de saúde	R\$ 797,00	R\$ 890,00	11,67%

c) Despesas variáveis (Combustível, óleos/lubrificantes, pneus e recapagens)

Com relação à cotação de preço do litro do óleo diesel S10, informa-se que segundo as Notas Fiscais de compras de óleo diesel, recentemente realizadas pelas empresas operadoras, de acordo com o disposto no Decreto Municipal nº 18.942/15, constatou-se que ocorreu uma variação de 12,07%, com relação ao preço adotado no último cálculo tarifário. O custo dos lubrificantes foi calculado de acordo com o disposto no Decreto Municipal nº. 18.560/14. Os itens de custo variáveis representam aproximadamente 23% do custo tarifário.

De acordo com o Decreto Municipal nº. 18.942/15, foram ajustados os coeficientes de consumo das categorias de veículos que compõe a frota.

Desde o Plano Real, o valor do litro do óleo diesel foi reajustado pelo Governo Federal, regulador dos preços dos combustíveis no país, em 813%. Esse valor é bem acima do IPCA, que acumulou uma alta no mesmo período de 386%.

A coleta de preços de pneus e recapagens, de acordo com o Anexo V do Decreto Municipal nº. 18.560/14 passou a ser realizada com base nos preços médios de Notas Fiscais das empresas operadoras. O item rodagem representa 1,5% do custo tarifário.



Enquanto os preços dos pneus apresentaram uma queda média de 7%, no último ano, os preços das recapagens tiveram um incremento médio de 8%.

De acordo com o Decreto Municipal nº. 18.942/15, foi ajustada a vida útil de pneus e de recapagens, reduzindo-se a mesma de 228.046 km (duzentos e vinte e oito mil e quarenta e seis quilômetros) para 168.063 km (cento e sessenta e oito mil e sessenta e três quilômetros).

d) Frota

O preço médio dos veículos que compõe a frota de ônibus de Porto Alegre manteve-se praticamente estável no último ano, em função da nova metodologia de coleta de preços descrita no Anexo V do Decreto Municipal nº 18.560/14. Este item tem um peso de aproximadamente 20% do custo tarifário.

O cálculo do valor do veículo médio da frota total, conforme descrito no Decreto Municipal nº 18.560/14, desconsiderou os veículos com mais de 10 (dez) anos de vida útil. Para efeitos desta medida, foram desconsiderados:

- 38 (trinta e oito) veículos do modelo de família VW 17.260 Low-Entry e 12 (doze) veículos do modelo de família VW 17.260 Aut. da empresa Carris Porto-Alegrense S.A;
- 5 (cinco) veículos do modelo de família O500M do Consórcio Conorte;
- 22 (vinte e dois) veículos do modelo de família O500M, 11 (onze) veículos do modelo de família OF 1721 e 2 (dois) veículos do modelo de família OF 1722 Truck do Consórcio STS; e
- 2 (dois) veículos do modelo de família OH 1622, 22 (vinte e dois) veículos do modelo de família O500M, 15 (quinze) veículos do modelo de família O500U Aut. e 2 (dois) veículos do modelo de família B340M do Consórcio Unibus.
- E, somente para fins de cálculo do valor do veículo médio da frota, a frota do modelo de família OH 1518 que encontra-se descontinuado, foi transferida, por similaridade, para a família do modelo de veículo OH 1622.
- Ainda em relação a frota, informa-se que a renovação total da mesma em 2014 foi de apenas 01 ônibus.

Desde o Plano Real, o valor do veículo médio da frota de ônibus, considerando chassis e carroceria, teve um reajuste acumulado de 376%, ou seja, de mesma magnitude que o IPCA do período, que correspondeu a 386%.

e) Despesas administrativas



Com relação as despesas administrativas, que representam cerca de 5% do custo tarifário, aqui compreendidas como sendo as despesas não operacionais e seguros (DPVAT e seguro passageiro), informa-se:

- As despesas não operacionais, tais como energia elétrica, água e esgoto, telefone, locação de máquinas e equipamentos, materiais de consumo etc, tem a sua variação vinculada a variação de preços do veículo médio do sistema. O coeficiente de consumo de despesas não operacionais foi ajustado, a fim de considerar itens de custo que não eram considerados, tais como, despesas com uniformes, cursos e treinamento de rodoviários, assim como, IPVA e outras taxas estaduais e federais. Dessa forma, o coeficiente passou de 0,0035 para 0,0040. Este item representa 5,2% do custo tarifário;
- As despesas com seguro obrigatório (DPVAT) e seguro passageiro foi de, respectivamente, R\$ 396,49 e R\$ 14,58, o que representou uma variação em relação aos valores utilizados no último cálculo tarifário, de 0,00% e menos 3,43%. Este item representa 0,15% do custo tarifário.

f) Tributos

Os tributos diretos permanecem sendo aqueles considerados no último cálculo tarifário, ou seja, a Contribuição sobre a Receita Bruta referente a Desoneração da Folha de Pagamento, prevista na Lei Federal nº. 12.546/11 e alterações posteriores, cuja alíquota corresponde a 2%, assim como, o gerenciamento da Câmara de Compensação Tarifária, previsto na Lei Municipal nº. 8.133/98, cuja alíquota corresponde a 3%.

g) PMUt – Percurso Médio da Frota na Unidade de tempo

Em função de decisão do Pleno do Tribunal de Contas do Estado – TCE, a frota adotada para fins de cálculo do PMUt, dos itens depreciação e remuneração de capital deve ser a frota total, e para os demais itens de custo deve ser adotada a frota operante. Assim, para determinação da frota operante, a SMT/EPTC, utilizou como base a frota resultante em operação do dia útil típico com maior ICV – Índice de Cumprimento de Viagens, observado no segundo semestre de 2014. A partir disso, foi considerada a frota operante de cada consórcio, utilizada no pico da manhã e da tarde, na qual ela foi mais solicitada, conforme demonstrado a seguir na Tabela 2.

Desta forma, a Tabela 2 demonstra o ICV máximo de cada consórcio no segundo semestre de 2014, assim como a frota operante nos intervalos de pico da manhã (6h-9h) e da tarde (16h30min.-19h30min.), observados nos controles eletrônicos da SMT. O critério para definir o ICV teve por base a frota operante necessária para cumprir a maior quantidade de viagens planejadas em um dia útil.



Tabela 2: Frota operante de cada consórcio em 2014

Consórcio	Data	ICV	Pico manhã	Pico tarde	Frota resultante
Carris	30/07/2014	92,07%	328	333	333
Conorte	20/08/2014	93,28%	405	417	417
STS	30/10/2014	95,20%	457	446	457
Unibus	24/07/2014	93,94%	343	341	343
Sistema			1.533	1.537	1.550

Conforme a Tabela 2, a frota operante considerada no cálculo tarifário corresponde a 1.550 ônibus, sendo 333 ônibus da Carris, 417 ônibus do Conorte, 457 ônibus do STS e 343 ônibus do Unibus.

A determinação da frota total de cada Consórcio segue o disposto no art. 6º do Decreto Municipal 18.560/14. Compara-se o seu resultado com a frota efetivamente cadastrada em cada Consórcio, conforme se demonstra na Tabela 3 abaixo. Se a frota necessária de cada Consórcio for superior a frota efetivamente cadastrada, adota-se a frota cadastrada. Caso a frota necessária seja inferior a frota cadastrada, adota-se a frota necessária para a operação.

Tabela 3: Frota total de cada consórcio em 2014

Consórcio	Frota operante	Frota reserva	Frota total necessária	Frota cadastrada	Frota total adotada
Carris	333	33	366	371	366
Conorte	417	42	459	442	442
STS	457	46	503	499	499
Unibus	343	34	377	385	377
Sistema	1.550	155	1.705	1.697	1.684

Em relação aos parâmetros operacionais, considera-se para IPK e PMUt, a média móvel dos últimos doze meses, entre janeiro e dezembro de 2014, conforme determina o Decreto Municipal 18.560, de 13 de fevereiro de 2014. Para o cálculo do Fator de Utilização Motorista/Cobrador, foi utilizada a programação padrão do sistema atual.

Considerações finais:

Conforme já comentado, o IPK da tarifa de 1994 correspondia a 3,10 pass./km. O custo por quilômetro desde o Plano Real até o valor calculado para a tarifa de 2015 passou de R\$ 1,1471 para R\$ 5,8928, correspondendo a um aumento acumulado de 414%. Demonstrou-se anteriormente que os principais deflagradores desse aumento do custo por

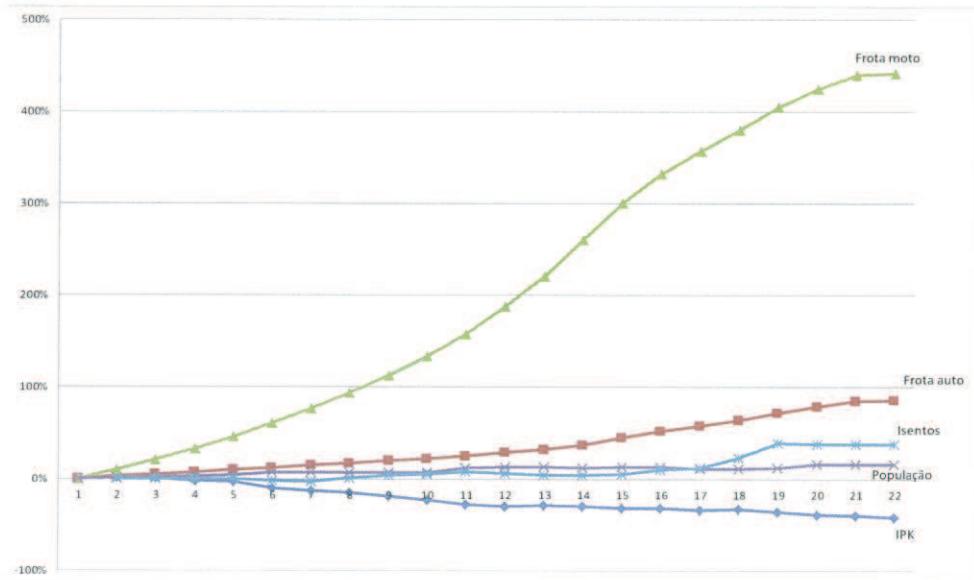


quilômetro foram a variação de preços do óleo diesel (813%) e dos salários dos rodoviários (520%). Se o IPK ao longo desses 21 anos tivesse permanecido em 3,10, a tarifa teria aumentado 414%, ao invés dos 785% (se considerado o valor técnico calculado para 2015). O IPCA, Índice de Preços Consumidor Amplo, medido pelo IBGE, acumulou desde o Plano Real uma variação de 386%. Portanto, a variação da tarifa, descontando-se o impacto ocasionado pela queda do IPK (-42%), teria sido equivalente a variação do IPCA. Assim, o que impulsionou o reajuste da tarifa para além da inflação foi a queda acumulada do IPK. E isto tem ocorrido em várias cidades brasileiras, principalmente pelos seguintes fatos:

- Aumento do número de isentos transportados – de 1998 para 2014, o percentual de isentos sobre o total de usuários transportados saltou de 23% para 32%. Um incremento de 40% no número de isentos transportados em Porto Alegre;
- Aumento do transporte individual – usuários do transporte coletivo migraram para o transporte individual, incentivados pela facilidade de crédito, pela isenção de tributos e pela manutenção de uma política de preço baixo da gasolina. A frota de veículos individuais (carros e motos), saltou entre jul/94 a jan/15, 85% e 441%, respectivamente. Em 1994, a frota de automóveis correspondia a 361 mil veículos, em 2015 a frota já é de 670 mil veículos. A frota de motos era de 17 mil veículos em 1994, atualmente corresponde a 90 mil veículos. Entretanto, a população da cidade passou de 1,27 para 1,47 milhões de habitantes. Um crescimento de 16%.

O Gráfico 1 abaixo demonstra a evolução percentual do total de isentos sobre o total de passageiros transportados, da frota de veículos individuais e do IPK, desde o Plano Real.

Gráfico 1: Queda do IPK com migração para outros modais e aumento dos isentos

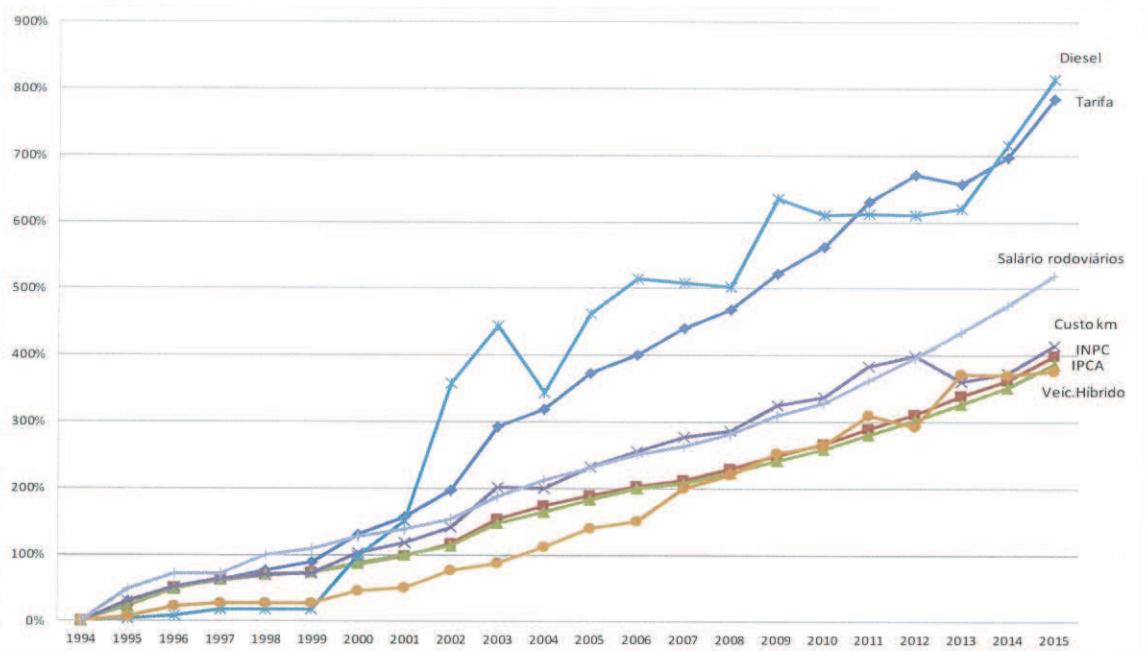


WJS



O Gráfico 2 apresenta as variações comparativas entre a tarifa de ônibus e os principais itens que compõe seu custo, incluindo comparação com o INPC e o IPCA, índices inflacionários oficiais, desde o Plano Real até o momento.

Gráfico 2: Comparação entre evolução da tarifa de ônibus e os itens de custo que a compõe

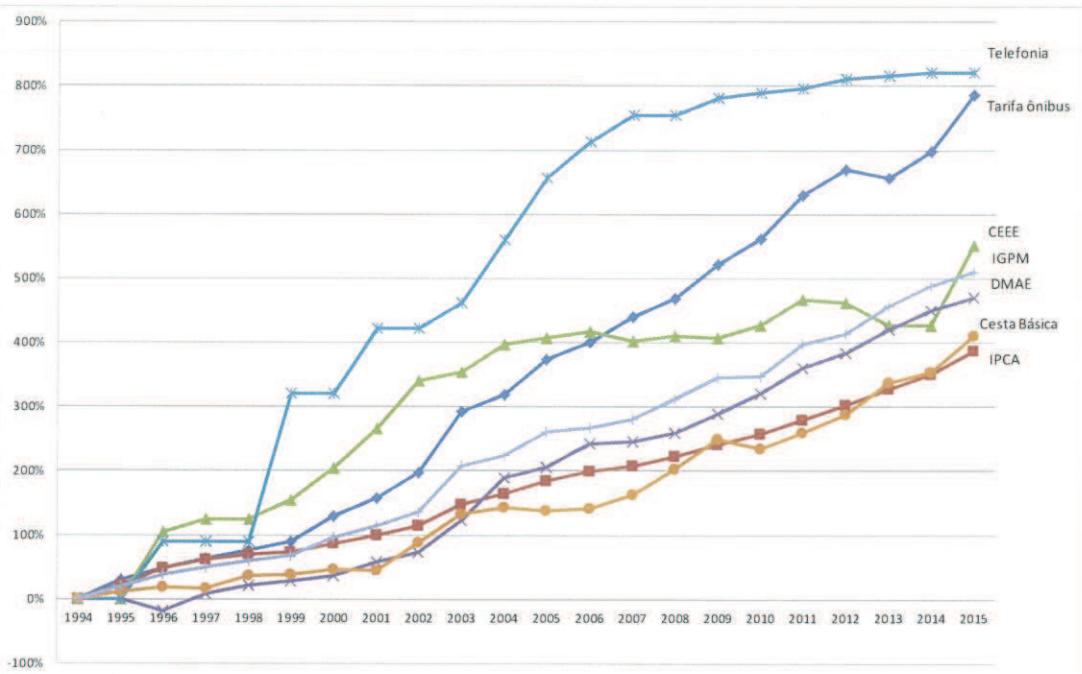


Desde o Plano Real, a variação acumulada da energia elétrica, da telefonia e da água foi de, respectivamente, 551%, 820% e 471%. Isso demonstra que outros preços administrados também subiram acima do IPCA, cuja variação no mesmo período foi de 386%. Outro indicador que aumentou acima da inflação oficial foi a cesta básica, cuja variação desde o Plano Real foi de 410%.

O Gráfico 3 demonstra a evolução comparativa entre os principais preços públicos administrados e a tarifa de ônibus de Porto Alegre, incluindo a variação acumulada do IPCA e do IGPM – Índice Geral de Preços – Mercado, da Fundação Getúlio Vargas (FGV).



Gráfico 3: Comparação entre a tarifa de ônibus e os demais preços administrados



Com relação a variação da tarifa das capitais do país desde o Plano Real até fevereiro de 2015, informa-se que a variação da tarifa de ônibus de Porto Alegre foi de 697%, passando de R\$ 0,37 para R\$ 2,95. Esta variação a coloca em 13º lugar entre as tarifas que mais subiram desde o Plano Real. As capitais que mais reajustaram as tarifas foram Florianópolis, Rio de Janeiro e Belém, com 893%, 871% e 823%, respectivamente. Os últimos reajustes, realizados entre dezembro de 2014 e fevereiro de 2015, foram de aproximadamente 12%.

O Quadro 1 a seguir demonstra as tarifas das capitais entre julho de 1994 e fevereiro de 2015, assim como a variação acumulada, a colocação de cada capital nesse ranking de variação e a variação anual média de cada capital ao longo desse período. Mesmo considerando-se o reajuste de fevereiro de 2015, sobre a tarifa técnica, Porto Alegre se colocaria em sétimo lugar, entre as variações tarifárias desde o Plano Real.



Capital	1994	2015	Var.(15/94)	Colocação	Var.Anual Média
Aracajú	0,36	2,70	650,00%	17	10,07%
Belém	0,26	2,40	823,08%	3	11,16%
Belo Horizonte	0,35	3,10	785,71%	5	10,95%
Boa Vista	0,36	2,80	677,78%	15	10,26%
Brasília	0,80	2,00	150,00%	27	4,46%
Campo Grande	0,39	3,00	669,23%	16	10,20%
Cuiabá	0,35	3,10	785,71%	5	10,95%
Curitiba	0,40	3,15	687,50%	14	10,33%
Florianópolis	0,30	2,98	893,33%	1	11,55%
Fortaleza	0,40	2,40	500,00%	24	8,91%
Goiânia	0,38	2,80	636,84%	20	9,98%
João Pessoa	0,29	2,45	744,83%	10	10,70%
Macapá	0,31	2,10	577,42%	23	9,54%
Maceió	0,33	2,75	733,33%	11	10,62%
Manaus	0,40	3,00	650,00%	18	10,07%
Natal	0,32	2,35	634,38%	21	9,96%
Palmas	0,45	2,50	455,56%	26	8,51%
Porto Alegre	0,37	2,95	697,30%	13	10,39%
Porto Velho	0,30	2,60	766,67%	7	10,83%
Recife	0,33	2,45	642,42%	19	10,02%
Rio Branco	0,30	2,75	816,67%	4	11,13%
Rio de Janeiro	0,35	3,40	871,43%	2	11,43%
Salvador	0,35	3,00	757,14%	9	10,77%
São Luis	0,40	2,40	500,00%	24	8,91%
São Paulo	0,50	3,50	600,00%	22	9,71%
Teresina	0,29	2,50	762,07%	8	10,80%
Vitória	0,30	2,45	716,67%	12	10,52%

Quadro 1: Variação das tarifas das capitais entre 1994 e 2015

Nesta revisão tarifária de 2015, os itens que mais pesaram para o reajuste, considerando as variações de preços, as mudanças no acordo coletivo, as alterações dos coeficientes de consumo, índices de uso, da rodagem e da frota, segundo a Tabela 4 abaixo, foram:



Tabela 4: Itens que impactaram a revisão tarifária de 2015

Item	Custo km 2014 (R\$)	Custo km 2015 (R\$)	Peso	Variação (2015/2014) ¹	Impacto
Despesa de pessoal (operacional, manutenção, administração, plano de saúde e pró labore)	2,5109	2,7666	47%	10,18%	4,78%
Despesas variáveis (diesel, lubrificantes, pneus e recapagens)	1,0885	1,3205	23%	21,31%	4,77%
Despesas com frota	1,2881	1,1941	20%	-7,30%	-1,48%
Despesas administrativas (outras despesas e seguros)	0,2649	0,3170	5%	19,65%	1,06%
Custo km antes dos tributos	5,1525	5,5982	95%	8,65%	8,22%
Tributos	0,2712	0,2946	5%	8,65%	0,43%
Custo quilômetro total	5,4237	5,8928	100%	8,65%	8,65%

¹ Reajuste médio sobre o custo por quilômetro do item calculado, considerando-se as variações de preço, coeficientes, índices de uso e o Percurso Médio Mensal da frota.

Considerando-se a variação do custo por quilômetro e do IPK desde o último reajuste, de 8,65% e 1,98%, respectivamente, obtém-se uma tarifa técnica de R\$ 3,2691, que representa uma variação de 10,85% em relação à última tarifa técnica calculada.

À Diretoria Técnica,

Para análise,

Em 10/02/15

Márcio Saueressig
 Coordenador de Regulação de Transportes
 



Prefeitura Municipal de Porto Alegre
Secretaria Municipal dos Transportes
Empresa Pública de Transporte e Circulação



Ao Secretário Municipal de Transportes

Com as informações.
Em 10/02/2015

Maria Cristina Molina Ladeira
Diretora Técnica

A GEJUR,

Para parecer, após retornar ao Gabinete para encaminhamento ao COMTU para exame deste expediente pelo colegiado.

Vanderlei Luis Cappellari
Secretário Municipal dos Transportes

Elementos Para Elaboração do Cálculo Tarifário



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO



COTAÇÕES ATRAVÉS DE NOTAS FISCAIS DAS EMPRESAS OPERADORAS

DIESEL S10 - MÉDIA PONDERADA DE PREÇO

Empresas	Consórcio	Frota cadastrada	Data da compra	NF Nº	Preço do litro
Belém Novo	STS	98	07/02/2015	001.322.968	R\$ 2,6103
Carris	Carris	371	07/02/2015	001.322.985	R\$ 2,4348
Estoril	Unibus				
Gazômetro	Unibus				
Navegantes	Conorte	63	04/02/2015	001.321.276	R\$ 2,6388
Nortran	Conorte	170	06/02/2015	001.634.967	R\$ 2,4745
Pres. Vargas	Unibus	67	03/02/2015	001.632.581	R\$ 2,5620
Restinga	STS				
Sopal	Conorte	209	09/02/2015	001.323.499	R\$ 2,7392
Sudeste	Unibus	167	06/02/2015	001.322.410	R\$ 2,6345
Trevo	STS	194	05/02/2015	000.390.778	R\$ 2,5343
VAP	Unibus	93	05/02/2015	001.634.086	R\$ 2,5992
VTC	STS	129	04/02/2015	001.320.849	R\$ 2,5468
Média ponderada		1.561			R\$ 2,5574

Frota cadastrada	1.697
Frota da amostra coletada	1.561
Percentual da amostra sobre total	92%


PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
 SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
 EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO
 

COTAÇÕES DE PREÇOS ATRAVÉS DE NOTAS FISCAIS ENVIADAS PELAS EMPRESAS OPERADORAS

PNEUS NOVOS - LEVES E PESADOS

Empresas	Modelo	Tipo de Pneu	Nota Fiscal	Data da Compra	Preços unit.	Quant.	Valor Total
CARRIS	275/80 R22,5	LEVE	15.569	05/12/2014	RS 1.187,99	16	RS 19.007,85
CARRIS	275/80 R22,5	LEVE	15.527	26/11/2014	RS 1.187,99	16	RS 19.007,85
NAVEGANTES	275/80 R22,5	LEVE	14.231	02/12/2014	RS 1.370,00	2	RS 2.740,00
NAVEGANTES	275/80 R22,5	LEVE	14.412	15/12/2014	RS 1.370,00	2	RS 2.740,00
NORTTRAN	275/80 R22,5	LEVE	275.897	17/12/2014	RS 1.112,00	20	RS 22.240,08
SOPAL	275/80 R22,5	LEVE	342.267	29/11/2014	RS 1.366,66	8	RS 10.933,28
SOPAL	275/80 R22,5	LEVE	342.269	29/11/2014	RS 1.366,66	14	RS 19.133,24
BELEM NOVO	275/80 R22,5	LEVE	55.915	01/12/2014	RS 1.230,00	2	RS 2.460,00
BELEM NOVO	275/80 R22,5	LEVE	56.955	18/12/2014	RS 1.080,00	4	RS 4.320,00
BELEM NOVO	275/80 R22,5	LEVE	88095	18/12/2014	RS 1.574,00	4	RS 6.296,00
VTC	275/80 R22,5	LEVE	74.044	31/10/2014	RS 1.159,00	54	RS 62.586,00
VTC	275/80 R22,5	LEVE	56.489	10/12/2014	RS 1.080,00	8	RS 8.640,00
TREVO	275/80 R22,5	LEVE	56.953	18/12/2014	RS 1.050,00	6	RS 6.300,00
TREVO	275/80 R22,5	LEVE	152.070	03/12/2014	RS 1.127,30	20	RS 22.546,00
TREVO	275/80 R22,5	LEVE	55.887	28/11/2014	RS 1.230,00	4	RS 4.920,00
RESTINGA	275/80 R22,5	LEVE	56.419	09/12/2014	RS 1.050,00	10	RS 10.500,00
GAZOMETRO	275/80 R22,5	LEVE	280.740	27/12/2014	RS 1.117,66	10	RS 11.176,60
SUDESTE	275/80 R22,5	LEVE	14.591	30/12/2014	RS 1.390,00	10	RS 13.900,00
SUDESTE	275/80 R22,5	LEVE	14.424	16/12/2014	RS 1.390,00	4	RS 5.560,00
SUDESTE	275/80 R22,5	LEVE	14.504	19/12/2014	RS 1.390,00	4	RS 5.560,00
VAP	275/80 R22,5	LEVE	14.077	21/11/2014	RS 1.250,00	4	RS 5.000,00

PREÇO MEDIO PNEU LEVE					RS 1.196,25	222	RS 265.566,90
NAVEGANTES	295/80 R22,5	PESADO	56.066	03/12/2014	RS 1.257,60	2	RS 2.515,20
NAVEGANTES	295/80 R22,5	PESADO	87.180	02/12/2014	RS 1.575,00	2	RS 3.150,00
NORTTRAN	295/80 R22,5	PESADO	260.212	26/11/2014	RS 1.293,69	20	RS 25.873,73
NORTTRAN	295/80 R22,5	PESADO	270.161	05/12/2014	RS 1.293,69	20	RS 25.873,73
SOPAL	295/80 R22,5	PESADO	342.269	29/11/2014	RS 1.561,60	26	RS 40.601,66
SOPAL	295/80 R22,5	PESADO	342.267	29/11/2014	RS 1.561,61	28	RS 43.725,08
TREVO	295/80 R22,5	PESADO	56.560	11/12/2014	RS 1.220,00	8	RS 9.760,00
ESTORIL	295/80 R22,6	PESADO	153.519	16/12/2014	RS 1.235,03	6	RS 7.410,16
PRES VARGAS	295/80 R22,7	PESADO	14.542	24/12/2014	RS 1.391,60	24	RS 33.398,40
SUDESTE	295/80 R22,8	PESADO	14.591	30/12/2014	RS 1.570,00	22	RS 34.540,00
SUDESTE	295/80 R22,8	PESADO	14.281	05/12/2014	RS 1.570,00	10	RS 15.700,00
SUDESTE	295/80 R22,8	PESADO	18.564	18/12/2014	RS 1.520,00	6	RS 9.120,00
VAP	295/80 R22,8	PESADO	14.077	21/11/2014	RS 1.340,00	20	RS 26.800,00

PREÇO MÉDIO PNEU PESADO					RS 1.435,40	194	RS 278.467,96

RECAPAGENS DE PNEUS

Empresas	Modelo	Tipo de pneu	Nota Fiscal	Data do Serviço	Preços unit.	Quant.	Valor total
CARRIS	275/80 R22,6	LEVE	5.429	01/12/2014	RS 350,43	1	RS 350,43
CARRIS	275/80 R22,6	LEVE	5.373	27/11/2014	RS 350,43	2	RS 700,86
CARRIS	275/80 R22,6	LEVE	5.633	11/12/2014	RS 350,43	1	RS 350,43
CARRIS	275/80 R22,6	LEVE	5.592	09/12/2014	RS 350,43	1	RS 350,43
CARRIS	275/80 R22,6	LEVE	5.745	17/12/2014	RS 350,43	1	RS 350,43
CARRIS	275/80 R22,5	LEVE	5.735	17/12/2014	RS 350,43	1	RS 350,43
CARRIS	275/80 R22,5	LEVE	5.732	17/12/2014	RS 350,43	1	RS 350,43
CARRIS	275/80 R22,5	LEVE	5.607	10/12/2014	RS 350,43	4	RS 1.401,72
NAVEGANTES	275/80 R22,5	LEVE	388	08/12/2014	RS 485,00	8	RS 3.880,00
NAVEGANTES	275/80 R22,5	LEVE	8.962	09/12/2014	RS 326,40	2	RS 652,80
NAVEGANTES	275/80 R22,5	LEVE	393	10/12/2014	RS 485,00	4	RS 1.940,00
NAVEGANTES	275/80 R22,5	LEVE	9.067	11/12/2014	RS 378,89	4	RS 1.515,57
NAVEGANTES	275/80 R22,5	LEVE	389	09/12/2014	RS 485,00	2	RS 970,00
NAVEGANTES	275/80 R22,5	LEVE	9.016	10/12/2014	RS 398,93	4	RS 1.595,73
NAVEGANTES	275/80 R22,5	LEVE	87.843	15/12/2014	RS 560,00	1	RS 560,00
NAVEGANTES	275/80 R22,5	LEVE	88.033	17/12/2014	RS 560,00	1	RS 560,00
NORTTRAN	275/80 R22,5	LEVE	156.545	26/11/2014	RS 330,00	1	RS 330,00
SOPAL	275/80 R22,5	LEVE	159.758	30/12/2014	RS 330,00	1	RS 330,00
SOPAL	275/80 R22,5	LEVE	157.379	20/12/2014	RS 330,00	2	RS 660,00
SOPAL	275/80 R22,5	LEVE	157.378	20/12/2014	RS 330,00	1	RS 330,00
SOPAL	275/80 R22,5	LEVE	157.700	05/12/2014	RS 330,00	1	RS 330,00
SOPAL	275/80 R22,5	LEVE	157.953	09/12/2014	RS 330,00	2	RS 660,00
SOPAL	275/80 R22,5	LEVE	158.404	12/12/2014	RS 330,00	2	RS 660,00
BELEM NOVO	275/80 R22,5	LEVE	9.174	15/12/2014	RS 316,33	3	RS 949,00
VTC	275/80 R22,5	LEVE	8.577	28/11/2014	RS 431,05	5	RS 2.155,25
TREVO	275/80 R22,5	LEVE	9.426	22/12/2014	RS 319,27	3	RS 957,81
TREVO	275/80 R22,5	LEVE	9.406	19/12/2014	RS 308,55	4	RS 1.234,20
TREVO	275/80 R22,5	LEVE	9.317	18/12/2014	RS 312,99	4	RS 1.251,97
TREVO	275/80 R22,5	LEVE	8.658	05/12/2014	RS 327,19	4	RS 1.308,76
RESTINGA	275/80 R22,5	LEVE	16.481	12/12/2014	RS 263,00	4	RS 1.052,00
RESTINGA	275/80 R22,6	LEVE	16.482	13/12/2014	RS 210,40	5	RS 1.052,00
ESTORIL	275/80 R22,7	LEVE	16.319	04/12/2014	RS 268,00	4	RS 1.072,00

WJ

	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO	
--	---	--

COTAÇÕES DE PREÇOS ATRAVÉS DE NOTAS FISCAIS ENVIADAS PELAS EMPRESAS OPERADORAS

RECAPAGENS DE PNEUS

GAZÔMETRO	275/80 R22,8	LEVE	16.609	22/12/2014	RS 263,00	1	RS 263,00
GAZÔMETRO	275/80 R22,8	LEVE	16.473	12/12/2014	RS 275,00	1	RS 275,00
PRES.VARGAS	275/80 R22,8	LEVE	93.218	02/12/2014	RS 303,00	4	RS 1.212,00
SUDESTE	275/80 R22,8	LEVE	94.216	29/12/2014	RS 303,00	1	RS 303,00
SUDESTE	275/80 R22,8	LEVE	94.099	23/12/2014	RS 303,00	1	RS 303,00
SUDESTE	275/80 R22,8	LEVE	93.940	19/12/2014	RS 303,00	2	RS 606,00
SUDESTE	275/80 R22,8	LEVE	93.844	17/12/2014	RS 303,00	1	RS 303,00
SUDESTE	275/80 R22,8	LEVE	93.784	16/12/2014	RS 303,00	2	RS 606,00
SUDESTE	275/80 R22,8	LEVE	16.697	30/12/2014	RS 263,00	3	RS 789,00
VAP	275/80 R22,8	LEVE	16.146	23/12/2014	RS 303,00	1	RS 303,00

PREÇO MÉDIO RECAPAGEM PNEU LEVE RS 348,27 101 RS 35.175,25

Empresas	Modelo	Tipo de pneu	Nota Fiscal	Data do Serviço	Preços unit.	Quant.	Valor total
CARRIS	295/80 R22,5	PESADO	5.478	03/01/2015	RS 368,02	1	RS 368,02
CARRIS	295/80 R22,5	PESADO	5.461	03/12/2014	RS 360,48	7	RS 2.523,37
CARRIS	295/80 R22,5	PESADO	5.450	01/12/2014	RS 368,02	1	RS 368,02
CARRIS	295/80 R22,5	PESADO	5.432	01/12/2014	RS 368,02	4	RS 1.472,08
CARRIS	295/80 R22,5	PESADO	5.431	01/12/2014	RS 368,02	1	RS 368,02
CARRIS	295/80 R22,5	PESADO	5.430	01/12/2014	RS 362,16	6	RS 2.172,94
CARRIS	295/80 R22,5	PESADO	5.428	01/12/2014	RS 368,02	3	RS 1.04,06
CARRIS	295/80 R22,5	PESADO	5.427	01/12/2014	RS 368,02	1	RS 368,02
CARRIS	295/80 R22,5	PESADO	5.397	28/11/2014	RS 368,02	2	RS 736,04
CARRIS	295/80 R22,5	PESADO	5.395	28/11/2014	RS 368,02	6	RS 2.208,12
CARRIS	295/80 R22,5	PESADO	5.355	26/11/2014	RS 366,67	13	RS 4.766,67
CARRIS	295/80 R22,5	PESADO	5.353	26/11/2014	RS 368,02	1	RS 368,02
CARRIS	295/80 R22,5	PESADO	5.452	02/12/2014	RS 362,16	3	RS 1.086,47
CARRIS	295/80 R22,5	PESADO	5.643	11/12/2014	RS 368,02	6	RS 2.208,12
CARRIS	295/80 R22,5	PESADO	5.600	09/12/2014	RS 365,51	7	RS 2.558,55
CARRIS	295/80 R22,5	PESADO	5.591	09/12/2014	RS 368,02	1	RS 368,02
CARRIS	295/80 R22,5	PESADO	5.587	09/12/2014	RS 362,16	3	RS 1.086,47
CARRIS	295/80 R22,5	PESADO	5.534	05/12/2014	RS 368,02	1	RS 368,02
CARRIS	295/80 R22,5	PESADO	5.532	05/12/2014	RS 359,23	12	RS 4.310,70
CARRIS	295/80 R22,5	PESADO	5.524	05/12/2014	RS 368,02	1	RS 368,02
CARRIS	295/80 R22,5	PESADO	5.516	05/12/2014	RS 368,02	2	RS 736,04
CARRIS	295/80 R22,5	PESADO	5.502	04/12/2014	RS 368,02	6	RS 2.208,12
CARRIS	295/80 R22,5	PESADO	5.500	04/12/2014	RS 368,02	1	RS 368,02
CARRIS	295/80 R22,5	PESADO	5.536	05/12/2014	RS 354,83	4	RS 1.419,31
CARRIS	295/80 R22,5	PESADO	5.674	17/12/2014	RS 358,55	13	RS 4.661,13
CARRIS	295/80 R22,5	PESADO	5.697	15/12/2014	RS 359,23	8	RS 2.873,80
CARRIS	295/80 R22,5	PESADO	5.692	15/12/2014	RS 368,02	1	RS 368,02
CARRIS	295/80 R22,5	PESADO	5.723	16/12/2014	RS 365,31	13	RS 4.749,08
CARRIS	295/80 R22,5	PESADO	5.673	12/12/2014	RS 368,02	9	RS 3.312,18
CARRIS	295/80 R22,5	PESADO	5.738	17/12/2014	RS 368,02	2	RS 736,04
CARRIS	295/80 R22,5	PESADO	5.802	22/12/2014	RS 368,02	3	RS 1.104,06
CARRIS	295/80 R22,5	PESADO	5.801	22/12/2014	RS 368,02	1	RS 368,02
CARRIS	295/80 R22,5	PESADO	5.744	17/12/2014	RS 368,02	1	RS 368,02
CARRIS	295/80 R22,5	PESADO	5.854	29/12/2014	RS 368,02	4	RS 1.472,08
BELEM NOVO	295/80 R22,5	PESADO	9623	31/12/2014	RS 344,29	4	RS 1.377,16
NAVEGANTES	295/80 R22,5	PESADO	19.854	10/12/2014	RS 550,00	1	RS 550,00
NAVEGANTES	295/80 R22,5	PESADO	388	08/12/2014	RS 520,00	4	RS 2.080,00
NAVEGANTES	295/80 R22,5	PESADO	9.016	10/12/2014	RS 428,45	2	RS 856,90
NAVEGANTES	295/80 R22,5	PESADO	34.593	17/12/2014	RS 400,00	6	RS 2.400,00
NAVEGANTES	295/80 R22,5	PESADO	8.918	08/12/2014	RS 441,31	6	RS 2.647,86
NORTTRAN	295/80 R22,5	PESADO	156.545	26/11/2014	RS 350,00	1	RS 350,00
SOPAL	295/80 R22,5	PESADO	159.758	30/12/2014	RS 350,00	4	RS 1.400,00
SOPAL	295/80 R22,5	PESADO	157.212	15/12/2014	RS 350,00	3	RS 1.050,00
SOPAL	295/80 R22,5	PESADO	157.379	17/12/2014	RS 350,00	2	RS 700,00
SOPAL	295/80 R22,5	PESADO	157.700	05/12/2014	RS 350,00	3	RS 1.050,00
SOPAL	295/80 R22,5	PESADO	157.953	09/12/2014	RS 350,00	2	RS 700,00
TREVO	295/80 R22,5	PESADO	9.230	16/12/2014	RS 308,88	4	RS 1.235,55
TREVO	295/80 R22,5	PESADO	9.130	12/12/2014	RS 313,40	4	RS 1.253,59
ESTORIL	295/80 R22,5	PESADO	16.319	04/12/2014	RS 305,00	3	RS 915,00
GAZOMETRO	295/80 R22,5	PESADO	16.447	11/12/2014	RS 295,00	1	RS 295,00
GAZOMETRO	295/80 R22,5	PESADO	87.582	09/12/2014	RS 395,00	2	RS 790,00
PRES.VARGAS	295/80 R22,5	PESADO	16.722	31/12/2014	RS 305,00	4	RS 1.220,00
PRES.VARGAS	295/80 R22,5	PESADO	93.349	04/12/2014	RS 340,00	4	RS 1.360,00
SUDESTE	295/80 R22,5	PESADO	8.050	05/12/2014	RS 340,00	4	RS 1.360,00
SUDESTE	295/80 R22,5	PESADO	94.272	31/12/2014	RS 340,00	3	RS 1.020,00
SUDESTE	295/80 R22,5	PESADO	94.216	29/12/2014	RS 340,00	2	RS 680,00
SUDESTE	295/80 R22,8	PESADO	94.099	23/12/2014	RS 340,00	3	RS 1.020,00
SUDESTE	295/80 R22,8	PESADO	93.949	19/12/2014	RS 340,00	3	RS 680,00
SUDESTE	295/80 R22,8	PESADO	93.940	19/12/2014	RS 340,00	2	RS 680,00
SUDESTE	295/80 R22,8	PESADO	93.843	17/12/2014	RS 340,00	1	RS 340,00
SUDESTE	295/80 R22,8	PESADO	93.784	16/12/2014	RS 340,00	2	RS 680,00
SUDESTE	295/80 R22,8	PESADO	16.548	17/12/2014	RS 295,00	2	RS 590,00
VAP	295/80 R22,8	PESADO	16.221	29/12/2014	RS 340,00	4	RS 1.360,00

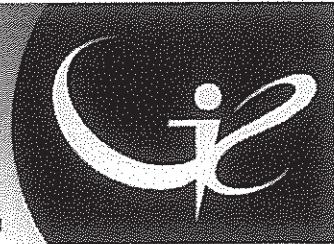
PREÇO MÉDIO RECAPAGEM PNEU PESADO RS 362,83 234 RS 84.902,68

WJF



previdência privada - empresariais - residenciais - automóveis - vida & saúde

Rua 24 de Outubro, 1312 sala 304
CEP 90510-001 Porto Alegre - RS - Brasil
fone/fax (51) 3343 8533
(51) 9968 1049



Porto Alegre 15 de maio 2014 .

Prezado Rivail , bom dia !

Segue no anexo a renovação da apólice de Acidentes Pessoais Coletivos para a A T P, vigência 2014 / 2015 .

Bem como a carta da MBM Seguradora onde contempla as coberturas, garantias e prêmio / ônibus que ilustra e sedimenta as negociações desta apólice : a cobertura aos passageiros e tripulação .

Em breve receberás relatório dos sinistros pagos em 2013 / 2014 .

As pastas são nossos brindes, esperamos que goste e usufrua em seu dia a dia.

Muito obrigada pela renovação , daremos seguimento ao atendimento personalizado às vítimas e às Empresas de Ônibus .

Estamos à disposição, abs.

Marina Cirne Lima Raher
Gabix Corretora de Seguros
Sócia Diretora

JK

**ADITIVO À
APÓLICE DE SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS DE PASSAGEIROS**

Processo SUSEP nº 10.000736/01-50

Estipulante

ASSOCIAÇÃO DOS TRANSPORTADORES DE PASSAGEIROS DE PORTO ALEGRE

Apólice nº	Sub nº	Aditivo nº
02.820.000.480	001 - 013	III

Pelo presente aditivo à Apólice acima mencionada, fica estabelecido que a partir de 22/05/2014 os itens **4 - VIGÊNCIA, 10 - CAPITAL SEGURADO INDIVIDUAL e 11 - PRÊMIO INDIVIDUAL MENSAL** do Contrato de Seguro, passaram a ter a seguinte redação:

4 - VIGÊNCIA

O prazo deste contrato de seguro será de 1 (um) ano, renovável por igual período, salvo se a MBM SEGURADORA S.A. ou a Estipulante comunicarem o desinteresse pela continuidade do seguro, mediante aviso prévio de, no mínimo, 60 (sessenta) dias, que antecedam o final da vigência da apólice, sem devolução dos prêmios pagos nos termos desta, com termo inicial em 22/05/2014 e termo final em 21/05/2015.

10 - CAPITAL SEGURADO INDIVIDUAL

Morte Acidental - MA - R\$ 29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos reais);
Invalidez Permanente por Acidente - IPA - até R\$ 29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos reais);
Despesas Médicas e Hospitalares - DMH - até R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais).

11 - PRÊMIO INDIVIDUAL MENSAL

R\$ 18,63 (dezolito reais e sessenta e três centavos) por ônibus.

Permanecem inalteradas as demais condições e termos da referida Apólice e seus anexos.

Porto Alegre, 05 de maio de 2014.


Luiz Eduardo Billi Gonçalves
Diretor Comercial

UR

131 UX

Estipulante:

ASSOCIAÇÃO DOS TRANSPORTADORES DE
Marina Cíntia Lima Rando
Gabix Corretora de Seguros
Socia Diretora
GABIX CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Corretor:

Inscrição SUSEP nº 5022310450812

Código na Seguradora 9962

MBM Seguradora S.A. CNPJ: 87.883.807/0001-06
Matriz: Rua dos Andradas, 772 | 90020-004 | Centro | Porto Alegre | RS
www.mbmseguros.com.br | 51 3216.2500 | 0800.541.2555

UF



Porto Alegre, 09 de maio de 2014.

Carta 095/2014

À

ASSOCIAÇÃO DOS TRANSPORTADORES DE PASSAGEIROS DE PORTO ALEGRE - ATP
 Av. Protásio Alves, 3885 – Petrópolis
 91310-002 – Porto Alegre/RS

Ref.: Renovação apólice 02.820.000.480

Prezados Senhores:

É com satisfação que comunicamos que nossa parceria está completando mais um ano.

No transcurso desta vigência, esperamos ter correspondido bem às suas expectativas e necessidades, afinal, atender com excelência os nossos Clientes é foco do nosso trabalho. O Grupo MBM prioriza a relação com seus Clientes e a qualidade de atendimento, estamos sempre prontos para receber suas sugestões e à sua disposição para esclarecer eventuais dúvidas. Sua companhia é muito importante para nós.

No dia 21 de maio de 2014 às 24 horas a referida apólice terá seu vencimento e será renovada pelo período de 12 (doze) meses, a partir das 24 horas do dia 21 de Maio de 2014 até as 24 horas do dia 21 de Maio de 2015, conforme condições abaixo:

Grupo Segurável:

Passageiros, motoristas e cobradores de todos os ônibus das empresas associadas da Associação dos Transportadores de Passageiros ATP dos veículos de propriedade das empresas associadas ou sob sua responsabilidade que estejam licenciados para transportes de pessoas. Estão abrangidos por este seguro todos os passageiros, limitado ao número de passageiros à lotação máxima autorizada do veículo de acordo com a legislação vigente.

Abrangência da Cobertura:

É garantida a cobertura no momento do ingresso no veículo e termina no momento em que o segurado deixa definitivamente o ônibus.

Custo:

O seguro é não contributário, isto é, os prêmios serão pagos integralmente pelo estipulante.

Coberturas:

Morte Acidental – Garantia Básica; (MA)
 Invalidez Permanente por Acidente – Até 100% da básica; (IPA)
 Despesas Médicas Hospitalares e Odontológicas – (DMHO)

Capitais segurados:

Morte Acidental

MA – R\$ 29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos reais);



Corresponde a 10.000 (dez mil) vezes o valor da tarifa/ passagem
Invalidez Permanente por Acidente

IPA – R\$ 29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos reais);

Corresponde a 10.000 (dez mil) vezes o valor da tarifa/passagem.

Despesas Médicas, Hospitalares e Odontológicas

DMHO – R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais);

Corresponde a 2.000 (duas mil) vezes o valor da tarifa / passagem.

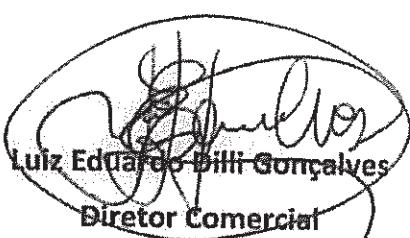
Prêmio Mensal por Ônibus:

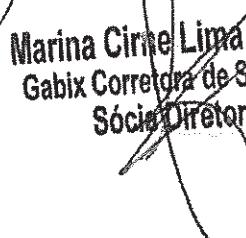
R\$ 18,63 (dezoito reais e sessenta e três centavos).

Descrição das Coberturas:

- **Morte Acidental:** Indenização que a MBM Seguradora S.A. paga de uma só vez aos beneficiários declarados, quando do óbito do segurado, em decorrência de acidente coberto.
- **Invalidez Permanente por Acidente:** Garante o pagamento de uma indenização, até o limite do capital segurado, relativa à perda, à redução ou à impotência funcional definitiva, total ou parcial, de um membro ou órgão por lesão física, causada por acidente pessoal coberto.
- **Despesas Médicas, Hospitalares e Odontológicas:** Garante o reembolso, até o limite do capital segurado, das despesas médicas, hospitalares e odontológicas efetuadas pelo Segurado para seu tratamento, sob orientação médica, iniciando nos 30 (trinta) primeiros dias contados da data do acidente pessoal coberto.

Atenciosamente,


Luiz Eduardo Billi Gonçalves
 Diretor Comercial


Marina Cirne Lima Rahde
 Gabix Corretora de Seguros
 Sócia Diretora

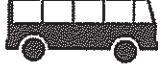
Ciente em ____/____/____.

Carimbo e Assinatura
 Estipulante



Passo 2 - Saiba quanto pagar

Veículos que podem parcelar o Seguro DPVAT 2015: motos, ônibus, micro-ônibus e vans usados
Identifique seu veículo e categoria

TIPO DE VÉHICULO		CATEGORIA	OPÇÃO DE PAGAMENTO	VALOR A PAGAR EM REAIS (*)
	Automóveis e camionetas particulares / oficial, missão diplomática, corpo consular e órgão internacional	1	Somente à vista	105,65
	Táxis, carros de aluguel e aprendizagem	2	Somente à vista	105,65
	Ônibus, micro-ônibus e lotação com cobrança de frete (urbanos, interurbanos, rurais e interestaduais)	3	À vista ou parcelado	396,49 à vista ou 3x de 134,00
	Micro-ônibus com cobrança de frete mas com lotação não superior a 10 passageiros e Ônibus, micro-ônibus e lotações sem cobrança de frete (Urbanos, Interurbanos, Rurais e Interestaduais)	4	À vista ou parcelado	247,42 à vista ou 3x de 84,30
	Motocicletas, motonetas, ciclomotores e similares	9	À vista ou parcelado	292,01 à vista ou 3x de 99,17
	Caminhões, caminhonetes tipo "pick-up" de até 1.500 Kg de carga, máquinas de terraplanagem e equipamentos móveis em geral (quando licenciados) e outros veículos	10	Somente à vista	110,38
	Reboque e semi-reboque	Isento (seguro deve ser pago pelo veículo tracionador)		



FATOR UTILIZACAO MOTORISTAS/COBRADORES - BACIA: PORTO ALEGRE

FAIXA HORARIA	UTIL		SABADO		DOMINGO	
	QUANT	PERCENT	QUANT	PERCENT	QUANT	PERCENT
00:00 a 01:00	421	27.73	269	17.72	222	14.62
01:00 a 02:00	109	7.18	80	5.27	69	4.55
02:00 a 03:00	21	1.38	22	1.45	21	1.38
03:00 a 04:00	20	1.32	16	1.05	17	1.12
04:00 a 05:00	42	2.77	30	1.98	24	1.58
05:00 a 06:00	374	24.64	221	14.56	133	8.76
06:00 a 07:00	1,078	71.01	528	34.78	325	21.41
07:00 a 08:00	1,518	100.00	745	49.08	420	27.67
08:00 a 09:00	1,515	99.80	771	50.79	454	29.91
09:00 a 10:00	1,275	83.99	737	48.55	470	30.96
10:00 a 11:00	1,096	72.20	707	46.57	460	30.30
11:00 a 12:00	1,114	73.39	711	46.84	474	31.23
12:00 a 13:00	1,240	81.69	725	47.76	489	32.21
13:00 a 14:00	1,275	83.99	746	49.14	511	33.66
14:00 a 15:00	1,225	80.70	755	49.74	510	33.60
15:00 a 16:00	1,192	78.52	760	50.07	529	34.85
16:00 a 17:00	1,299	85.57	759	50.00	539	35.51
17:00 a 18:00	1,482	97.63	757	49.87	545	35.90
18:00 a 19:00	1,517	99.93	727	47.89	533	35.11
19:00 a 20:00	1,270	83.66	665	43.81	494	32.54
20:00 a 21:00	951	62.65	581	38.27	445	29.31
21:00 a 22:00	802	52.83	501	33.00	393	25.89
22:00 a 23:00	777	51.19	466	30.70	360	23.72
23:00 a 24:00	707	46.57	409	26.94	332	21.87
TOTAL PERCENT / 100:	14.70		8.36		5.78	

A - Duracao Equivalente Operacao [total percent util/100]: 14.70
 B - Jornada Diaria Trabalho Motoristas/Cobradores.....: 7.17
 C - Coeficiente Utilizacao em Horas Normais (A/B).....: 2.0502
 D - Horas Extras (C-2) [se negativo adotar zero].....: 0.0502
 E - Horas Normais (C-D).....: 2.0000
 F - Coeficiente de Utilizacao (E+(Dx1,5)).....: 2.0753
 G - Percentual de Pessoal Cobrir Folgas, Ferias e Reserva: 12.13
 H - Pessoal Cobrir Folgas, Ferias e Reserva (FxG/100)....: 0.2517
 Fator Utilizacao Motoristas/Cobradores (F+H).....: 2.3270

CAMPO G - Pessoal Cobrir Folgas, Ferias e Reserva

$$\text{FOLGA}(\text{ sab/dom }) = (52 / 365) \times -13.31 = -1.90$$

Se $\text{FOLGA}(\text{ sab/dom }) < 0$ - $\text{FOLGA}(\text{ sab/dom }) = 0$

$$\text{FOLGA}(\text{feriado}) = (12 / 365) \times 35.90 = 1.18$$

$$\text{FOLGA} = \text{FOLGA}(\text{ sab/dom }) + \text{FOLGA}(\text{feriado}) = 1.18$$

$$\text{FERIAS} = (1 / 12) / [1 - (1 / 12)] \times 100 = 9.09$$

$$\text{FALTA}(\text{doenca}) = (15 / 365) \times 12.00 = 0.49$$

$$\text{FALTA}(\text{sem justif}) = (5 / 365) \times 100 = 1.37$$

$$\text{FALTA} = \text{FALTA}(\text{doenca}) + \text{FALTA}(\text{sem justif}) = 1.86$$

$$\text{CAMPO G} = \text{FOLGA} + \text{FERIAS} + \text{FALTA} = 12.13$$

FATOR UTILIZACAO MOTORISTAS/COBRADORES - BACIA: CARRIS

FAIXA HORARIA	UTIL		SABADO		DOMINGO	
	QUANT	PERCENT	QUANT	PERCENT	QUANT	PERCENT
00:00 a 01:00	88	26.51	47	14.16	41	12.35
01:00 a 02:00	7	2.11	7	2.11	7	2.11
02:00 a 03:00	7	2.11	7	2.11	7	2.11
03:00 a 04:00	7	2.11	7	2.11	7	2.11
04:00 a 05:00	7	2.11	7	2.11	7	2.11
05:00 a 06:00	82	24.70	48	14.46	36	10.84
06:00 a 07:00	247	74.40	112	33.73	70	21.08
07:00 a 08:00	332	100.00	157	47.29	91	27.41
08:00 a 09:00	328	98.80	156	46.99	96	28.92
09:00 a 10:00	273	82.23	147	44.28	94	28.31
10:00 a 11:00	225	67.77	135	40.66	86	25.90
11:00 a 12:00	237	71.39	134	40.36	89	26.81
12:00 a 13:00	272	81.93	140	42.17	99	29.82
13:00 a 14:00	268	80.72	151	45.48	110	33.13
14:00 a 15:00	258	77.71	152	45.78	101	30.42
15:00 a 16:00	260	78.31	164	49.40	109	32.83
16:00 a 17:00	285	85.84	162	48.80	118	35.54
17:00 a 18:00	317	95.48	149	44.88	109	32.83
18:00 a 19:00	331	99.70	143	43.07	102	30.72
19:00 a 20:00	292	87.95	127	38.25	93	28.01
20:00 a 21:00	210	63.25	123	37.05	82	24.70
21:00 a 22:00	178	53.61	102	30.72	77	23.19
22:00 a 23:00	192	57.83	96	28.92	75	22.59
23:00 a 24:00	179	53.92	91	27.41	72	21.69
TOTAL PERCENT / 100:	14.70		7.72		5.36	

- A - Duracao Equivalente Operacao [total percent util/100]: 14.70
- B - Jornada Diaria Trabalho Motoristas/Cobradores.....: 7.17
- C - Coeficiente Utilizacao em Horas Normais (A/B).....: 2.0502
- D - Horas Extras (C-2) [se negativo adotar zero].....: 0.0502
- E - Horas Normais (C-D).....: 2.0000
- F - Coeficiente de Utilizacao (E+(Dx1,5)).....: 2.0753
- G - Percentual de Pessoal Cobrir Folgas, Ferias e Reserva: 12.12
- H - Pessoal Cobrir Folgas, Ferias e Reserva (FxG/100)....: 0.2515
- Fator Utilizacao Motoristas/Cobradores (F+H).....: 2.3268

CAMPO G - Pessoal Cobrir Folgas, Ferias e Reserva

$$\text{FOLGA}(\text{ sab/dom }) = (52 / 365) \times -15.06 = -2.15$$

Se $\text{FOLGA}(\text{ sab/dom }) < 0$ - $\text{FOLGA}(\text{ sab/dom }) = 0$

$$\text{FOLGA}(\text{feriado}) = (12 / 365) \times 35.54 = 1.17$$

$$\text{FOLGA} = \text{FOLGA}(\text{ sab/dom }) + \text{FOLGA}(\text{feriado}) = 1.17$$

$$\text{FERIAS} = (1 / 12) / [1 - (1 / 12)] \times 100 = 9.09$$

$$\text{FALTA}(\text{doenca}) = (15 / 365) \times 12.00 = 0.49$$

$$\text{FALTA}(\text{sem justif}) = (5 / 365) \times 100 = 1.37$$

$$\text{FALTA} = \text{FALTA}(\text{doenca}) + \text{FALTA}(\text{sem justif}) = 1.86$$

$$\text{CAMPO G} = \text{FOLGA} + \text{FERIAS} + \text{FALTA} = 12.12$$



137 W

FATOR UTILIZACAO MOTORISTAS/COBRADORES - BACIA: CONORTE

FAIXA HORARIA	UTIL		SABADO		DOMINGO	
	QUANT	PERCENT	QUANT	PERCENT	QUANT	PERCENT
00:00 a 01:00	94	22.65	71	17.11	56	13.49
01:00 a 02:00	29	6.99	20	4.82	13	3.13
02:00 a 03:00	4	0.96	3	0.72	4	0.96
03:00 a 04:00	4	0.96	2	0.48	4	0.96
04:00 a 05:00	9	2.17	4	0.96	1	0.24
05:00 a 06:00	84	20.24	61	14.70	31	7.47
06:00 a 07:00	264	63.61	144	34.70	82	19.76
07:00 a 08:00	400	96.39	200	48.19	108	26.02
08:00 a 09:00	404	97.35	210	50.60	118	28.43
09:00 a 10:00	350	84.34	206	49.64	124	29.88
10:00 a 11:00	318	76.63	205	49.40	128	30.84
11:00 a 12:00	316	76.14	209	50.36	131	31.57
12:00 a 13:00	330	79.52	207	49.88	132	31.81
13:00 a 14:00	323	77.83	212	51.08	136	32.77
14:00 a 15:00	318	76.63	216	52.05	142	34.22
15:00 a 16:00	309	74.46	214	51.57	143	34.46
16:00 a 17:00	345	83.13	210	50.60	139	33.49
17:00 a 18:00	403	97.11	208	50.12	139	33.49
18:00 a 19:00	415	100.00	202	48.67	137	33.01
19:00 a 20:00	337	81.20	192	46.27	133	32.05
20:00 a 21:00	253	60.96	165	39.76	125	30.12
21:00 a 22:00	202	48.67	145	34.94	108	26.02
22:00 a 23:00	189	45.54	133	32.05	92	22.17
23:00 a 24:00	163	39.28	112	26.99	81	19.52
TOTAL PERCENT / 100:	14.13		8.56		5.56	

A - Duracao Equivalente Operacao [total percent util/100]: 14.13
 B - Jornada Diaria Trabalho Motoristas/Cobradores.....: 7.17
 C - Coeficiente Utilizacao em Horas Normais (A/B).....: 1.9707
 D - Horas Extras (C-2) [se negativo adotar zero].....: 0.0000
 E - Horas Normais (C-D).....: 1.9707
 F - Coeficiente de Utilizacao (E+(Dx1,5)).....: 1.9707
 G - Percentual de Pessoal Cobrir Folgas, Ferias e Reserva: 12.08
 H - Pessoal Cobrir Folgas, Ferias e Reserva (FxG/100)....: 0.2381
 Fator Utilizacao Motoristas/Cobradores (F+H).....: 2.2088

CAMPO G - Pessoal Cobrir Folgas, Ferias e Reserva

$$\text{FOLGA}(\text{ sab/dom }) = (52 / 365) \times -13.49 = -1.92$$

Se $\text{FOLGA}(\text{ sab/dom }) < 0$ - $\text{FOLGA}(\text{ sab/dom }) = 0$

$$\text{FOLGA}(\text{feriado}) = (12 / 365) \times 34.46 = 1.13$$

$$\text{FOLGA} = \text{FOLGA}(\text{ sab/dom }) + \text{FOLGA}(\text{feriado}) = 1.13$$

$$\text{FERIAS} = (1 / 12) / [1 - (1 / 12)] \times 100 = 9.09$$

$$\text{FALTA}(\text{doenca}) = (15 / 365) \times 12.00 = 0.49$$

$$\text{FALTA}(\text{sem justif}) = (5 / 365) \times 100 = 1.37$$

$$\text{FALTA} = \text{FALTA}(\text{doenca}) + \text{FALTA}(\text{sem justif}) = 1.86$$

$$\text{CAMPO G} = \text{FOLGA} + \text{FERIAS} + \text{FALTA} = 12.08$$

W

FATOR UTILIZACAO MOTORISTAS/COBRADORES - BACIA: STS

FAIXA HORARIA	UTIL		SABADO		DOMINGO	
	QUANT	PERCENT	QUANT	PERCENT	QUANT	PERCENT
00:00 a 01:00	132	29.33	82	18.22	69	15.33
01:00 a 02:00	39	8.67	34	7.56	29	6.44
02:00 a 03:00	6	1.33	8	1.78	7	1.56
03:00 a 04:00	6	1.33	5	1.11	4	0.89
04:00 a 05:00	18	4.00	13	2.89	11	2.44
05:00 a 06:00	119	26.44	59	13.11	38	8.44
06:00 a 07:00	322	71.56	146	32.44	100	22.22
07:00 a 08:00	450	100.00	210	46.67	129	28.67
08:00 a 09:00	445	98.89	225	50.00	141	31.33
09:00 a 10:00	362	80.44	217	48.22	145	32.22
10:00 a 11:00	303	67.33	209	46.44	142	31.56
11:00 a 12:00	315	70.00	202	44.89	146	32.44
12:00 a 13:00	361	80.22	204	45.33	149	33.11
13:00 a 14:00	375	83.33	201	44.67	149	33.11
14:00 a 15:00	356	79.11	210	46.67	150	33.33
15:00 a 16:00	336	74.67	207	46.00	155	34.44
16:00 a 17:00	379	84.22	214	47.56	158	35.11
17:00 a 18:00	438	97.33	219	48.67	171	38.00
18:00 a 19:00	429	95.33	207	46.00	170	37.78
19:00 a 20:00	349	77.56	194	43.11	155	34.44
20:00 a 21:00	256	56.89	164	36.44	139	30.89
21:00 a 22:00	225	50.00	139	30.89	117	26.00
22:00 a 23:00	211	46.89	128	28.44	108	24.00
23:00 a 24:00	198	44.00	108	24.00	97	21.56
TOTAL PERCENT / 100:	14.29		8.01		5.95	

- A - Duracao Equivalente Operacao [total percent util/100]: 14.29
 B - Jornada Diaria Trabalho Motoristas/Cobradores.....: 7.17
 C - Coeficiente Utilizacao em Horas Normais (A/B).....: 1.9930
 D - Horas Extras (C-2) [se negativo adotar zero].....: 0.0000
 E - Horas Normais (C-D).....: 1.9930
 F - Coeficiente de Utilizacao (E+(Dx1,5)).....: 1.9930
 G - Percentual de Pessoal Cobrir Folgas, Ferias e Reserva: 12.20
 H - Pessoal Cobrir Folgas, Ferias e Reserva (FxG/100)....: 0.2431
 Fator Utilizacao Motoristas/Cobradores (F+H).....: 2.2361

CAMPO G - Pessoal Cobrir Folgas, Ferias e Reserva

$$\text{FOLGA}(\text{ sab/dom }) = (52 / 365) \times -12.00 = -1.71$$

Se $\text{FOLGA}(\text{ sab/dom }) < 0$ - $\text{FOLGA}(\text{ sab/dom }) = 0$

$$\text{FOLGA}(\text{feriado}) = (12 / 365) \times 38.00 = 1.25$$

$$\text{FOLGA} = \text{FOLGA}(\text{ sab/dom }) + \text{FOLGA}(\text{feriado}) = 1.25$$

$$\text{FERIAS} = (1 / 12) / [1 - (1 / 12)] \times 100 = 9.09$$

$$\text{FALTA}(\text{doenca}) = (15 / 365) \times 12.00 = 0.49$$

$$\text{FALTA}(\text{sem justif}) = (5 / 365) \times 100 = 1.37$$

$$\text{FALTA} = \text{FALTA}(\text{doenca}) + \text{FALTA}(\text{sem justif}) = 1.86$$

$$\text{CAMPO G} = \text{FOLGA} + \text{FERIAS} + \text{FALTA} = 12.20$$

VLT

FATOR UTILIZACAO MOTORISTAS/COBRADORES - BACIA: UNIBUS

FAIXA HORARIA	UTIL		SABADO		DOMINGO	
	QUANT	PERCENT	QUANT	PERCENT	QUANT	PERCENT
00:00 a 01:00	107	31.29	69	20.18	56	16.37
01:00 a 02:00	34	9.94	19	5.56	20	5.85
02:00 a 03:00	4	1.17	4	1.17	3	0.88
03:00 a 04:00	3	0.88	2	0.58	2	0.58
04:00 a 05:00	8	2.34	6	1.75	5	1.46
05:00 a 06:00	89	26.02	53	15.50	28	8.19
06:00 a 07:00	245	71.64	126	36.84	73	21.35
07:00 a 08:00	336	98.25	178	52.05	92	26.90
08:00 a 09:00	338	98.83	180	52.63	99	28.95
09:00 a 10:00	290	84.80	167	48.83	107	31.29
10:00 a 11:00	250	73.10	158	46.20	104	30.41
11:00 a 12:00	246	71.93	166	48.54	108	31.58
12:00 a 13:00	277	80.99	174	50.88	109	31.87
13:00 a 14:00	309	90.35	182	53.22	116	33.92
14:00 a 15:00	293	85.67	177	51.75	117	34.21
15:00 a 16:00	287	83.92	175	51.17	122	35.67
16:00 a 17:00	290	84.80	173	50.58	124	36.26
17:00 a 18:00	324	94.74	181	52.92	126	36.84
18:00 a 19:00	342	100.00	175	51.17	124	36.26
19:00 a 20:00	292	85.38	152	44.44	113	33.04
20:00 a 21:00	232	67.84	129	37.72	99	28.95
21:00 a 22:00	197	57.60	115	33.63	91	26.61
22:00 a 23:00	185	54.09	109	31.87	85	24.85
23:00 a 24:00	167	48.83	98	28.65	82	23.98
TOTAL PERCENT / 100:	15.04		8.68		5.86	

A - Duracao Equivalente Operacao [total percent util/100]: 15.04
 B - Jornada Diaria Trabalho Motoristas/Cobradores.....: 7.17
 C - Coeficiente Utilizacao em Horas Normais (A/B).....: 2.0976
 D - Horas Extras (C-2) [se negativo adotar zero].....: 0.0976
 E - Horas Normais (C-D).....: 2.0000
 F - Coeficiente de Utilizacao (E+(Dx1,5)).....: 2.1464
 G - Percentual de Pessoal Cobrir Folgas, Ferias e Reserva: 12.16
 H - Pessoal Cobrir Folgas, Ferias e Reserva (FxG/100)....: 0.2610
 Fator Utilizacao Motoristas/Cobradores (F+H).....: 2.4074

CAMPO G - Pessoal Cobrir Folgas, Ferias e Reserva

$$\begin{aligned}
 \text{FOLGA}(\text{ sab/dom }) &= (52 / 365) \times -9.94 = -1.42 \\
 \text{Se } \text{FOLGA}(\text{ sab/dom }) < 0 \text{ - } \text{FOLGA}(\text{ sab/dom }) &= 0 \\
 \text{FOLGA}(\text{feriado}) &= (12 / 365) \times 36.84 = 1.21 \\
 \text{FOLGA} &= \text{FOLGA}(\text{ sab/dom }) + \text{FOLGA}(\text{feriado}) = 1.21
 \end{aligned}$$

$$\text{FERIAS} = (1 / 12) / [1 - (1 / 12)] \times 100 = 9.09$$

$$\begin{aligned}
 \text{FALTA}(\text{doenca}) &= (15 / 365) \times 12.00 = 0.49 \\
 \text{FALTA}(\text{sem justif}) &= (5 / 365) \times 100 = 1.37 \\
 \text{FALTA} &= \text{FALTA}(\text{doenca}) + \text{FALTA}(\text{sem justif}) = 1.86
 \end{aligned}$$

$$\text{CAMPO G} = \text{FOLGA} + \text{FERIAS} + \text{FALTA} = 12.16$$

WCS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO



Melhores ICV's do 2º semestre 2014 por empresa.

Carris	Data	ICV (%)	Pico manhã (06:00 - 08:59)	Pico tarde (16:30 - 19:29)	TOTAL
	30/jul	92,07%	328	333	333
	12/ago	91,21%	321	329	329
	26/set	91,16%	320	326	326
	18/set	90,83%	328	332	332
	29/jul	90,73%	317	322	322

Conorte	Data	ICV (%)	Pico manhã (06:00 - 08:59)	Pico tarde (16:30 - 19:29)	TOTAL
	20/ago	93,28%	405	417	417
	26/set	93,26%	408	421	421
	14/out	93,11%	408	419	419
	19/nov	92,83%	408	420	420
	24/jul	92,77%	407	420	420

STS	Data	ICV (%)	Pico manhã (06:00 - 08:59)	Pico tarde (16:30 - 19:29)	TOTAL
	30/out	95,20%	457	446	457
	20/ago	94,24%	456	446	456
	19/nov	94,23%	455	452	455
	31/jul	94,18%	457	453	457
	01/ago	93,98%	455	452	455

UNIBUS	Data	ICV (%)	Pico manhã (06:00 - 08:59)	Pico tarde (16:30 - 19:29)	TOTAL
	24/jul	93,94%	343	341	343
	16/out	93,05%	339	344	344
	19/nov	92,42%	342	340	342
	31/jul	92,38%	338	336	338
	23/jul	91,91%	338	336	338

Resumo melhores ICV's do 2º semestre 2014.

	Data	ICV (%)	Pico manhã (06:00 - 08:59)	Pico tarde (16:30 - 19:29)	TOTAL
CARRIS	30/jul	92,07%	328	333	333
CONORTE	20/ago	93,28%	405	417	417
STS	30/out	95,20%	457	446	457
UNIBUS	24/jul	93,94%	343	341	343
TOTAL			1533	1537	1550

Planilha de Cálculo da Tarifa de Ônibus e Dados Acessórios



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO



PLANILHA DE CÁLCULO TARIFÁRIO DE ÔNIBUS DE PORTO ALEGRE

CUSTOS VARIÁVEIS

COMBUSTÍVEL

Tipo de Veículo	Motor	Ar	Câmbio	Coef.	Frota	Custo km
MICRO	DIANTEIRO	SEM	SEM	0,3167	1	R\$0,81
LEVE	TRASEIRO	SEM	SEM	0,3897	42	R\$41,86
LEVE	TRASEIRO	COM	COM	0,5526	12	R\$16,96
PESADO	DIANTEIRO	SEM	SEM	0,4025	789	R\$812,16
PESADO	DIANTEIRO	COM	SEM	0,4669	62	R\$74,03
PESADO	TRASEIRO	SEM	SEM	0,4484	205	R\$235,08
PESADO	TRASEIRO	SEM	COM	0,5431	128	R\$177,78
PESADO	TRASEIRO	COM	SEM	0,5233	98	R\$131,15
PESADO	TRASEIRO	COM	COM	0,6064	196	R\$303,96
TRUCADO	DIANTEIRO	SEM	SEM	0,4498	36	R\$41,41
ESPECIAL	DIANTEIRO	SEM	SEM	0,5343	12	R\$16,40
ESPECIAL	CENTRAL	SEM	COM	0,7735	17	R\$33,63
ESPECIAL	CENTRAL	COM	COM	0,7985	13	R\$26,55
ESPECIAL	TRASEIRO	SEM	COM	0,6860	60	R\$105,26
ESPECIAL	TRASEIRO	COM	COM	0,7530	13	R\$25,03
TOTAL				0,4742	1.684	R\$1,2126

LUBRIFICANTES

	Coef.	Custo km
TOTAL	0,0222	R\$ 0,0269

RODAGEM

	Qtd.	Preços	Custo km
RODAGEM LEVE			R\$ 0,0676
Pneu novo	6	R\$1.196,25	R\$7.177,48
Recapagem	12	R\$348,27	R\$4.179,24
RODAGEM PESADO			R\$ 0,0772
Pneu novo	6	R\$1.435,40	R\$8.612,41
Recapagem	12	R\$362,83	R\$4.353,98
RODAGEM TRUCADO			R\$ 0,1029
Pneu novo	8	R\$1.435,40	R\$11.483,21
Recapagem	16	R\$362,83	R\$5.805,31
RODAGEM ARTICUL.			R\$ 0,1286
Pneu novo	10	R\$1.435,40	R\$14.354,02
Recapagem	20	R\$362,83	R\$7.256,64
TOTAL			R\$ 0,0809



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO



PLANILHA DE CÁLCULO TARIFÁRIO DE ÔNIBUS DE PORTO ALEGRE

CUSTOS FIXOS

DETERMINAÇÃO DO PREÇO MÉDIO DA FROTA

Modelo veículo	Frota	Part.	Chassi	Carroceria	Total
LO 915	1	0,06%	R\$158.755,06	R\$127.353,00	R\$286.108,06
MT 12.0 LE	12	0,77%	R\$174.636,00	R\$153.000,00	R\$327.636,00
PREÇO MÉDIO LEVE	13	0,83%	R\$173.414,39	R\$151.027,15	R\$324.441,54
B7R Low-Entry	71	4,53%	R\$255.583,00	R\$210.000,00	R\$465.583,00
O-500 U Low-Entry	37	2,36%	R\$264.625,49	R\$205.000,00	R\$469.625,49
O500M	258	16,48%	R\$301.625,49	R\$205.000,00	R\$506.625,49
O500M Aut.	105	6,70%	R\$312.715,47	R\$207.000,00	R\$519.715,47
O500U Aut.	0	0,00%	R\$312.715,47	R\$207.000,00	R\$519.715,47
OF 1721	788	50,32%	R\$242.760,00	R\$178.960,00	R\$421.720,00
OH 1622	45	2,87%	R\$238.162,94	R\$149.000,00	R\$387.162,94
VW 17230	53	3,38%	R\$190.233,00	R\$177.481,00	R\$367.714,00
VW 17260 Aut.	49	3,13%	R\$274.970,00	R\$205.000,00	R\$479.970,00
VW 17260 Low-Entry	0	0,00%	R\$315.070,00	R\$210.000,00	R\$525.070,00
PREÇO MÉDIO PESADO	1.406	89,78%	R\$259.004,36	R\$187.977,93	R\$446.982,29
OF 1721 Truck	34	2,17%	R\$266.179,20	R\$196.269,00	R\$462.448,20
PREÇO MÉDIO TRUCADO	34	2,17%	R\$266.179,20	R\$196.269,00	R\$462.448,20
B340M	28	1,79%	R\$578.173,00	R\$317.955,00	R\$896.128,00
O-500 MA	71	4,53%	R\$569.909,89	R\$318.000,00	R\$887.909,89
O-500 UA	1	0,06%	R\$593.712,02	R\$321.000,00	R\$914.712,02
OF 1721 (A)	3	0,19%	R\$328.630,40	R\$217.017,00	R\$545.647,40
SCANIA K 310	1	0,06%	R\$504.400,00	R\$312.840,00	R\$817.240,00
VW 17230 (A)	9	0,57%	R\$276.103,40	R\$217.017,00	R\$493.120,40
PREÇO MÉDIO ESPECIAL	113	7,22%	R\$541.782,12	R\$307.245,88	R\$849.028,00
PREÇO MÉDIO FROTA	1.566	100,00%	R\$278.854,40	R\$196.457,38	R\$475.311,78
CUSTO PONDERADO DOS PNEUS					R\$9.019,01
PREÇO MÉDIO FROTA SEM PNEUS					R\$466.292,77
DESPESAS COM PEÇAS E ACESSÓRIOS POR QUILÔMETRO					R\$ 0,3626
PREÇO MÉDIO FROTA					R\$475.311,78
COEFICIENTE DE CONSUMO DE PEÇAS & ACESSÓRIOS					0,0047
PMM OPERACIONAL					6.161,09
COEFICIENTE MENSAL DE DEPRECIAÇÃO					9,6604
CUSTO DEPRECIAÇÃO DA FROTA POR QUILÔMETRO					R\$0,4717
COEFICIENTE MENSAL DE DEPRECIAÇÃO DA FROTA					9,6604
PREÇO MÉDIO FROTA SEM PNEUS					R\$ 466.292,77
PMM TOTAL					5.670,84
FROTA TOTAL					1.684
CUSTO DEPRECIAÇÃO MÁQ.;EQUIP.& INSTAL. POR QUILÔMETRO					R\$0,0057
COEFICIENTE DE DEPRECIAÇÃO DE MÁQ.;EQUIP.& INSTAL.					0,0001
PREÇO MÉDIO LEVE					R\$324.441,54
PMM TOTAL					5.670,84
COEFICIENTE MENSAL DE REMUNERAÇÃO					6,4314



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO



PLANILHA DE CÁLCULO TARIFÁRIO DE ÔNIBUS DE PORTO ALEGRE

CUSTO REMUNERAÇÃO DA FROTA POR QUILÔMETRO	R\$0,3140				
COEFICIENTE MENSAL DE REMUNERAÇÃO DA FROTA	6,4314				
PREÇO MÉDIO FROTA SEM PNEUS	R\$ 466.292,77				
PMM TOTAL	5.670,84				
FROTA TOTAL	1.684				
CUSTO REMUNERAÇÃO ALMOXARIFADO POR QUILÔMETRO	R\$0,0172				
COEFICIENTE DE REMUNERAÇÃO DE ALMOXARIFADO	0,0003				
PREÇO MÉDIO LEVE	R\$ 324.441,54				
PMM TOTAL	5.670,84				
CUSTO REMUNERAÇÃO INSTAL.&EQUIP. POR QUILÔMETRO	R\$0,0229				
COEFICIENTE DE REMUNERAÇÃO DE INSTAL.&EQUIP.	0,0004				
PREÇO MÉDIO LEVE	R\$ 324.441,54				
PMM TOTAL	5.670,84				
DESPESAS COM PESSOAL	R\$2,6222				
OPERACIONAL	Salário	Enc. Social	FU	Total	Vale Refeiç.
Motoristas	2.168,45	40,16	2,3270	R\$7.072,45	R\$733,01
Cobradores	1.302,76	40,16	2,3270	R\$4.248,98	R\$733,01
Fiscais	2.168,45	40,16	0,2000	R\$607,86	R\$63,00
TOTAL				R\$11.929,29	R\$1.529,01
CUSTO POR QUILÔMETRO PESSOAL OPERACIONAL	R\$2,1844				
DESPESA TOTAL COM PESSOAL OPERACIONAL (SALÁRIOS + VR)	R\$13.458,30				
PMM OPERACIONAL	6.161,09				
CUSTO POR QUILÔMETRO PESSOAL DE MANUTENÇÃO	R\$0,2346				
DESPESA COM PESSOAL OPERACIONAL (SALÁRIOS + VR)	R\$13.458,30				
FU PESSOAL MANUTENÇÃO	0,1074				
PMM OPERACIONAL	6.161,09				
CUSTO POR QUILÔMETRO PESSOAL ADMINISTRATIVO	R\$0,1523				
DESPESA COM PESSOAL OPERACIONAL (SALÁRIOS + VR)	R\$13.458,30				
FU PESSOAL ADMINISTRATIVO	0,0697				
PMM OPERACIONAL	6.161,09				
CUSTO POR QUILÔMETRO PRÓ-LABORE DIRETORIA	R\$0,0509				
SALÁRIO	R\$ 10.842,25				
INSS	1,15				
Nº DIRETORES POR EMPRESA	3				
TOTAL DE EMPRESAS	13				
PMM OPERACIONAL	6.161,09				
FROTA OPERACIONAL	1.550				
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	R\$0,4614				
CUSTO POR QUILÔMETRO PLANO DE SAÚDE	R\$0,1445				
VALOR DO PLANO POR VEÍCULO	R\$ 890,00				
PMM OPERACIONAL	6.161,09				
CUSTO DAS DESPESAS NÃO OPERACIONAIS POR QUILÔMETRO	R\$0,3086				
PREÇO MÉDIO FROTA	R\$475.311,78				
COEFICIENTE MENSAL DE OUTRAS DESPESAS	0,004				
PMM OPERACIONAL	6.161,09				
CUSTO MENSAL SEGUROS	R\$0,0084				
VALOR DO SEGURO PASSAGEIRO POR VEÍCULO	R\$ 14,58				
VALOR MENSAL DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) POR VEÍCULO	R\$ 33,04				
PMM TOTAL	5.670,84				



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO



PLANILHA DE CÁLCULO TARIFÁRIO DE ÔNIBUS DE PORTO ALEGRE

RESUMO	Custo km	
CUSTO VARIÁVEL	R\$1,3205	
Combustível	R\$1,2126	
Lubrificantes	R\$0,0269	
Rodagem	R\$0,0809	
CUSTO FIXO	R\$4,2777	
Capital (Depreciação + Remuneração)	R\$0,8315	
Peças e acessórios	R\$0,3626	
Pessoal (operação, manutenção, administração, remuneração da diretoria)	R\$2,6222	
Despesas Administrativas (plano de saúde, despesas não-operacionais e seguros)	R\$0,4614	
CUSTO QUILÔMETRO TOTAL	R\$5,5982	
CUSTO DOS TRIBUTOS	Alíquota(%)	Custo Trib.
LEI FEDERAL 12.715/12	2,00	0,9800
CÂMARA DE COMPENSAÇÃO TARIFÁRIA	Alíquota(%)	Custo Trib.
CCT - LEI MUNICIPAL 8.133/98	3,00	0,9700
TOTAL	5,00	0,9500
CUSTO QUILÔMETRO TOTAL COM TRIBUTOS		R\$5,8928
IPK		R\$1,8026
TARIFA CALCULADA		R\$ 3,2691



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO



RESUMO - Cálculo Tarifário 2015 STPPOA

Porto Alegre-RS

	Custo km 2014	Custo km 2015	Var.15/14	Partic.14	Partic.15
CUSTOS VARIÁVEIS					
Combustível	1.0050	1.2126	20,66%	17,42%	20,58%
Lubrificantes	0,0223	0,0269	20,66%	0,29%	0,46%
<i>Combustível + Lubrificantes</i>	<i>1,0273</i>	<i>1,2396</i>	<i>20,66%</i>	<i>17,71%</i>	<i>21,04%</i>
Rodagem	0,0612	0,0809	32,25%	1,69%	1,37%
Sub-total Custos Variáveis	1,0885	1,3205	21,31%	19,41%	22,41%
CUSTOS FIXOS					
<i>Despesas de capital</i>	<i>0,9431</i>	<i>0,8315</i>	<i>-11,83%</i>	<i>17,29%</i>	<i>14,11%</i>
Depreciação da frota	0,5367	0,4717	-12,11%	9,66%	8,00%
Depreciação de máq.,inst. & equip.	0,0055	0,0057	3,94%	0,12%	0,10%
<i>Depreciação</i>	<i>0,5422</i>	<i>0,4774</i>	<i>-11,95%</i>	<i>9,78%</i>	<i>8,10%</i>
Remuneração da frota	0,3623	0,3140	-13,33%	6,68%	5,33%
Remuneração do almoxarifado	0,0165	0,0172	3,94%	0,36%	0,29%
Remuneração de inst.& equip.	0,0220	0,0229	3,94%	0,48%	0,39%
<i>Remuneração</i>	<i>0,4009</i>	<i>0,3541</i>	<i>-11,67%</i>	<i>7,51%</i>	<i>6,01%</i>
<i>Despesas com peças e acessórios</i>	<i>0,3450</i>	<i>0,3626</i>	<i>5,09%</i>	<i>7,94%</i>	<i>6,15%</i>
<i>Despesas com pessoal</i>	<i>2,5109</i>	<i>2,7666</i>	<i>10,18%</i>	<i>45,48%</i>	<i>46,95%</i>
Operacional	1,9888	2,1844	9,84%	34,50%	37,07%
Manutenção	0,2136	0,2346	9,84%	3,93%	3,98%
Administrativo	0,1386	0,1523	9,84%	4,53%	2,58%
Plano de Saúde dos Rodoviários	0,1247	0,1445	15,82%	1,79%	2,45%
Honorários da administração	0,0453	0,0509	12,52%	0,73%	0,86%
<i>Despesas administrativas</i>	<i>0,2649</i>	<i>0,3170</i>	<i>19,65%</i>	<i>4,89%</i>	<i>5,38%</i>
Despesas não-operacionais	0,2569	0,3086	20,10%	4,74%	5,24%
Seguros (Passageiro DPVAT)	0,0080	0,0084	5,01%	0,15%	0,14%
Sub-Total Custos Fixos	4,0640	4,2777	5,26%	75,59%	72,59%
Custo Quilômetro antes dos tributos	5,1525	5,5982	8,65%	95,00%	95,00%
Tributos	0,2712	0,2946	8,65%	5,00%	5,00%
Custo Quilômetro Total	5,4237	5,8928	8,65%	100,00%	100,00%
TARIFA TÉCNICA CALCULADA	2014		2015		Var.(15/14)
	R\$2,9492		R\$3,2691		10,85%
IPCA (Jan-Dez)					6,41%
IGPM (Jan-Dez)					3,69%
Dados operacionais:	2014		2015		Var.(14/13)
P.E. (Passageiros Equivalentes)	18.297.881		17.213.897		-1,99%
KM (Rodagem)	9.949.748		9.549.695		0,79%
IPK (Índice de Pass/km)	1,8390		1,8026		-2,76%
FROTA OPERANTE	1.557		1.550		1,10%
FROTA RESERVA	147		147		0,00%
% FROTA RESERVA	9,44%		9,48%		
FROTA TOTAL	1.688		1.684		-0,35%
PMM OPERACIONAL	6.390,33		6.161,09		-0,31%
PMM TOTAL	5.894,40		5.670,84		1,15%
Preços dos insumos:	2014		2015		Var.(14/13)
Combustível	2.2820		2.5574		13,25%
Preço médio frota	469.110,58		475.311,78		-0,50%
Pneu Radial Leve 275/80 R22	1.301,86		1.196,25		0,14%
Pneu Radial Pesado 295/80 R22,5	1.525,26		1.435,40		3,76%
Recapagem pneu radial leve	314,11		348,27		-23,94%
Recapagem pneu radial pesado	345,27		362,83		-18,76%
Salário motorista/fiscal	2.007,82		2.168,45		7,50%
Salário cobrador	1.206,26		1.302,76		7,50%
Vale refeição	19,00		21,00		18,75%
Seguro passageiro	14,10		14,58		-19,57%
Seguro DPVAT	396,49		396,49		0,00%
Plano de Saúde	797,00		890,00		31,74%
FU Motorista/cobrador	2.3129		2.3270		0,29%



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO



DADOS OPERACIONAIS - MÉDIA MÓVEL DE JAN-DEZ/14

CONSÓRCIO	PE	RODAGEM	FROTA Operacional ⁽¹⁾	IPK	PMM Oper.	Frota reserva	Frota cadastrada	Frota total	Frota total final ⁽¹⁾	PMM Total	% Frota reserva final
CARRIS	3.889.652,7	1.819.756,982	333	2,1375	5.464,74	33	371	366	366	4.972,01	11%
CONORTE	4.429.164,7	2.584.095,074	417	1,7140	6.196,87	42	442	459	442	5.846,37	6%
STS	4.940.785,4	2.970.092,002	457	1,6635	6.499,11	46	499	503	499	5.952,09	9%
UNIBUS	3.954.294,0	2.175.750,520	343	1,8174	6.343,30	34	385	377	377	5.771,22	12%
SISTEMA	17.213.896,8	9.549.694,579	1.550	1,8026	6.161,09	155	1.697	1.705	1.684	5.670,84	9%

¹ Maior ICV observado em 2014, conforme determina o Decreto Municipal nº. 18.560/14



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO



PREÇOS DE INSUMOS E DADOS COMPONENTES DO CÁLCULO TARIFÁRIO

Insumos	Preço / ano	Preço / ano	Variação
Combustível	2014	2015	
Litro do óleo diesel S10	R\$ 2,2820	R\$ 2,5574	12,07%
Pneus	2014	2015	
Pneu radial (275/80 R22)	R\$ 1.301,86	R\$ 1.196,25	-8,11%
Pneu radial (295/80 R22.5)	R\$ 1.525,26	R\$ 1.435,40	-5,89%
Recapagem	2014	2015	
Recapagem pneu leve	R\$ 314,11	R\$ 348,27	10,88%
Recapagem pneu pesado	R\$ 345,27	R\$ 362,83	5,09%
Salários	2014	2015	
Piso salarial motorista e fiscal	R\$ 2.007,82	R\$ 2.168,45	8,00%
Piso salarial cobrador	R\$ 1.206,26	R\$ 1.302,76	8,00%
Remuneração do diretor	R\$ 10.039,10	R\$ 10.842,25	8,00%
Encargos sociais (%)	40,16	40,16	
Vale refeição	R\$ 19,00	R\$ 21,00	10,53%
Outros	2014	2015	
Seguro DPVAT	R\$ 396,49	R\$ 396,49	0,00%
Plano de Saúde Rodoviários	R\$ 797,00	R\$ 890,00	11,67%
Seguro passageiro das empresas privadas	R\$ 18,00	R\$ 18,63	3,50%
Seguro passageiro da empresa Carris	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
Seguro passageiro para o Sistema	R\$ 14,10	R\$ 14,58	3,43%
Tributos e taxas (%)	2014	2015	
LEI FEDERAL 12.715/12	2,00	2,00	
TX.GERENCIAMENTO	3,00	3,00	
Fator de Utilização - FU	2014	2015	
Motorista/Cobrador	2,3129	2,3270	0,61%
Valor Residual Veículo	15%		

Cálculo do custo com vale-refeição

BENEFÍCIO	VALOR	QTD. MENSAL	CUSTO EMPRESA	BENEF. FISCAL	TOTAL
VALE-REFEIÇÃO	R\$ 21,00	25	80%	25%	R\$ 315,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO



149

COEFICIENTES UTILIZADOS NO CÁLCULO TARIFÁRIO

CUSTOS DE CAPITAL

Ano inicial	Ano final	N	Depreciação	Remuneração
0	1	10	0,154545455	0,01000000
1	2	9	0,139090909	0,008454545
2	3	8	0,123636364	0,007063636
3	4	7	0,108181818	0,005827273
4	5	6	0,092727273	0,004745455
5	6	5	0,077272727	0,003818182
6	7	4	0,061818182	0,003045455
7	8	3	0,046363636	0,002427273
8	9	2	0,030909091	0,001963636
9	10	1	0,015454545	0,001654545
10	11	0	0,000000000	0,001500000

LUBRIFICANTES Valor

Consumo de óleo de motor	0,0222
--------------------------	--------

VIDA ÚTIL DOS PNEUS Valor

Km Mínimo Admissível Pneu	54.869
Km Mínimo Admissível P/2 Recapagens	113.194
Vida útil do Pneu Radial	168.063

OUTROS COEFICIENTES Valor

Depreciação de Máquinas, Instalações e Equipamentos	0,0001
Remuneração de Almoxarifado	0,0003
Remuneração de Instalações e Equipamentos	0,0004
Peças e Acessórios	0,0047
Fator de utilização de Pessoal Administrativo	0,0697
Fator de utilização de Pessoal de Manutenção	0,1074
Fator de Utilização de Fiscais	0,2000
Outras Despesas	0,0040
Coeficiente mensal DPVAT	0,0833
Nº de diretores por empresa	3
Alíquota Folha de Pessoal (Lei Federal 12.715/12)	0,0200

TIPO VEÍCULO	MOTOR	AR COND.	CÂMBIO	COEF. (l/km)
MICRO	DIANTEIRO	SEM	SEM	0,3167
LEVE	TRASEIRO	SEM	SEM	0,3897
LEVE	TRASEIRO	COM	COM	0,5526
PESADO	DIANTEIRO	SEM	SEM	0,4025
PESADO	DIANTEIRO	COM	SEM	0,4669
PESADO	TRASEIRO	SEM	SEM	0,4484
PESADO	TRASEIRO	SEM	COM	0,5431
PESADO	TRASEIRO	COM	SEM	0,5233
PESADO	TRASEIRO	COM	COM	0,6064
TRUCADO	DIANTEIRO	SEM	SEM	0,4498
ESPECIAL	DIANTEIRO	SEM	SEM	0,5343
ESPECIAL	CENTRAL	SEM	COM	0,7735
ESPECIAL	CENTRAL	COM	COM	0,7985
ESPECIAL	TRASEIRO	SEM	COM	0,6860
ESPECIAL	TRASEIRO	COM	COM	0,7530

WJ



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO



PREÇOS DOS MODELOS DE FAMÍLIA DOS ÔNIBUS SEPARADOS POR CHASSI E CARROCERIA

Modelo ônibus	SISTEMA	CARRIS	CONORTE	STS	UNIBUS	Chassi	Carroceria	Total	Part. (%)
LO 915	1	0	0	1	0	R\$158.755,06	R\$127.353,00	R\$286.108,06	0,06%
MT 12.0 LE	12	12	0	0	0	R\$174.636,00	R\$153.000,00	R\$327.636,00	0,77%
B7R Low-Entry	71	71	0	0	0	R\$255.583,00	R\$210.000,00	R\$465.583,00	4,53%
O-500 U Low-Entry	37	37	0	0	0	R\$264.625,49	R\$205.000,00	R\$469.625,49	2,36%
O500M	258	0	150	6	102	R\$301.625,49	R\$205.000,00	R\$506.625,49	16,48%
O500M Aut.	105	17	0	15	73	R\$312.715,47	R\$207.000,00	R\$519.715,47	6,70%
O500U Aut.	0	0	0	0	0	R\$312.715,47	R\$207.000,00	R\$519.715,47	0,00%
OF 1721	788	54	259	347	128	R\$242.760,00	R\$178.960,00	R\$421.720,00	50,32%
OH 1622	45	0	20	12	13	R\$238.162,94	R\$149.000,00	R\$387.162,94	2,87%
VW 17230	53	30	0	11	12	R\$190.233,00	R\$177.481,00	R\$367.714,00	3,38%
VW 17260 Aut.	49	49	0	0	0	R\$274.970,00	R\$205.000,00	R\$479.970,00	3,13%
VW 17260 Low-Entry	0	0	0	0	0	R\$315.070,00	R\$210.000,00	R\$525.070,00	0,00%
OF 1721 Truck	34	8	0	19	7	R\$266.179,20	R\$196.269,00	R\$462.448,20	2,17%
B340M	28	28	0	0	0	R\$578.173,00	R\$317.955,00	R\$896.128,00	1,79%
O-500 MA	71	15	8	40	8	R\$569.909,89	R\$318.000,00	R\$887.909,89	4,53%
O-500 UA	1	0	0	1	0	R\$593.712,02	R\$321.000,00	R\$914.712,02	0,06%
OF 1721 (A)	3	0	0	3	0	R\$328.630,40	R\$217.017,00	R\$545.647,40	0,19%
SCANIA K 310	1	0	0	0	1	R\$504.400,00	R\$312.840,00	R\$817.240,00	0,06%
VW 17230 (A)	9	0	0	9	0	R\$276.103,40	R\$217.017,00	R\$493.120,40	0,57%
Total	1.566	321	437	464	344	R\$278.854,40	R\$196.457,38	R\$475.311,78	100,00%

Preço médio R\$ 475.311,78 R\$ 506.641,68 R\$ 457.816,57 R\$ 468.624,77 R\$ 477.321,31

Frota total	1.684	366	442	499	377
--------------------	--------------	------------	------------	------------	------------

OBS:

Para fins de cálculo do preço do veículo médio da frota, foram excluídos 38 veículos modelo de família VW 17260 Low-Entry e 12 VW 17260 Aut. da Carris, 5 veículos modelo de família O500M do Conorte; 22 veículos modelo de família O500M, 11 veículos modelo de família OF 1721 e 2 veículos modelo de família OF 1721 Truck do Consórcio STS; e 2 veículos modelo de família OH 1622, 22 veículos modelo de família O500M, 15 veículos modelo de família O500U Aut. e 2 veículos modelo de família B340 do Consórcio Unibus. Todos estes veículos têm 10 ou mais anos de vida útil.

A frota do modelo de ônibus OH1518, devido a descontinuidade de produção deste veículo, desde 2012, foi transferida, por similaridade, para o modelo OH1622, somente para fins de cálculo do valor do veículo médio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO



Frota por família de chassi de cada consórcio operacional

ANO REFER	(Tudo)
EMPRESA	(Tudo)
MOVIMENTAÇÃO	ENTRADA

Contagem de PREFIXO		CONSÓRCIO				Total Geral
TIPO VEÍC.	FAMÍLIA	CARRIS	CONORTE	STS	UNIBUS	
MICRO	LO 915			1		1
MICRO Total				1		1
LEVE	MT 12.0 LE OH 1518	12	19	12	11	12 42
LEVE Total		12	19	12	11	54
PESADO	B7R Low-Entry O-500 U Low-Entry O500M O500M Aut. O500U Aut. OF 1721 OH 1622 VW 17230 VW 17260 Aut. VW 17260 Low-Entry	71 37 155 17 15 54 259 1 30 61 38		28 15 358	124 73 15 128 4 11 12	71 37 307 105 15 799 5 53 61 38
PESADO Total		308	415	412	356	1491
TRUCADO	OF 1721 Truck	8		21	7	36
TRUCADO Total		8		21	7	36
ESPECIAL	B340M O-500 MA O-500 UA OF 1721 (A) SCANIA K 310 VW 17230 (A)	28 15 8 3 1 9		40 1 3 1 8	2 71 1 3 1 9	30 71 1 3 1 9
ESPECIAL Total		43	8	53	11	115
Total Geral		371	442	499	385	1697

ux



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO



Frota por família de chassi e ano de referência de cada consórcio operacional

EMPRESA	(Tudo)
MOVIMENTAÇÃO	ENTRADA

Contagem de PREFIXO			ANO REFER														
CONSORCIO	TIPO VEIC.	FAMÍLIA	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	Total Geral	
CARRIS	LEVE	MT 12.0 LE								12						12	
	LEVE Total									12						12	
	PESADO	B7R Low-Entry								31	40					71	
		O-500 U Low-Entry								37						37	
		O500M Aut.														17	
		OF 1721														54	
		VW 17230														30	
		VW 17260 Aut.														61	
		VW 17260 Low-Entry														38	
	PESADO Total		8	30	12	54	26	53	31	77		17				308	
	TRUCADO	OF 1721 Truck							8							8	
	TRUCADO Total								8							8	
CARRIS Total	ESPECIAL	B340M								15						28	
		O-500 MA								15						15	
		ESPECIAL Total								15	15	11	2			43	
	LEVE	OH 1518							19							19	
	LEVE Total								19							19	
CONORTE	PESADO	O500M				5	7	1	22	40	26	30	12	12		155	
		OF 1721				25	54	51	24	14	26	40	18	7		259	
		OH 1622							1							1	
	PESADO Total					5	32	54	52	46	55	52	70	30	19	415	
	ESPECIAL	O-500 MA											4	4		8	
		ESPECIAL Total											4	4		8	
	CONORTE Total					5	32	54	71	46	55	52	70	34	23	442	
STS	MICRO	MICRO								1						1	
		MICRO Total								1						1	
		LEVE	OH 1518						7	5						12	
	LEVE Total								7	5						12	
	PESADO	O500M				2	3	17	1				5			28	
		O500M Aut.							11	6	67	39	33	54	52	15	
		OF 1721							2	9						358	
		VW 17230														11	
		PESADO Total				2	3	28	7	67	41	42	54	52	83	33	
	TRUCADO	OF 1721 Truck				2		15	4							21	
	TRUCADO Total					2		15	4							21	
	ESPECIAL	O-500 MA											17	21	2	40	
		O-500 UA											1			1	
		OF 1721 (A)											3			3	
		VW 17230 (A)											9			9	
	ESPECIAL Total												12	17	22	2	
STS Total			2	5	28	22	71	48	60	54	69	105	35			499	
UNIBUS	LEVE	LEVE	OH 1518						2	5	4						11
		LEVE Total							2	5	4						11
		PESADO	O500M			8	14		2	15	19	29	24	13			124
	PESADO	O500M Aut.										15	14	27	17		73
		O500U Aut.														15	
		OF 1721							16	37	22	20	1	7	12	13	
		OH 1622										1				128	
		VW 17230											5	2	5	4	
	PESADO Total		8	29		16	39	37	40	45	45	45	57	35	5	356	
	TRUCADO	OF 1721 Truck				2	4	1								7	
	TRUCADO Total					2	4	1								7	
	ESPECIAL	B340M				2							1	1	6	2	
		O-500 MA														8	
		SCANIA K 310													1	1	
	ESPECIAL Total					2							1	1	6	1	
UNIBUS Total			8	31	2	18	48	42	40	45	46	58	41	5	1	385	
Total Geral			18	66	47	72	235	187	226	185	259	233	138	30	1	1697	

WA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO



PREÇOS ADOTADOS DE CHASSIS E CARROCERIAS

Modelo ônibus	Chassi 2014	Carroceira 2014	PREÇO 2014	Chassi NF 2015	Var.Chassi	Carroceira NF	Var. Carroceria	PREÇO 2015	Var.15/14
LO 915	R\$158.755,06	R\$127.353,00	R\$286.108,06	R\$158.755,06	0,00%	R\$127.353,00	0,00%	R\$286.108,06	0,00%
MT 12.0 LE	R\$174.636,00	R\$153.000,00	R\$327.636,00	R\$174.636,00	0,00%	R\$153.000,00	0,00%	R\$327.636,00	0,00%
B7R Low-Entry	R\$255.583,00	R\$210.000,00	R\$465.583,00	R\$255.583,00	0,00%	R\$210.000,00	0,00%	R\$465.583,00	0,00%
O500M	R\$264.625,49	R\$205.000,00	R\$469.625,49	R\$264.625,49	0,00%	R\$205.000,00	0,00%	R\$469.625,49	0,00%
O500M Aut.	R\$301.625,49	R\$205.000,00	R\$506.625,49	R\$301.625,49	0,00%	R\$205.000,00	0,00%	R\$506.625,49	0,00%
O500U Aut.	R\$312.715,47	R\$207.000,00	R\$519.715,47	R\$312.715,47	0,00%	R\$207.000,00	0,00%	R\$519.715,47	0,00%
O500U Low-Entry	R\$312.715,47	R\$207.000,00	R\$519.715,47	R\$312.715,47	0,00%	R\$207.000,00	0,00%	R\$519.715,47	0,00%
OF 1721	R\$242.760,00	R\$178.960,00	R\$421.720,00	R\$242.760,00	0,00%	R\$178.960,00	0,00%	R\$421.720,00	0,00%
OH 1622	R\$238.162,94	R\$149.000,00	R\$387.162,94	R\$238.162,94	0,00%	R\$149.000,00	0,00%	R\$387.162,94	0,00%
VW 17230	R\$190.233,00	R\$177.481,00	R\$367.714,00	R\$190.233,00	0,00%	R\$177.481,00	0,00%	R\$367.714,00	0,00%
VW 17260 Aut.	R\$274.970,00	R\$205.000,00	R\$479.970,00	R\$274.970,00	0,00%	R\$205.000,00	0,00%	R\$479.970,00	0,00%
VW 17260 Low-Entry	R\$315.070,00	R\$210.000,00	R\$525.070,00	R\$315.070,00	0,00%	R\$210.000,00	0,00%	R\$525.070,00	0,00%
OF 1722 Truck	R\$266.179,20	R\$196.269,00	R\$462.448,20	R\$266.179,20	0,00%	R\$196.269,00	0,00%	R\$462.448,20	0,00%
B340	R\$578.173,00	R\$317.955,00	R\$896.128,00	R\$578.173,00	0,00%	R\$317.955,00	0,00%	R\$896.128,00	0,00%
O500MA	R\$569.909,89	R\$318.000,00	R\$887.909,89	R\$569.909,89	0,00%	R\$318.000,00	0,00%	R\$887.909,89	0,00%
O500UA	R\$593.712,02	R\$321.000,00	R\$914.712,02	R\$593.712,02	0,00%	R\$321.000,00	0,00%	R\$914.712,02	0,00%
OF 1721 Art.	R\$328.630,40	R\$217.017,00	R\$545.647,40	R\$328.630,40	0,00%	R\$217.017,00	0,00%	R\$545.647,40	0,00%
SCANIA K 310	R\$504.400,00	R\$312.840,00	R\$817.240,00	R\$504.400,00	0,00%	R\$312.840,00	0,00%	R\$817.240,00	0,00%
VW 17230 Art.	R\$276.103,40	R\$217.017,00	R\$493.120,40	R\$276.103,40	0,00%	R\$217.017,00	0,00%	R\$493.120,40	0,00%
Total	R\$6.158.959,83	R\$4.134.892,00	R\$10.293.851,83	R\$6.158.959,83	0,00%	R\$4.134.892,00	0,00%	R\$10.293.851,83	0,00%



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO**



DISTRIBUIÇÃO DA FROTA TOTAL POR CONSUMO DE COMBUSTÍVEL

COEF.CONSUMO (L/KM)	CARRIS	CONORTE	STS	UNIBUS	SISTEMA
0,3167	0	0	1	0	1
0,3897	0	19	12	11	42
0,5526	12	0	0	0	12
0,4025	83	258	308	140	789
0,4669	1	0	61	0	62
0,4484	0	112	9	84	205
0,5431	49	2	15	62	128
0,5233	0	43	19	36	98
0,6064	170	0	0	26	196
0,4498	8	0	21	7	36
0,5343	0	0	12	0	12
0,7735	15	0	0	2	17
0,7985	13	0	0	0	13
0,6860	15	6	31	8	60
0,7530	0	2	10	1	13
Total	366	442	499	377	1.684
Consumo médio	0,5631	0,4314	0,4493	0,4709	0,4742

Obs.: Foram retirados em virtude do cálculo da frota total, 5 veículos da Carris, com consumo de diesel equivalente a 0,6064 l/km; e 8 veículos do Unibus, com consumo de diesel equivalente a 0,4484 l/km



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO**



DISTRIBUIÇÃO DA FROTA TOTAL POR TIPO DE VEÍCULO

TIPO VEÍC.	CARRIS	CONORTE	STS	UNIBUS	Total	Part.%
MICRO	0	0	1	0	1	0,06%
LEVE	12	19	12	11	54	3,21%
PESADO	303	415	412	348	1.478	87,77%
TRUCADO	8	0	21	7	36	2,14%
ESPECIAL	43	8	53	11	115	6,83%
Total Geral	366	442	499	377	1.684	100,00%



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO



DISTRIBUIÇÃO DA FROTA POR IDADE PARA FINS DE CÁLCULO DO FATOR DE DEPRECIAÇÃO E DE REMUNERAÇÃO

DEPRECIAÇÃO		SISTEMA	CARRIS	CONORTE	STS	UNIBUS	Deprec.	Idade
FAIXA IDADE								
0-1	1	0	0	0	0	1	0,154545	0,5
1-2	30	2	23	0	0	5	0,139091	1,5
2-3	138	28	34	35		41	0,123636	2,5
3-4	233	0	70	105		58	0,108182	3,5
4-5	259	92	52	69		46	0,092727	4,5
5-6	185	31	55	54		45	0,077273	5,5
6-7	226	80	46	60		40	0,061818	6,5
7-8	187	26	71	48		42	0,046364	7,5
8-9	235	62	54	71		48	0,030909	8,5
9-10	72	0	32	22		18	0,015455	9,5
>10	118	45	5	35		33	0,000000	10,5
TOTAL	1.684	366	442	499		377		
Idade média	6,05	6,48	5,76	6,00		6,02		
Coeficiente anual Método de Cole	0,0688	0,0621	0,0732	0,0696		0,0693		
Coeficiente final mensal calculado por Cole	9,6604	1,8945	2,6955	2,8939		2,1765		
Coeficiente anual idade média <= 5 anos	0,0850	0,0850	0,0850	0,0850		0,0850		
Coef. anual mínimo a ser adotado	0,0688	0,0621	0,0732	0,0696		0,0693		
COEF. MENSAL DEPRECIAÇÃO	9,6604	1,8945	2,6955	2,8939		2,1765		

REMUNERAÇÃO		SISTEMA	CARRIS	CONORTE	STS	UNIBUS	Remun.
FAIXA IDADE							
0-1	1	0	0	0	0	1	0,010000
1-2	30	2	23	0	0	5	0,008455
2-3	138	28	34	35		41	0,007064
3-4	233	0	70	105		58	0,005827
4-5	259	92	52	69		46	0,004745
5-6	185	31	55	54		45	0,003818
6-7	226	80	46	60		40	0,003045
7-8	187	26	71	48		42	0,002427
8-9	235	62	54	71		48	0,001964
9-10	72	0	32	22		18	0,001655
>10	118	45	5	35		33	0,001500
TOTAL	1.684	366	442	499		377	0,001500
Coeficiente anual Método de Cole	0,0458	0,0415	0,0483	0,0462		0,0467	
Coeficiente final mensal calculado por Cole	6,4314	1,2656	1,7782	1,9203		1,4673	
Coeficiente anual idade média <= 5 anos	0,0588	0,0588	0,0588	0,0588		0,0588	
Coef. anual mínimo a ser adotado	0,0458	0,0415	0,0483	0,0462		0,0467	
COEF.MENSAL REMUNERAÇÃO	6,4314	1,2656	1,7782	1,9203		1,4673	

Obs.: Foram retirados em virtude do cálculo da frota total, 5 veículos da Carris, com idade superior a 10 anos; e 8 veículos do Unibus, com idade superior a 10 anos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO

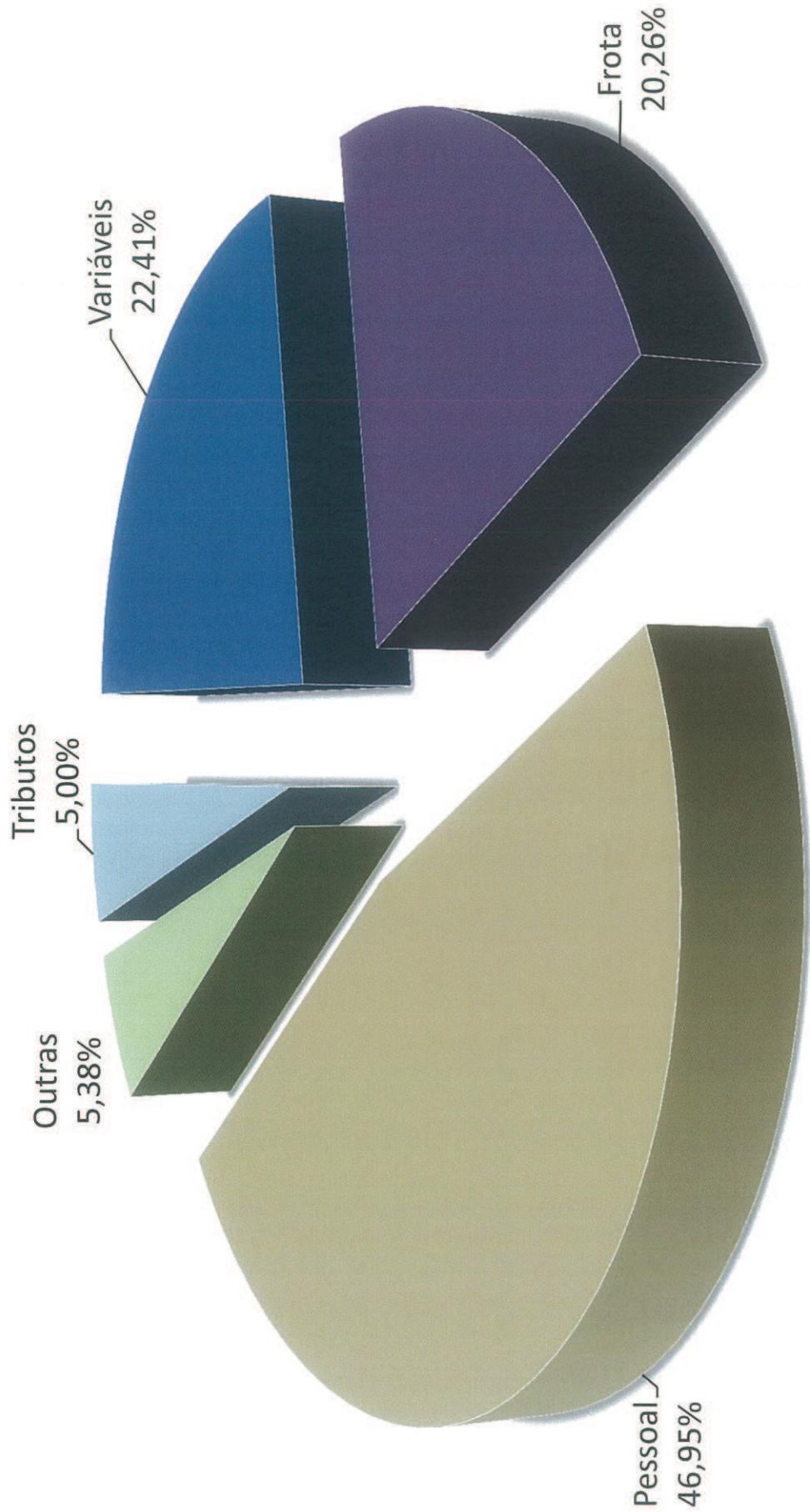


Custo por km de cada item e seu peso relativo na tarifa de ônibus de 2015

ITENS DE CUSTO	Custo km 2014	Custo km 2015	Peso	Var.15/14	Impacto
Combustível	R\$ 1,0050	R\$ 1,2126	20,58%	20,66%	4,25%
Lubrificantes	R\$ 0,0223	R\$ 0,0269	0,46%	20,66%	0,09%
Pneus	R\$ 0,0612	R\$ 0,0809	1,37%	32,25%	0,44%
CUSTOS VARIÁVEIS	R\$ 1,0885	R\$ 1,3205	22,41%	21,31%	4,77%
Depreciação de frota	R\$ 0,5367	R\$ 0,4717	8,00%	-12,11%	-0,97%
Depreciação de máq.;inst.;equip.	R\$ 0,0055	R\$ 0,0057	0,10%	3,94%	0,00%
Remuneração de frota	R\$ 0,3623	R\$ 0,3140	5,33%	-13,33%	-0,71%
Remuneração de almoxarifado	R\$ 0,0165	R\$ 0,0172	0,29%	3,94%	0,01%
Remuneração de máq.;inst.;equip.	R\$ 0,0220	R\$ 0,0229	0,39%	3,94%	0,02%
Peças e acessórios	R\$ 0,3450	R\$ 0,3626	6,15%	5,09%	0,31%
Despesas com a frota	R\$ 1,2881	R\$ 1,1941	20,26%	-7,30%	-1,48%
Pessoal operacional	R\$ 1,9888	R\$ 2,1844	37,07%	9,84%	3,65%
Pessoal de manutenção	R\$ 0,2136	R\$ 0,2346	3,98%	9,84%	0,39%
Pessoal de administração	R\$ 0,1386	R\$ 0,1523	2,58%	9,84%	0,25%
Remuneração da diretoria	R\$ 0,0453	R\$ 0,0509	0,86%	12,52%	0,11%
Plano de saúde	R\$ 0,1247	R\$ 0,1445	2,45%	15,82%	0,39%
Despesa com pessoal	R\$ 2,5109	R\$ 2,7666	46,95%	10,18%	4,78%
Despesas não operacionais	R\$ 0,2569	R\$ 0,3086	5,24%	20,10%	1,05%
Seguros	R\$ 0,0080	R\$ 0,0084	0,14%	5,01%	0,01%
Despesas administrativas	R\$ 0,2649	R\$ 0,3170	5,38%	19,65%	1,06%
CUSTOS FIXOS	R\$ 4,0640	R\$ 4,2777	72,59%	5,26%	3,82%
CUSTO TOTAL ANTES					
TRIBUTOS	R\$ 5,1525	R\$ 5,5982	95%	8,65%	8,22%
TRIBUTOS	R\$ 0,2712	R\$ 0,2946	5,00%	8,65%	0,43%
CUSTO TOTAL	R\$ 5,4237	R\$ 5,8928	100,00%	8,65%	8,65%

ITENS DE CUSTO	Custo km	Participação	Participação Ajustada	Participação Final
Variáveis (diesel, lubr. & pneus)	R\$ 1,3205	22,41%	23,59%	24%
Frota	R\$ 1,1941	20,26%	21,33%	21%
Pessoal	R\$ 2,7666	46,95%	49,42%	49%
Administrativas	R\$ 0,3170	5,38%	5,66%	6%
Tributos	R\$ 0,2946	5,00%		
TOTAL	R\$ 5,8928	100,00%	100,00%	100%

Custo agregado - Tarifa 2015





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DOS TRANSPORTES
EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO



RANKING DAS TARIFAS DE ÔNIBUS DE ÔNIBUS DAS CAPITAIS BRASILEIRAS

Pos.	Capital	Estado	Região	Tarifa atual	Último reajuste	Tarifa anterior	Reajuste anterior	Difer.	S/reaj. há (meses)	Data Base	Salário motor	Salário cobrador	Carga horária	Subsídio	Licitada	Salário-hora
1	São Paulo	São Paulo	Sudeste	R\$ 3,50	06/01/2015	R\$ 3,00	24/06/2013	R\$ 0,50	16,67%	1	maio	R\$ 2.150,61	R\$ 1.242,78	40	SIM	R\$ 12,90
2	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	Sudeste	R\$ 3,40	03/01/2015	R\$ 3,00	08/02/2014	R\$ 0,40	13,33%	1	março	R\$ 1.957,86	R\$ 1.080,39	40	SIM	R\$ 11,75
3	Curitiba(5)	Paraná	Sul	R\$ 3,15	06/02/2015	R\$ 2,85	11/11/2014	R\$ 0,30	10,53%	0	fevereiro	R\$ 1.814,94	R\$ 1.028,11	36	SIM	R\$ 12,10
4	Cuiabá	Mato Grosso	Centro-Oeste	R\$ 3,10	26/01/2015	R\$ 2,80	17/03/2014	R\$ 0,30	10,71%	0	maio	R\$ 1.680,00	R\$ 980,00	40	SIM	R\$ 10,08
5	Belo Horizonte	Minas Gerais	Sudeste	R\$ 3,10	29/12/2014	R\$ 2,85	10/05/2014	R\$ 0,25	8,77%	1	fevereiro	R\$ 1.700,26	R\$ 850,13	43	NAO	R\$ 9,49
6	Manaus	Amazonas	Norte	R\$ 3,00	18/01/2015	R\$ 2,75	01/07/2013	R\$ 0,25	9,09%	0	fevereiro	R\$ 1.931,88	R\$ 965,94	43,2	SIM	R\$ 10,73
7	Salvador	Bahia	Nordeste	R\$ 3,00	01/01/2015	R\$ 2,80	04/06/2012	R\$ 0,20	7,14%	1	maio	R\$ 1.744,00	R\$ 1.033,00	38,4	NAO	R\$ 10,90
8	Campo Grande	Mato Grosso do Sul	Centro-Oeste	R\$ 3,00	12/11/2014	R\$ 2,70	01/07/2013	R\$ 0,30	11,11%	2	junho	R\$ 1.484,20	R\$ 969,00	43,2	SIM	R\$ 8,25
9	Florianópolis(3)	Santa Catarina	Sul	R\$ 2,98	11/01/2015	R\$ 2,58	01/06/2014	R\$ 0,40	15,50%	0	maio	R\$ 1.615,61	R\$ 969,15	36	NAO	R\$ 10,77
10	Porto Alegre	Rio Grande do Sul	Sul	R\$ 2,95	07/04/2014	R\$ 2,80	04/07/2013	R\$ 0,15	5,36%	10	fevereiro	R\$ 2.168,45	R\$ 1.302,76	42	NÃO	R\$ 12,39
11	Goiânia	Goiás	Centro-Oeste	R\$ 2,80	03/05/2014	R\$ 2,70	11/06/2013	R\$ 0,10	3,70%	9	abril	R\$ 1.575,20	Cat. Eletr.	44	SIM	R\$ 8,59
12	Boa Vista	Roraima	Norte	R\$ 2,80	02/01/2015	R\$ 2,60	02/01/2014	R\$ 0,20	7,69%	1	março	R\$ 1.219,21	R\$ 718,68	44	NAO	R\$ 6,65
13	Rio Branco(6)	Acre	Norte	R\$ 2,75	07/12/2014	R\$ 2,25	13/02/2011	R\$ 0,50	22,22%	2	maio	R\$ 1.297,49	R\$ 788,00	43,2	NAO	R\$ 7,21
14	Maceió	Alagoas	Nordeste	R\$ 2,75	15/02/2015	R\$ 2,50	01/03/2014	R\$ 0,25	10,00%	0	janeiro	R\$ 1.500,00	R\$ 906,00	44	NAO	R\$ 8,18
15	Aracaju	Sergipe	Nordeste	R\$ 2,70	23/12/2014	R\$ 2,35	25/06/2013	R\$ 0,35	14,89%	1	março	R\$ 1.375,19	R\$ 788,00	44	NAO	R\$ 7,50
16	Porto Velho	Rondônia	Norte	R\$ 2,60	25/02/2011	R\$ 2,30	01/02/2009	R\$ 0,30	13,04%	47	julho	R\$ 1.345,79	R\$ 807,47	43,2	NAO	R\$ 7,48
17	Palmas	Tocantins	Centro-Oeste	R\$ 2,50	12/09/2011	R\$ 2,20	06/09/2010	R\$ 0,30	13,64%	40	maio	R\$ 1.171,75	R\$ 788,00	44	NAO	R\$ 6,39
18	Piauí	Nordeste	R\$ 2,50	01/02/2015	R\$ 2,10	02/01/2012	R\$ 0,40	19,05%	0	maio	R\$ 1.498,40	R\$ 1.000,00	44	NAO	R\$ 8,17	
19	Vitória	Espírito Santo	Sudeste	R\$ 2,45	06/08/2014	R\$ 2,40	09/06/2013	R\$ 0,05	2,08%	6	maio	R\$ 1.355,83	R\$ 788,00	43,2	NAO	R\$ 7,53
20	Recife(2)	Pernambuco	Nordeste	R\$ 2,45	11/01/2015	R\$ 2,15	20/06/2013	R\$ 0,30	13,95%	0	julho	R\$ 1.765,50	R\$ 811,80	44	SIM	R\$ 9,63
21	João Pessoa	Paraíba	Norte	R\$ 2,45	06/02/2015	R\$ 2,35	21/07/2014	R\$ 0,10	4,26%	0	julho	R\$ 1.494,25	R\$ 793,35	44	NAO	R\$ 8,15
22	Belém	Pará	Norte	R\$ 2,40	19/05/2014	R\$ 2,20	01/08/2012	R\$ 0,20	9,09%	8	maio	R\$ 1.346,93	R\$ 788,00	44	NAO	R\$ 7,35
23	São Luís(1)	Maranhão	Nordeste	R\$ 2,40	08/06/2014	R\$ 2,10	13/02/2010	R\$ 0,30	14,29%	8	maio	R\$ 1.400,00	R\$ 800,00	44	NAO	R\$ 7,64
24	Fortaleza	Ceará	Nordeste	R\$ 2,40	16/01/2015	R\$ 2,20	22/02/2013	R\$ 0,20	9,09%	0	maio	R\$ 1.650,00	R\$ 990,00	44	NAO	R\$ 9,00
25	Natal	Rio Grande do Norte	Norte	R\$ 2,35	23/07/2014	R\$ 2,20	23/06/2013	R\$ 0,15	6,82%	6	maio	R\$ 1.557,98	R\$ 950,00	44	NAO	R\$ 8,50
26	Macapá	Amapá	Norte	R\$ 2,10	01/07/2013	R\$ 2,30	11/08/2011	-R\$ 0,20	-8,70%	19	maio	R\$ 1.149,54	R\$ 788,00	44	NAO	R\$ 6,27
27	Brasília(4)	Distrito Federal	Centro-Oeste	R\$ 2,00	29/12/2005	R\$ 1,60	04/02/2003	R\$ 0,40	25,00%	109	maio	R\$ 1.605,00	R\$ 841,58	36	SIM	R\$ 10,70

(1) Em São Luis são cobradas tarifas por área.

(2) Em Recife são cobradas tarifas por anéis.

(3) Em Florianópolis, valor da tarifa no cartão, se pago em dinheiro valor é R\$3,10

(4) Em Brasília, o valor indicado corresponde a distância mais curta de viagem dentro do Plano Piloto. A tarifa da distância mais longa é R\$3,00.

(5) Em Curiúba a tarifa paga em dinheiro é de R\$ 3,30, no cartão R\$ 3,15.

(6) Em Rio Branco, a tarifa paga em dinheiro é de R\$ 2,90, no cartão R\$ 2,75.

8.160
Q

Giovana Albo Hess

De: Marcio Saueressig
Enviado em: quarta-feira, 11 de fevereiro de 2015 11:45
Para: Giovana Albo Hess
Cc: Jussandra Rigo
Assunto: Processo tarifa ônibus 2015

A GEJUR,

Em tempo, informamos que encontram-se anexadas ao Processo nº 008.000110.15.9 nesta Coordenação de Regulação de Transportes, as notas fiscais de compra de combustível, de pneus e de recapagens enviadas pelas empresas operadoras e que serviram de parâmetro para o cálculo tarifário em questão.

Atenciosamente,

Engº Márcio Saueressig
Coordenação de Regulação de Transportes – CRET
Matrícula 9326
Empresa Pública de Transporte e Circulação - EPTC
Fone: (51) 3289.4240



MIG

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
Secretaria Municipal dos Transportes
Empresa Pública de Transporte e Circulação

Parecer GEJUR nº 054/2015

Processo nº 008.100238.15.7
Ref. Reajuste da Tarifa do Sistema de Transporte Coletivo: ano 2015.

Trata-se de expediente administrativo iniciado pelo Sindicato das Empresas de Ônibus de Porto Alegre- SEOPA, cuja solicitação, em 03 de fevereiro de 2015, trata de pedido de reajuste para a tarifa do transporte coletivo por ônibus do Município de Porto Alegre.

Além do requerimento de fls. 01 a 03, foi juntada aos autos a Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o Sindicato das Empresas de Ônibus de Porto Alegre- SEOPA e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Porto Alegre – Sindicato dos Rodoviários, documento de fls. 05 a 20.

O expediente foi instruído com a legislação municipal e federal vigentes acerca da matéria- fls. 22 a 111-as quais foram conferidas pela assessoria jurídica; bem como parecer técnico- fls. 113 a 123;documentação contendo a coleta dos preços dos insumos, dos dados e indicadores operacionais; além da planilha do cálculo tarifário propriamente dita- fls. 125 a 160.

Foi remetido o expediente à GEJUR para a análise jurídico - formal.

É o breve relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
Secretaria Municipal dos Transportes
Empresa Pública de Transporte e Circulação

Cumpre referir, primeiramente, que o pedido de atualização e revisão da tarifa pelo Sindicato das Empresas de Ônibus de Porto Alegre - SEOPA encontra amparo no inciso I, § 1º, do artigo 1º, da Lei Municipal nº 7958/1997, alterada pela Lei Municipal nº 8023/1997:

"Art. 1º- As tarifas dos serviços de transporte coletivo por ônibus no Município de Porto Alegre serão fixadas pelo Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal dos Transportes Urbanos- COMTU.

§1º- As tarifas poderão ser reajustas a pedido das Empresas de ônibus de Porto Alegre (SEOPA), quando:

I- Na data base da categoria profissional dos Rodoviários, por ocasião da revisão salarial."

A juntada da Convenção Coletiva de Trabalho, com a respectiva revisão salarial no item 1 (fls. 09), comprova a hipótese legal de pedido de reajuste prevista na legislação municipal.

Em relação ao parecer da área técnica, fls. 155/163, com fundamentos para a revisão da planilha tarifária, verifica-se que há fundamentação metodológica embasada no Decreto Municipal nº 18.560/2014 e no Decreto Municipal nº 18.942/2015, com os esclarecimentos sobre os custos fixos e variáveis, dados e indicadores operacionais e coleta de preços dos insumos.

O parecer da área técnica atende ao §3º, do artigo 1º, da Lei nº 7958/1997, alterada pela Lei nº 8023/1997, com a apresentação da planilha de

SL.163
L.Q.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
Secretaria Municipal dos Transportes
Empresa Pública de Transporte e Circulação



cálculo tarifário e da tarifa técnica calculada de R\$ 3,2691. Atende também à legislação federal e municipal vigentes sobre tributos.

Diante do exposto, se encontra o expediente motivado técnica e legalmente, não havendo óbice jurídico - formal para apreciação do pedido realizado pelo SEOPA, razão pela qual o expediente deve ser encaminhado ao Conselho Municipal de Transportes Urbanos- COMTU para apreciação e deliberação da matéria dentro de suas competências institucionais.

Registra-se que o processo de revisão e reajuste da planilha tarifária deve ser remetido aos Conselheiros do COMTU com antecedência mínima de 07 (sete) dias da data aprazada para a sessão de julgamento, assim como deve ser disponibilizado, na integralidade, em site da internet para a consulta de qualquer interessado.

Porto Alegre, 11 de fevereiro de 2015.

Giovana Albo Hess

Gerente GEJUR- Matrícula 1021.9

OAB/RS nº 45.847

À Consideração Superior.

De acordo.

11/02/2015
Vanderlei Luis Cappellari

Secretário Municipal de Transportes